

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Fundo Nacional de Assistência Social



Relatório de Gestão

2014

Unidade Jurisdicionada
FNAS—Fundo Nacional de Assistência Social

Brasília - 2015



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Edifício sede do FNAS - SAF Sul, Quadra 02, Bl. H, Lt. 08 – 70.070-600 – Brasília-DF

RELATÓRIO DE GESTÃO – 2014

Unidade Jurisdicionada	FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
------------------------	------	--------------------------------------



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Edifício sede do FNAS - SAF Sul 02, Bl. H, Lt. 08 – 70.070-600 – Brasília-DF

RELATÓRIO DE GESTÃO – 2014

Unidade Jurisdicionada	FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
------------------------	------	--------------------------------------

Relatório de Gestão do Exercício 2014 apresentado aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade como prestação de contas anual a que esta Unidade está obrigada nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da Resolução TCU N° 244/2011, da Resolução TCU N° 234/2010, da IN TCU N° 63/2010, da IN TCU N° 72/2013, da DN TCU N° 134/2013, da DN TCU 139/2014, da DN TCU N° 140/2014, da DN TCU N°143/2015, da Portaria TCU N° 90/2014, da Portaria CGU N° 522/2015.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fundo Nacional de Assistência Social.

Relatório de gestão 2014 -- Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, Fundo Nacional de Assistência Social, 2015.

284 p.

1. Assistência social, Brasil. 2. Prestação de contas, relatório. 3. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). I. Secretaria Nacional de Assistência Social. II. Fundo Nacional de Assistência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUTOS DAS UNIDADES CUJAS GESTÕES COMPÕEM O RELATÓRIO	10
1.1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA.....	10
1.1.1. Relatório de Gestão Individual.....	10
1.2. FINALIDADE E COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE	11
1.3. ORGANOGRAMA FUNCIONAL	13
1.4. MACROPROCESSOS FINALÍSTICOS.....	17
2. INFORMAÇÕES SOBRE A GOVERNANÇA	18
2.1 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA	18
2.4 AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS.....	18
5. PLANEJAMENTO DA UNIDADE E RESULTADOS ALCANÇADOS	19
5.1. PLANEJAMENTO DA UNIDADE	19
5.4 INFORMAÇÕES SOBRE INDICADORES DE DESEMPENHO OPERACIONAL.....	20
6. TÓPICOS ESPECIAIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	25
6.1 PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DESPESAS.....	26
6.1.1 Programação das despesas	26
6.1.1.1 Análise Crítica	27
6.1.2 Movimentação de Créditos Interna e Externa	28
6.1.3 Realização da Despesa	30
6.1.3.1 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total.....	30
6.1.3.2 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos Originários – Executados Diretamente pela UJ.....	31
6.1.3.3 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Total	32
6.1.3.4 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Valores executados Diretamente pela UJ	33
6.1.3.5 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos de Movimentação	34
6.1.3.6 Despesas Totais por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos de Movimentação	35
6.1.3.7 Análise Crítica da realização da despesa	36
6.3 RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS OU RECURSOS.....	37
6.3.1 Análise Crítica.....	37
6.4 MOVIMENTAÇÃO E OS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	38
6.4.1 Análise Crítica.....	39
6.5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS.....	40
6.5.1 Relação de Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício	40
6.5.2 Quantidade de Instrumentos de Transferências Celebrados e Valores Repassados nos Três Últimos Exercícios	40
6.5.3 Informações sobre a Prestação de Contas Relativas aos Convênios, Termos de Cooperação e Contratos de Repasse.....	41
6.5.4 Informações sobre a Análise das Prestações de Contas de Contas de Convênios e de Contratos de Repasse	42
6.5.5 Análise Crítica.....	43

7. GESTÃO DE PESSOAS, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CUSTOS RELACIONADOS.....	47
7.1. ESTRUTURA DE PESSOAL DA UNIDADE.....	47
7.1.1 Demonstração e Distribuição da Força de Trabalho à Disposição da Unidade Jurisdicionada.....	47
7.1.3 Custos de Pessoal da Unidade Jurisdicionada.....	49
11. ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE ÓRGÃO DE CONTROLE	50
11.3 DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS ESTABELECIDAS NA LEI Nº 8.730/93	50
11.3.1 Situação do Cumprimento das Obrigações Impostas pela Lei nº 8.730/93	50
11.3.2 Situação do Cumprimento das Obrigações	50
11.4 MEDIDAS ADOTADAS EM CASO DE DANO AO ERÁRIO	51
11.5 ALIMENTAÇÃO SIASG E SICONV	51
12. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.....	53
12.1 MEDIDAS ADOTADAS PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	53
12.3 – CONFORMIDADE CONTÁBIL.....	53
12.4 DECLARAÇÃO DO CONTADOR ATESTANDO A CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	55
12.4.1 Declaração Plena	55
13. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO	56
13.1 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES PELA UJ.....	56
ANEXO I – MACROPROCESSOS FINALÍSTICOS.....	57
ANEXO II – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS DA UJ.....	60
ANEXO III – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 330013	62
ANEXO IV – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 550015	81
ANEXO V – APROVAÇÕES COM RESSALVA.....	129

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índice de Convênios Instruídos	20
Tabela 2 – Índice de Prestações de Contas apresentadas no período	21
Tabela 3 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída	22
Tabela 4 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Transferências Fundo a Fundo	22
Tabela 5 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Convênios	23
Tabela 6 – Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas	23
Tabela 7 – Índice de Atendimento às Demandas de Órgãos de Controle	24
Tabela 8 – Relação de convênios/contratos de repasse fiscalizados (2014)	45
Tabela 9 – Procedimentos – Prestações de Contas – Fundo a Fundo (SUAS)	56

LISTA DE QUADROS

Quadro A.1.1.1 – Identificação da UJ – Relatório de Gestão Individual.....	10
Quadro A.1.3 – Informações sobre áreas ou subunidades estratégicas.....	16
Quadro A.6.1.1 – Programação de Despesas	26
Quadro A.6.1.2.1 – Movimentação Orçamentária Interna por Grupo de Despesa	28
Quadro A.6.1.2.2 – Movimentação Orçamentária Externa por Grupo de Despesa	29
Quadro A.6.1.3.1 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total	30
Quadro A.6.1.3.2 – Despesas executadas diretamente pela UJ, por modalidade de contratação – Créditos Originários	31
Quadro A.6.1.3.3 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Total	32
Quadro A.6.1.3.4 – Despesas executadas diretamente pela UJ – Créditos Originários.....	33
Quadro A.6.1.3.5 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos de movimentação.....	34
Quadro A.6.1.3.6.1 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 330013	35
Quadro A.6.1.3.6.2 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 550015	35
Quadro A.6.3. – Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de Créditos ou Recursos*.....	37
Quadro A.6.4.1 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG330013).....	38
Fonte: SIAFI 2014.....	38
Quadro A.6.4.2 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG 550015).....	38
Quadro A.6.5.2.1 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 330013	40
Quadro A.6.5.2.2 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 550015	40
Quadro A.6.5.3 – Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse.....	41
Quadro A.6.5.4 – Visão Geral da análise das prestações de contas de Convênios e Contratos de Repasse.....	42
Quadro A.7.1.1.1– Força de Trabalho da UJ	47
Quadro A.7.1.1.2 – Distribuição da Lotação Efetiva	48
Quadro A.7.1.1.3 – Detalhamento da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da UJ	48
Quadro A.7.1.3 – Custos do pessoal	49
Quadro A.11.3 – Demonstrativo do cumprimento, por autoridades e servidores da UJ, da obrigação de entregar a DBR.....	50
Quadro A.11.4 – Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário em 2014	51
Quadro A.11.5.1– Declaração de inserção e atualização de dados no SICONV – UG 330013	51
Quadro A.11.5.2 – Declaração de inserção e atualização de dados no SIASG - UG 330013	52
Quadro A.11.5.3 – Declaração de inserção e atualização de dados no SICONV - UG 550015	52
Quadro A.12.4.1 – Declaração do Contador Afirmativa da Fidedignidade das Demonstrações Contábeis – UG 550015.	55
Quadro A.12.4.1.a Declaração do Contador Afirmativa da Fidedignidade das Demonstrações Contábeis – UG 330013.	55
Quadro A.1.4 – Macroprocessos Finalísticos.....	57
Quadro A.2.4 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ	60
Quadro A.6.5.1.1 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 330013	62
Quadro A.6.5.1.2 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 550015	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AECI	Assessoria Especial de Controle Interno
ANPC	Sistema de Análise de Prestação de Contas
ART	Anotações de Responsabilidade Técnica
ASPAR	Assessoria Parlamentar
ATPS	Analista Técnico de Políticas Sociais
BB	Banco do Brasil
BDI	Benefícios e Despesas Indiretas
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CEF	Caixa Econômica Federal
CGEOF	Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira
CGGI	Coordenação Geral de Gestão Interna
CGGT	Coordenação Geral de Gestão de Transferências
CGPC	Coordenação Geral de Prestação de Contas
CGU	Controladoria Geral da União
CIT	Comissão Intergestores Tripartite
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONJUR	Consultoria Jurídica
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Dataprev	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
DBA	Departamento de Benefícios Assistenciais
DBR	Declarações de Bens e Rendas
DEFNAS	Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social
DGSUAS	Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
DN	Decisão Normativa
DPSB	Departamento de Proteção Social Básica
DPSE	Departamento de Proteção Social Especial
DRSP	Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social
DTI	Diretoria de Tecnologia da Informação
FEAS	Fundos Estaduais de Assistência Social
FMAS	Fundos Municipais de Assistência Social
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
GM/MDS	Gabinete da Ministra do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
IGD-PBF	Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
IGD-SUAS	Índice de Gestão Descentralizada do SUAS
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
NBCT	Normas Brasileiras de Contabilidade
NOB-SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
OGU	Orçamento Geral da União
PC	Prestação de Contas
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social

RMV	Renda Mensal Vitalícia
SAC	Serviços de Ação Continuada
SAD	Sistema de Acompanhamento de Diligências
SE/MDS	Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SENARC	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse
SISFAF	Sistema de Transferência Fundo a Fundo
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
SPO	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCE	Tomada de Contas Especial
TCU	Tribunal de Contas da União
TED	Termo de Execução Descentralizada
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TRF	Tribunal Regional Federal
UG	Unidade Gestora
UJ	Unidade Jurisdicionada
UO	Unidade Orçamentária

INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado de acordo com as normas e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e as normas complementares da Controladoria Geral da União (CGU).

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), regulamentado pelo Decreto nº 1.605/1995, o qual foi revogado pelo Decreto nº 7.788/2012. O FNAS tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), dentre outros, e o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais. Em síntese, o FNAS é a instância, no âmbito Federal, onde são alocados os recursos destinados ao cofinanciamento das ações da política de assistência social.

O FNAS integra a estrutura organizacional da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), unidade administrativa responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e funciona sob a supervisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o qual é responsável pela aprovação da proposta orçamentária anual, bem como pelo acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira. Nesse sentido, diversas informações complementares a este relatório encontram-se no Relatório de Gestão da SNAS, unidade responsável pela coordenação da prestação de contas do FNAS.

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplicam à Unidade Jurisdicionada (UJ) os seguintes itens e subitens da Parte A do Anexo II da Decisão Normativa (DN) TCU nº 134/2013:

- . 3 – RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE;
- . 4 – AMBIENTE DE ATUAÇÃO;
- . 8 – GESTÃO DO PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO;
- . 9 – GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; e
- . 10 – GESTÃO DO USO DOS RECURSOS RENOVÁVEIS E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

As informações relativas ao item 3 encontram-se no Relatório da SNAS, enquanto aquelas relativas aos itens 8, 9 e 10 se encontram no Relatório da Secretaria-Executiva do MDS. Os subitens não aplicados à UJ estão indicados na abertura de cada capítulo.

1. IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUTOS DAS UNIDADES CUJAS GESTÕES COMPÕEM O RELATÓRIO

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU Nº 90, de 16/04/2014)

1.1. Identificação da Unidade Jurisdicionada

1.1.1. Relatório de Gestão Individual

Quadro A.1.1.1 – Identificação da UJ – Relatório de Gestão Individual

Poder e Órgão de Vinculação			
Poder: Executivo			
Órgão de Vinculação: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome			Código SIORG: 1945
Identificação da Unidade Jurisdicionada			
Denominação Completa: Fundo Nacional de Assistência Social			
Denominação Abreviada: FNAS			
Código SIORG: 86246	Código LOA: 55901		Código SIAFI: 330013
Natureza Jurídica: Fundo Público			CNPJ: 01.002.940/0001-82
Principal Atividade: Administração Pública em Geral			Código CNAE: 84.11-6-00
Telefones/Fax de contato:	(061) 2030-1770	(061) 2030-1816	(061) 2030-1797
Endereço Eletrônico: fnas@mds.gov.br			
Página na Internet: www.mds.gov.br			
Endereço Postal: Setor de Administração Federal Sul, Quadra 02 Lote 08 Bloco H, 70070-600 - Brasília - DF			
Normas Relacionadas à Unidade Jurisdicionada			
Normas de criação e alteração da Unidade Jurisdicionada			
Lei nº 12.435, de 06/07/2011; Lei nº 10.869, de 13/05/2004; Lei nº 10.683, de 28/05/2003; Lei nº 9.604, de 05/02/1998; Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS.			
Outras normas infralegais relacionadas à gestão e estrutura da Unidade Jurisdicionada			
Decreto nº 7.788, de 15/08/2012; Decreto nº 7.493, de 02/06/2011; Decreto nº 5.550, de 22/09/2005; Decreto nº 5.085, de 19/05/2004; Portaria MDS nº 330, de 11/10/2006.			
Manuais e publicações relacionadas às atividades da Unidade Jurisdicionada			
Manual de instruções diretrizes e procedimentos - Contratos de repasse; Manual de Convênios de 2011.			
Unidades Gestoras e Gestões relacionadas à Unidade Jurisdicionada			
Unidades Gestoras Relacionadas à Unidade Jurisdicionada			
Código SIAFI	Nome		
090031	Tribunal Regional Federal da 5ª Região		
090032	Secretaria do TRF da 1ª Região - Orçamentária		
090033	Tribunal Regional Federal da 4ª Região		
090034	Tribunal Regional Federal da 2ª Região		
090035	Tribunal Regional Federal da 3ª Região		
330013	Fundo Nacional de Assistência Social		
510002	Instituto Nacional de Seguridade Social		
550002	Setorial de Orçamento e Finanças/MDS		
550007	Secretaria Nacional de Renda e Cidadania		
550011	Secretaria Nacional de Assistência Social		
550015	Projeto de Operacionalização dos Programas da SNAS		
772001	Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha		
773001	Diretoria de Finanças da Marinha		
Gestões Relacionadas à Unidade Jurisdicionada			
Código SIAFI	Nome		
00001	Tesouro Nacional		
33903	Fundo Nacional de Assistência Social		
57202	Instituto Nacional de Seguridade Social		
Relacionamento entre Unidades Gestoras e Gestões			

Código SIAFI da Unidade Gestora	Código SIAFI da Gestão
090031	00001
090032	00001
090033	00001
090034	00001
090035	00001
330013	00001
330013	33903
510002	57202
550002	00001
550007	00001
550011	00001
550015	00001
772001	00001
773001	00001
Unidades Orçamentárias Relacionadas à Unidade Jurisdicionada	
Código SIAFI	Nome
55101/00001	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

1.2. Finalidade e Competências Institucionais da Unidade

A LOAS (Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011) definiu o quadro institucional da política de assistência social em âmbito federal, atualmente constituído pela SNAS, unidade administrativa responsável por sua coordenação, pelo FNAS, que integra a estrutura da SNAS, e pelo CNAS, que exerce controle social sobre a política, acompanhando a execução orçamentária e financeira do FNAS e sendo responsável também pela apreciação e aprovação da proposta de lei orçamentária anual.

A LOAS estabelece que os recursos da União destinados à assistência social devem ser alocados no FNAS, o qual operacionaliza, de forma descentralizada, a execução orçamentária e financeira dos benefícios assistenciais (BPC e RMV) por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Quanto aos serviços, programas e projetos de assistência social, a execução se realiza por meio de transferências para os fundos de assistência social dos demais entes federados, de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, ou por meio de convênios ou contratos de repasse, no caso de transferências voluntárias. Em ambas as situações, os recursos são transferidos para contas bancárias específicas. A definição de regras, critérios e parâmetros para essas transferências integra o processo decisório da política de assistência social, envolvendo diretamente a SNAS e o CNAS. Além disso, o FNAS também analisa as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos.

As competências e a estrutura do FNAS estão descritas, respectivamente, no art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 7.493/2011 e no Anexo II, do Decreto nº 7.493/2011, com nova redação dada pelo Decreto nº 8.218/2014. De acordo com o Decreto nº 7.493, à Diretoria-Executiva do FNAS (DEFNAS) compete:

“Art. 16. À Diretoria-Executiva do FNAS compete:

I - gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FNAS;

II - estabelecer normas e critérios para o gerenciamento das fontes de arrecadação e a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros relativos ao FNAS;

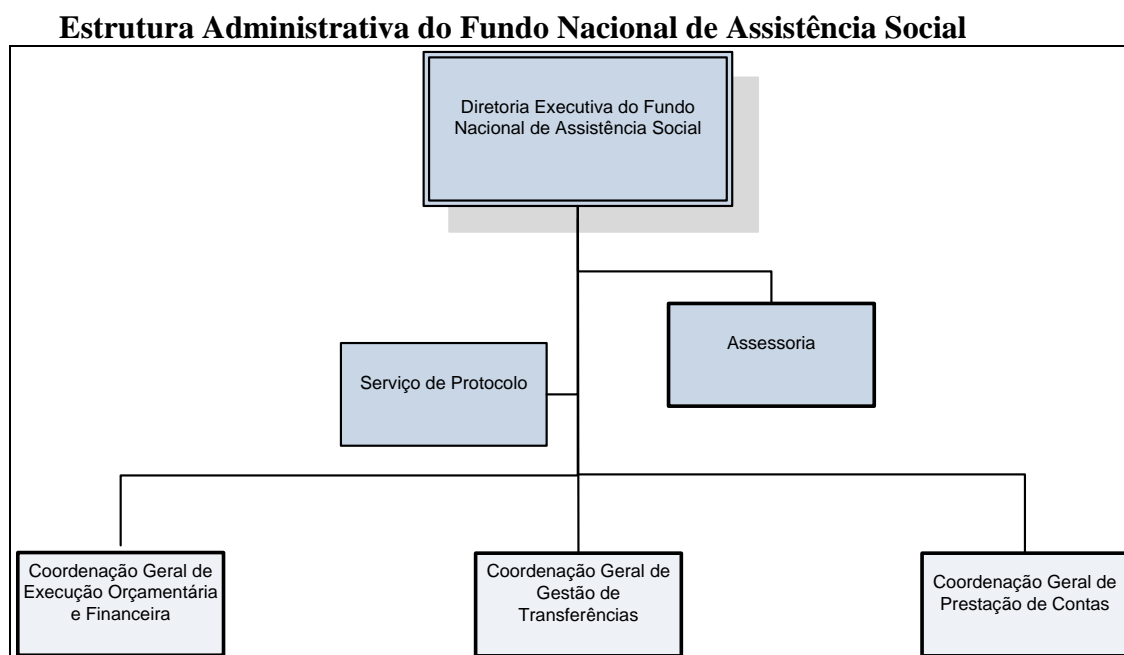
III - planejar, coordenar, processar, orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;

- IV - contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização, monitoramento e avaliação da gestão financeira do SUAS;*
- V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do SUAS alocados ao FNAS;*
- VI - orientar os entes federados quanto à prestação de contas relativas a recursos transferidos pelo FNAS;*
- VII - promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de assistência social;*
- VIII - coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Nacional de Assistência Social;*
- IX - contribuir para o aprimoramento dos sistemas operacionais e gerenciais de processamento de dados, da despesa e da prestação de contas referentes aos repasses do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, quanto aos serviços, programas, projetos e atividades;*
- X - encaminhar ao CNAS relatórios gerenciais trimestrais e anuais da realização orçamentária e financeira do FNAS;*
- XI - colaborar na definição dos critérios de partilha dos recursos do SUAS; e*
- XII - prestar apoio técnico aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão dos Fundos.*

O detalhamento dessas competências pela estrutura organizacional da DEFNAS encontra-se no tópico 1.3 Organograma Funcional.

1.3. Organograma Funcional

O FNAS dispõe em sua estrutura de 3 (três) Coordenações Gerais, como pode ser visto na figura abaixo.



De acordo com o Capítulo III, do Anexo V, da Portaria MDS nº 120/2012, as competências de cada área (Coordenações-Gerais) são:

“Art. 12. À Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, compete:

I - gerenciar as informações de caráter orçamentário, financeiro e contábil do FNAS;

II - apresentar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, propostas para o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, nas ações relativas ao FNAS;

III - acompanhar, controlar e manter registro sobre a execução das ações orçamentárias relativas ao FNAS e fornecer subsídios para elaboração do relatório de gestão da SNAS;

IV - atuar de forma integrada com o órgão setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério, para acompanhamento e cumprimento das orientações relativas à programação e execução orçamentária e financeira do FNAS;

V - supervisionar a elaboração da proposta de abertura de créditos adicionais e demais alterações nas leis orçamentárias relativas ao FNAS;

VI - manter informações atualizadas sobre o processo orçamentário e financeiro do FNAS;

VII - acompanhar, analisar e avaliar sistematicamente a execução orçamentária e financeira dos programas e ações do FNAS;

VIII - subsidiar e orientar o ordenador de despesas no que se refere ao cumprimento da legislação vigente sobre a execução orçamentária;

IX - coordenar e orientar as atividades de melhoria do sistema informatizado, para operacionalização das transferências regulares e automáticas na modalidade fundo a fundo;

X - supervisionar a atividade de apoio técnico à estruturação e funcionamento dos fundos de assistência social;

XI - supervisionar as atividades de cadastro dos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal no CadSUAS;

XII - supervisionar as atividades de análise dos normativos dos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

XIII - subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo no que se refere à execução orçamentária e financeira.

“Art. 20. À Coordenação-Geral de Gestão de Transferências compete:

I - coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas às propostas destinadas ao financiamento da política de assistência social e celebração de convênios, contratos e instrumentos congêneres por intermédio do FNAS;

II - coordenar, orientar e acompanhar as atividades relativas à celebração, publicação, acompanhamento da execução e vigência de contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito da política de assistência social, com recursos do FNAS;

III - propor critérios de fiscalização in loco, em conjunto com a Coordenação-Geral de Prestação de Contas, para verificação e acompanhamento dos convênios firmados, bem como buscar parcerias para potencializar a efetividade da fiscalização;

IV - propor o encaminhamento às instâncias competentes, para providências, dos relatórios de fiscalização in loco que apresentaram irregularidades, acompanhados dos respectivos processos de execução;

V - proceder à análise e à elaboração de pareceres, relatórios, material de orientação, publicações, planos de trabalho e documentos similares relativos a sua área de competência;

VI - participar da definição de diretrizes de instrução, acompanhamento, execução e prorrogação de convênios e contratos;

VII - supervisionar a fiscalização da execução dos recursos repassados mediante convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos congêneres realizados pelo FNAS;

VIII - submeter ao ordenador de despesas a aprovação dos relatórios de fiscalização sobre a aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS;

IX - controlar e manter atualizada a situação de regularidade e adimplência das entidades convenentes, junto aos sistemas informatizados da Administração Pública Federal;

X - encaminhar ao ordenador de despesas e acompanhar a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial em situações de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do FNAS, quando ainda em execução;

XI - acompanhar a instauração, a análise e a finalização dos processos de abertura de Tomada de Contas Especial, quando ainda em execução com recursos transferidos pelo FNAS;

XII - subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo, no que se refere à transferência de recursos mediante convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres; e

XIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, os normativos acerca dos programas de convênios de competência da Secretaria.”

“Art. 26. À Coordenação-Geral de Prestação de Contas compete:

I - supervisionar e orientar as atividades relacionadas à análise e ao acompanhamento de prestações de contas de convênios, contratos, instrumentos congêneres e transferências regulares e automáticas, efetuados por intermédio do FNAS;

II - encaminhar ao ordenador de despesas o parecer acerca das prestações de contas de competência do FNAS, para deliberação quanto a sua aprovação ou reprovação;

III - encaminhar ao ordenador de despesas a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial em situações de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do FNAS, quando da análise da prestação de contas de sua competência;

IV - acompanhar a instauração, a análise e a finalização dos processos de abertura de Tomada de Contas Especial, quando da análise da prestação de contas de recursos transferidos pelo FNAS;

V - propor critérios para as fiscalizações in loco, em conjunto com a Coordenação-Geral de Gestão de Transferências, bem como definir quando estas são cabíveis;

VI - auxiliar a Diretoria-Executiva na elaboração do Relatório de Gestão da Secretaria;

VII - atender às demandas de orientação provenientes dos gestores estaduais e municipais de assistência social, quanto à prestação de contas de recursos provenientes do FNAS; e

VIII - subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo.”

O quadro a seguir detalha a caracterização dessas áreas.

Quadro A.1.3 – Informações sobre áreas ou subunidades estratégicas

Áreas/ Subunidades Estratégicas	Competências	Titular	Cargo	Período de atuação
Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEOF)	Acompanhar, controlar e manter registro sobre a execução orçamentária e financeira das ações orçamentárias relativas ao FNAS; supervisionar as atividades relacionadas ao funcionamento dos fundos de assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive quanto aos repasses fundo a fundo; e subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo no que se refere à execução orçamentária e financeira.	Luana Marcelino Felix	Coordenadora Geral de Execução Financeira e Orçamentária	01/01/2014 a 29/09/2014
		Dulcelena Alves Vaz Martins *	Diretora Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social.	30/09/2014 a 20/10/2014
		Marcelo Sebastião de Oliveira	Coordenador Geral de Execução Financeira e Orçamentária (Interino)	21/10/2014 a 31/12/2014
Coordenação Geral de Gestão de Transferências (CGGT)	Coordenar, orientar, controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades relacionadas ao financiamento da política de assistência social, por meio de convênios, contratos e instrumentos congêneres; e subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo, no que se refere à transferência de recursos voluntários.	Pablo Wanzeller Pinheiro	Coordenador Geral de Gestão de Transferências	01/01/2014 a 31/12/2014
Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC)	Supervisionar e orientar as atividades relacionadas à análise e ao acompanhamento de prestações de contas de convênios, contratos, instrumentos congêneres e transferências regulares e automáticas, efetuadas pelo FNAS.	Vitória Batista Silva	Coordenadora Geral de Prestação de Contas	01/01/2014 a 31/12/2014

* Enquanto aguardava publicação de coordenador interino.

1.4. Macroprocessos Finalísticos

No desenvolvimento do planejamento estratégico, as atividades executadas pelo FNAS se estruturam em 4 (quatro) macroprocessos: Transferências Fundo a Fundo; Transferências Voluntárias; Convênios e Contratos de Repasse; Descentralização de recursos para o Financiamento dos Benefícios Assistenciais; e Análise de Prestação de Contas. Essas informações estão sintetizadas no “Quadro A.1.4 – Macroprocessos finalísticos” (ANEXO I).

No âmbito das transferências fundo a fundo, em 2014 a unidade conduziu os trabalhos com vistas à melhor disseminação da informação. Para isso, está em fase de desenvolvimento o Manual de procedimentos, que deverá mitigar riscos de falhas operacionais, principalmente em situações de alteração no quadro de servidores. O manual contemplará a descrição do processo de transferência de recursos na modalidade Fundo a Fundo, por meio da qual são repassadas as parcelas do cofinanciamento federal, do FNAS para os Fundos de Assistência Social de Municípios, Estados e DF.

Ainda quanto a esse macroprocesso, foram implementados controles internos que visam à manutenção e disponibilização das informações relacionadas às obrigações contidas na Portaria MDS nº 36/2014, que versa sobre a suspensão temporária do repasse aos entes enquadrados nos requisitos do citado regramento. Em função disso, houve a implantação, no Sistema de Transferências Fundo a Fundo (SISFAF), dos relatórios consolidados e detalhados de saldos constantes em contas dos entes.

Em relação às atividades referentes às transferências voluntárias, o FNAS intensificou os esforços sobre os processos de análise dos convênios e contratos de repasse, buscando maior interação com os proponentes, no intuito de sanar eventuais dúvidas por meio de orientações presenciais ou à distância, capacitações, confecção de manuais aos proponentes e aos demais envolvidos nos processos de transferências.

Além disso, destaca-se a criação de novos mecanismos de gestão da informação, tais como banco de dados e sistema de gerenciamento da informação. No campo do acompanhamento e fiscalização da execução de Convênios e Contratos de Repasse, por meio da Portaria MDS nº 239/2014 foi instituída a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Serviços Prestados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como forma de aperfeiçoar o acompanhamento da regular prestação dos serviços executados pela CEF.

Já em relação ao macroprocesso caracterizado pela descentralização de recursos para o Financiamento dos Benefícios Assistenciais, registrou-se um Termo de Execução Descentralizada (TED nº 673491), em que todas as transações ocorreram por meio dos documentos SIAFI Nota de Crédito e Programação Financeira.

E, por último, quanto ao macroprocesso Análise de Prestações de Contas, buscou-se melhorar os fluxos e aprimorar as rotinas de trabalho, no intuito de reduzir o estoque de processos existente e proporcionar maior qualidade e efetividade às análises realizadas. Nesse âmbito, implementou-se o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), que propiciou a melhoria no controle interno e acompanhamento das atividades.

2. INFORMAÇÕES SOBRE A GOVERNANÇA

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU Nº 90, de 16/04/2014)

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplicam à UJ os seguintes subitens:

- . 2.2 – Atuação da unidade de auditoria interna;
- . 2.3 – Sistema de Correição; e
- . 2.5 – Remuneração Paga a Administradores;

As informações demandadas no subitem 2.3 são prestadas de forma centralizada no Relatório de Gestão da Secretaria Executiva (SE), pela Corregedoria, a unidade responsável pela atividade em todo o Ministério.

2.1 Estrutura de Governança

O FNAS não dispõe em sua estrutura de unidade administrativa específica para atividades de auditoria e controle interno. A Assessoria Especial de Controle Interno (AECI/GM/MDS), no âmbito do Ministério, coordena iniciativas e esforços empreendidos nessa direção, a exemplo da participação de técnicos do FNAS em ações conjuntas de fiscalização de serviços e convênios executados por municípios, com recursos transferidos pelo MDS.

Em sua estrutura, o FNAS possui área específica para o tratamento de demandas apresentadas pelos órgãos de controle (oriundas de Sorteios de Municípios/CGU, Demandas Especiais/CGU e diligências diversas do TCU, Ministério Público Federal e Estaduais, Poder Judiciário e órgãos policiais). Essa coordenação atua em estreita articulação com a Coordenação Geral de Gestão Interna (CGGI) da SNAS, bem como a AECI/GM.

Relevante salientar que uma característica central do processo decisório que envolve a gestão do SUAS e da política de assistência social é a segregação existente no processo que envolve as decisões estratégicas. Além das instâncias internas à SNAS e ao MDS, as proposições são levadas à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que tem a representação dos gestores das demais esferas, e posterior deliberação do CNAS, que conta com paridade entre a representação governamental e da sociedade civil.

2.4 Avaliação do Funcionamento dos Controles Internos

O “Quadro A.2.4 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ” (ANEXO II) apresenta informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno do FNAS.

Em razão das especificidades do FNAS, este item não se aplica à Unidade Jurisdicionada (UJ), conforme descrito na introdução do presente relatório.

5. PLANEJAMENTO DA UNIDADE E RESULTADOS ALCANÇADOS

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU N° 90, de 16/04/2014)

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplica à UJ os subitens

- . “5.2 – Programação orçamentária e financeira e resultados alcançados”; e
- . “5.5 – Informações sobre custos de produtos e serviços”.

Também não existem, no exercício, informações para o subitem “5.3 – Informações sobre outros resultados da gestão”.

5.1. Planejamento da Unidade

O plano estratégico da assistência social foi elaborado em 2007, compreendendo o período 2007-2015, a partir das deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social. O Plano Decenal SUAS-Plano 10 definiu um conjunto de estratégias e metas relativas ao modelo socioassistencial, à rede socioassistencial e intersetorialidade, ao investimento setorial, à gestão do trabalho e à democratização do controle social.

O Plano Decenal guarda estreita vinculação com a LOAS (Lei nº 8.742/1993), tendo influenciado inclusive sua alteração, por meio da Lei do SUAS (Lei nº 12.435/2011), bem como a edição de diversos outros normativos. Do mesmo modo, o Plano também mantém coerência com as competências definidas para a SNAS no Decreto nº 7.493/2011, que define a estrutura regimental do MDS.

Como unidade integrante da SNAS, o planejamento e as ações do FNAS alinham-se às competências da Secretaria (SNAS) e do Ministério (MDS), assim como às prioridades da agenda social do Governo Federal.

Cumprir salientar a articulação dos desafios (metas/estratégias) previstos no Plano Decenal com os objetivos estratégicos do Ministério, relativos à assistência social, materializados em ações no âmbito do SUAS, constantes dos Planos Viver sem Limite, “Crack, é possível vencer!” e especialmente o Brasil sem Miséria, coordenado pelo MDS.

Considerando os objetivos estratégicos do FNAS, que se alinham aos da SNAS e do MDS, um dos principais pontos críticos para a consecução desses objetivos consiste na estrutura de pessoal.

Porém, deve ser destacada a melhoria do quadro de pessoal, com a efetivação de servidores da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), bem como com a contratação de servidores temporários, por meio de processo de seleção simplificada, cujos perfis e qualificação são mais adequados à execução das atribuições, à vista principalmente do volume e complexidade das atividades da unidade.

Além disso, a terceirização da mão-de-obra administrativa do MDS, visando à prestação de serviços de atividades auxiliares, de suporte e de apoio técnico-administrativo aos servidores federais lotados no órgão, tem contribuído para aperfeiçoar os procedimentos e a obtenção de melhores resultados, alinhados à missão institucional. Não obstante, registra-se a rotatividade no quadro de servidores efetivos, o que compromete a estabilidade da força de trabalho existente na unidade.

Ademais, a necessidade de articulações institucionais pressupõe disponibilidade para atividades externas e dedicação a produções técnicas decorrentes dessas atividades, constituindo, enfim, um conjunto de tarefas que concorrem com as internas.

Apesar das dificuldades apontadas, que podem ser acrescidas àquelas de natureza tecnológica, de equipamentos, de sistemas e de estrutura física, a unidade tem conseguido resultados satisfatórios no alcance de seus objetivos e na redução dos passivos existentes, como pode ser verificado a partir da análise dos indicadores de desempenho, a seguir elencados.

Por fim, o FNAS tem elaborado mensalmente um Relatório de Atividades, que abrange todas as coordenações gerais e de área existentes, proporcionando o acompanhamento da execução de forma tempestiva.

5.4 Informações sobre indicadores de desempenho operacional

Para acompanhar o desempenho da gestão, por meio da mensuração das principais características de seus processos/atividades, o FNAS desenvolveu os indicadores apresentados a seguir.

1) Índice de Convênios Instruídos

Finalidade	Mensurar a proporção de convênios instruídos
Periodicidade	Anual
Classificação	Processo
Nível de agregação	Transferências Voluntárias
Método de cálculo	Porcentagem de convênios instruídos, no universo das propostas apresentadas e aprovadas quanto ao mérito social, no período.

Fórmula

$$IIC = \frac{Pr I}{Pr Ap M} * 100$$

Variáveis envolvidas IIC = Índice de Instrução de Convênios;
Pr I = Propostas Instruídas no período;
Pr Ap M = Propostas apresentadas e aprovadas quanto ao mérito social, no período.

Fontes das variáveis SICONV

Tabela 1 – Índice de Convênios Instruídos

ANO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pr I	0	29	0	49	20	115
Pr Ap	136	302	0	196	148	150
RESULTADO	0%	9,60%	-	25%	13,51%	76,66%

Fonte: SICONV, 2014.

Observa-se que, apesar de mantido o nível de demanda, o resultado alcançado evoluiu significativamente em 2014, em consequência da quantidade de processos instruídos, que foi multiplicada por quatro ou seis vezes, em relação aos demais anos da série.

Esse crescimento decorre da mudança institucional introduzida a partir das Portarias Interministeriais nº 39 e 40, de 06 de fevereiro de 2014, onde foram definidos os prazos para o concedente e o proponente, combinada com a adoção de algumas medidas, como a priorização do processo de análise e maior relacionamento com os proponentes. Essas normativas possibilitaram agir com maior rigor na solicitação da documentação, tendo em vista que o descumprimento de alguns prazos, pelo proponente, poderia gerar impedimentos de ordem técnica sobre as propostas.

2) Índice de Prestações de Contas apresentadas

Finalidade	Mensurar a percentagem de municípios que apresentam a prestação de contas (PC) no prazo
Periodicidade	Anual
Classificação	Processo
Nível de agregação	Transferências Fundo a Fundo
Método de cálculo	Percentagem de municípios que prestaram contas, no universo dos que receberam recursos, no período.

Fórmula

$$IPCP = \frac{Pc P}{Pc D} * 100$$

Variáveis envolvidas	IPCP = Índice de Prestações de Contas apresentadas no período; Pc P = Prestações de Contas apresentadas no período; Pc D = Total de Prestações de Contas devidas, no período.
----------------------	---

Fontes das variáveis SUASWEB, SISFAF

Tabela 2 – Índice de Prestações de Contas apresentadas no período

ANO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Pc P	4.738	5.233	4.633	5.014	4.992	10.059
Pc D	5.296	5.309	5.465	5.492	5.546	5.553
RESULTADO	89,46%	98,57%	84,78%	91,30%	90,01%	181,15%

Fonte: SUASWEB, SISFAF 2014.

Observa-se que, apesar do volume de prestações de contas devidas ter se mantido no mesmo patamar em relação à média histórica, ocorreu um expressivo aumento do quantitativo de prestações de contas apresentadas. Isso se deve ao fato de que, em 2014, foram apresentadas, por meio do Demonstrativo Sintético no Sistema SuasWeb, as prestações de contas de Repasse Fundo a Fundo correspondentes aos exercícios de 2012 e 2013. A redução do tempo entre a transferência/execução dos recursos e a apresentação do Demonstrativo deverá contribuir para a celeridade e tempestividade das análises devidas.

3) Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída

Finalidade	Mensurar a capacidade de realizar análise conclusiva de prestações de contas cujo prazo para apresentação se expire no exercício.
Periodicidade	Anual
Classificação	Resultado
Nível de agregação	Transferências Voluntárias e Transferências Fundo a Fundo
Método de cálculo	Porcentagem de prestações de contas com análise conclusiva no universo dos repasses, cujo prazo para apresentação expire no exercício de aprovação. Em relação às transferências voluntárias, o prazo considera o normativo vigente na data da celebração do Instrumento. Para as transferências na modalidade fundo a fundo, a prestação de contas deve ser apresentada no exercício seguinte ao dos repasses, no prazo estabelecido para preenchimento e envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira no SUASWeb.

Fórmula

$$IC = \frac{\sum Pc C}{Pc D} * 100$$

Variáveis envolvidas IC = Índice de prestações de contas concluídas;
Pc C = Prestações de contas concluídas (Prestações de contas aprovadas no período + Prestações de contas reprovadas no período);
Pc D = Prestações de Contas devidas, no período (Convênios e repasses Fundo a Fundo celebrados cujo prazo para apresentação da prestação de contas expire no período).

Fontes das variáveis SIAFI, SUASWEB, SICONV

Tabela 3 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída

ANO	2010	2011	2012	2013	2014
Pc C	6.050	6.328	14.699	6.147	9.577
Pc D	5.788	5.540	5.640	5.911	5.788
RESULTADO	104,53%	114,22%	260,62%	103,99%	165,46%

Fonte: SIAFI, SUASWEB, SICONV - 2014.

Apesar de mantido o nível de prestações de contas devidas no ano, o resultado alcançado em 2014 superou em 65% o volume demandado, o que representa um resultado inferior apenas a 2012, na série observada. Para melhor compreensão, a seguir esse indicador é apresentado de forma desagregada, para as transferências fundo a fundo e convênios.

3.1) Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Transferências Fundo a Fundo

Tabela 4 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Transferências Fundo a Fundo

ANO	2014
Pc C	8.367
Pc D	5.553
RESULTADO	150,68%

Fonte: SUASWEB 2014.

No exercício de 2014, por meio do Sistema de Análise de Prestação de Contas (ANPC), foram analisados processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2012 e 2013. Com relação ao exercício de 2012, foram analisados 5.341 processos, sendo que, deste total, 3.401 foram concluídos. No tocante aos processos de 2013, de um total de 4.905 processos analisados, 3.450 foram concluídos.

Além dos processos citados anteriormente, foram analisados ainda 3.222 processos. Destes, 815 foram aprovados, 185 foram reprovados e encaminhados para abertura de Tomada de Contas Especial (TCE). Assim, acrescentam-se 1.000 processos concluídos. Ademais, 1 (um) processo teve sua aprovação estornada.

No que concerne aos processos dos Serviços de Ação Continuada (SAC), de exercícios anteriores ao ano de 2004, foram realizadas 454 aprovações, e 63 encaminhamentos para TCE, representando 517 processos concluídos.

3.2) Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Convênios

Tabela 5 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída – Convênios

ANO	2014
PcC	1.210
PcD	235
RESULTADO	514,89%

Fonte: SIAFI, SICONV 2014.

Com relação aos processos de transferências voluntárias, em 2014 foram concluídas análises em proporção muito superior à demanda, contribuindo para a redução do estoque de processos pendentes. Foram aprovados 1.145 processos, dos quais 398 seguiram os critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 72, de 18 de abril de 2012. Ademais, 67 foram encaminhados para TCE e 2 (dois) tiveram sua aprovação estornada.

4) Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas

Finalidade	Mensurar a evolução do estoque de prestações de contas pendentes de análise e decisão
Periodicidade	Anual
Classificação	Resultado
Nível de agregação	Transferências Voluntárias e Transferências Fundo a Fundo
Método de cálculo	Variação entre a quantidade de prestações de contas a analisar no final do período e a quantidade de prestações de contas a analisar no final do período anterior.
Fórmula	$IEE = \frac{Est\ T1}{Est\ T0} * 100$
Variáveis envolvidas	IEE = Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas; Est T0 = Prestações de Contas a analisar no início do período; Est T1 = Prestações de Contas a analisar no final do período (Prestações de Contas a analisar no início do período - Prestações de contas concluídas + Prestações de Contas devidas).
Fontes das variáveis	SIAFI, SUASWEB, SICONV

Tabela 6 – Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas

ANO	2010	2011	2012	2013	2014
Est T0	21.085	20.823	20.035	11.032	10.796
Est T1	20.823	20.035	11.032	10.796	7.131
RESULTADO	98,76%	96,26%	55,06%	97,86%	66,05%

Fonte: SIAFI, SUASWEB, 2014.

Observa-se que, ao longo da série histórica, tem ocorrido uma redução do volume de prestações de contas pendentes de análise. O resultado alcançado em 2014 (redução de 34% do estoque, em relação a 2013) foi menos expressivo apenas que o de 2012. Com isso, o estoque de PC pendentes de análise foi reduzido em 66%, no período 2010-2014.

É importante esclarecer que, além do acréscimo de 5.788 processos relativos às prestações de contas devidas no exercício de 2014, foram adicionados ao estoque de prestações de contas mais 161 processos relativos às transferências voluntárias, resultantes de um trabalho de aprimoramento de controle do passivo, o que resultou em sua localização e respectivo registro.

5) Índice de Atendimento às Demandas de Órgãos de Controle

Finalidade	Mensurar a capacidade de atender as demandas recebidas de órgãos de controle.
Periodicidade	Anual
Classificação	Processo
Nível de agregação	Fundo Nacional de Assistência Social
Método de cálculo	Porcentagem de demandas atendidas, em relação às demandas recebidas, no período.

Fórmula

$$IDA = \frac{De A}{De R} * 100$$

Variáveis envolvidas	IDA = Índice de Demandas externas Atendidas; De A = Demandas externas Atendidas de forma conclusiva, no período; De R = Demandas externas Recebidas no período.
Fontes das variáveis	SAD/FNAS/SISDILIGENCIAS

Tabela 7 – Índice de Atendimento às Demandas de Órgãos de Controle

ANO	2010	2011	2012	2013	2014
De A	587	1.310	864	666	665
De R	1067	1.649	612	583	619
RESULTADO	55,01%	79,44%	141,18%	114,23%	107,43%

Fonte: SAD/SISDILIGÊNCIAS - 2014.

No período entre 2010 e 2014, verifica-se que a situação inicial, de acúmulo de demandas dos órgãos de controle, pendentes de atendimento, tem sido revertida. A partir de 2012 tem ocorrido, a cada ano, uma redução nesse estoque, em decorrência de vários esforços, tais como: desenvolvimento e implementação de aplicativo para controle das demandas, alteração das rotinas de trabalho e reforço das equipes. Entre 2013 e 2014 observa-se uma pequena oscilação na demanda e atendimentos, mantendo-se, contudo, a trajetória do período.

Salienta-se que o sistema SISDILIGÊNCIAS, utilizado para o controle das informações e respostas das diligências, foi homologado e encontra-se em funcionamento. Quando de sua implementação, foram realizados treinamentos com os usuários e, periodicamente, é realizado diálogo com a SNAS para o estabelecimento de uma melhor rotina de trabalho. O seu uso tem facilitado a troca de informações e os trâmites entre os atores de diferentes setores envolvidos no processo. Por meio do SISDILIGÊNCIAS também está sendo realizado um acompanhamento mais estruturado dos Sorteios Públicos de Municípios da CGU.

Por fim, no exercício de 2014, teve início o processo de digitalização de documentos, de forma sistematizada – em especial, os processos de prestação de contas –, o qual já se encontra, quase em sua totalidade, concluído. Uma vez que os processos estejam disponíveis para consulta na rede interna, espera-se um impacto positivo tanto na análise dos processos em si, quanto na resposta de diligências. Com a disponibilização dos arquivos de forma *online*, o tempo de espera entre a chegada de uma diligência ao setor responsável e sua efetiva resposta tende a diminuir.

6. TÓPICOS ESPECIAIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU Nº 90, de 16/04/2014)

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplicam à UJ os seguintes subitens:

- . 6.2 – Despesas com ações de publicidade e propaganda;
- . 6.6 – Suprimento de Fundos;
- . 6.7 – Renúncias sob a Gestão da UJ; e
- . 6.8 – Gestão de Precatórios.

6.1 Programação e Execução das despesas

6.1.1 Programação das despesas

Quadro A.6.1.1 – Programação de Despesas

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social		Código UO: 55901		UGO: 330013		
Origem dos Créditos Orçamentários		Grupos de Despesa Correntes				
		1 – Pessoal e Encargos Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida	3- Outras Despesas Correntes		
DOTAÇÃO INICIAL				39.607.613.362,00		
CRÉDITOS	Suplementares			2.173.635.456,00		
	Especiais	Abertos				
		Reabertos			1.350.000,00	
	Extraordinários	Abertos				
		Reabertos				
Créditos Cancelados				(694.530.157,00)		
Outras Operações						
Dotação final 2014 (A)				41.088.068.661,00		
Dotação final 2013(B)				37.040.415.645,00		
Variação (B/A-1)*100				10,92		
Origem dos Créditos Orçamentários		Grupos de Despesa Capital			9 - Reserva de Contingência	
		4 – Investimentos	5 – Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida		
DOTAÇÃO INICIAL		161.370.340,00				
CRÉDITOS	Suplementares	400.000,00				
	Especiais	Abertos	00			
		Reabertos				
	Extraordinários	Abertos				
		Reabertos				
Créditos Cancelados						
Outras Operações						
Dotação final 2014 (A)		161.770.340,00				
Dotação final 2013(B)		201.889.709,90				
Variação (A/B-1)*100		- 19,87				

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.1.1 Análise Crítica

A Lei nº 12.952/2014 (Lei Orçamentária Anual) aprovou, para o FNAS, o orçamento de R\$ 39.607.613.362,00 (trinta e nove bilhões, seiscentos e sete milhões, seiscentos e treze mil e trezentos e sessenta e dois reais). Por meio de créditos suplementares, foi adicionado à dotação inicial o valor de R\$ 2.173.635.456,00 (dois bilhões, cento e setenta e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) e por meio de créditos especiais foram acrescentados ao orçamento inicial o montante de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). Por outro lado, ocorreram cancelamentos e remanejamentos de dotações, no montante de R\$ 694.530.157,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e trinta mil e cento e cinquenta e sete reais).

No grupo das despesas de capital, a dotação inicial foi previsto o valor de R\$ 161.370.340,00 (cento e sessenta e um milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta reais), sendo acrescentado ao orçamento inicial, por meio de créditos suplementares, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Dessa forma, a dotação anual final foi de R\$ 41.249.839.001,00 (quarenta e um bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e um real), que representa um acréscimo de 3,72% à dotação inicial.

O limite orçamentário estabelecido foi compatível com o programado para a Unidade Orçamentária (UO). Conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), ao longo do exercício foi solicitada abertura de créditos suplementares para atender às despesas de caráter obrigatório e discricionárias. Neste exercício, o limite orçamentário disponibilizado foi suficiente para empenho de todas as despesas apresentadas ao FNAS e correspondeu a um percentual de execução de 97% do orçamento final destinado às despesas discricionárias e 100% das despesas obrigatórias.

Desse modo, a gestão orçamentária e financeira dos recursos não foi prejudicada, pois a dotação foi suficiente para empenhar as despesas das competências janeiro a dezembro do exercício. Ainda assim, há que se reconhecer que pode haver lançamentos no próximo exercício, por meio do reconhecimento de despesas de exercício anterior, em razão de desbloqueio de valores a municípios, por exemplo.

O FNAS tem aprimorado seus processos de trabalho, de modo que haja uma maior interação entre os departamentos envolvidos com os processos de programação e execução das despesas, o que contribui para o aperfeiçoamento na gestão dos recursos.

6.1.2 Movimentação de Créditos Interna e Externa

Quadro A.6.1.2.1 – Movimentação Orçamentária Interna por Grupo de Despesa

Movimentação dentro de mesma Unidade Orçamentária entre Unidades Jurisdicionadas Distintas						
Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas Correntes		
	Concedente	Recebedora		1 – Pessoal e Encargos Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida	3 – Outras Despesas Correntes
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B30			2.900.000,00
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B31			500.000,00
Recebidos						
Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas de Capital		
	Concedente	Recebedora		4 – Investimentos	5 – Inversões Financeiras	6 – Amortização da Dívida
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B30	53.919.485,75		
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B31	18.038.000,00		
Recebidos						
Movimentação entre Unidades Orçamentárias do mesmo Órgão						
Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas Correntes		
	Concedente	Recebedora		1 – Pessoal e Encargos Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida	3 – Outras Despesas Correntes
Concedidos	550007	330013	55101.08.244.2019.8446			529.135.100,19
Recebidos	550002	330013	55101.08.244.2037.8893			6.228.652,00
Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas de Capital		
	Concedente	Recebedora		4 – Investimentos	5 – Inversões Financeiras	6 – Amortização da Dívida
Concedidos						
Recebidos						

Fonte: SIAFI 2014.

Quadro A.6.1.2.2 – Movimentação Orçamentária Externa por Grupo de Despesa

Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas Correntes		
	Concedente	Recebadora		1 – Pessoal e Encargos Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida	3 – Outras Despesas Correntes
Concedidos	330013	090031	55901.28.846.0901.0005			7.632.856,00
Concedidos	330013	090031	55901.28.846.0901.0625			202.288.002,00
Concedidos	330013	090032	55901.28.846.0901.0005			7.228.111,00
Concedidos	330013	090032	55901.28.846.0901.0625			219.731.560,00
Concedidos	330013	090033	55901.28.846.0901.0005			4.754.654,00
Concedidos	330013	090033	55901.28.846.0901.0625			223.850.341,00
Concedidos	330013	090034	55901.28.846.0901.0005			1.183.858,00
Concedidos	330013	090034	55901.28.846.0901.0625			38.786.372,00
Concedidos	330013	090035	55901.28.846.0901.0005			28.521.473,00
Concedidos	330013	090035	55901.28.846.0901.0625			136.007.982,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.125.2037.2589			6.436.513,57
Concedidos	330013	510002	55901.08.126.2037.2583			51.112.602,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.241.2037.0561			423.246.831,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.241.2037.0573			17.292.441.632,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.242.2037.0565			1.233.129.593,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.242.2037.0575			18.649.948.806,00
Recebidos						
Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas de Capital		
	Concedente	Recebadora		4 – Investimentos	5 – Inversões Financeiras	6 – Amortização da Dívida
Concedidos	330013	772001	55901.08.244.2037.2B30	5.982.225,00		
Recebidos						

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3 Realização da Despesa

6.1.3.1 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total

Quadro A.6.1.3.1 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social		Código UO: 55901		UGO: 33013	
Modalidade de Contratação	Despesa Liquidada		Despesa paga		
	2014	2013	2014	2013	
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f+g)					
a) Convite					
b) Tomada de Preços					
c) Concorrência					
d) Pregão					
e) Concurso					
f) Consulta					
g) Regime Diferenciado de Contratações Públicas					
2. Contratações Diretas (h+i)					
h) Dispensa					
i) Inexigibilidade					
3. Regime de Execução Especial					
j) Suprimento de Fundos					
4. Pagamento de Pessoal (k+l)					
k) Pagamento em Folha					
l) Diárias					
5. Outros	40.286.648.800,50	36.304.614.294,15	38.850.073.617,23	34.770.956.033,89	
6. Total (1+2+3+4+5)	40.286.648.800,50	36.304.614.294,15	38.850.073.617,23	34.770.956.033,89	

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.2 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos Originários – Executados Diretamente pela UJ

Quadro A.6.1.3.2 – Despesas executadas diretamente pela UJ, por modalidade de contratação – Créditos Originários

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social		Código UO: 55901		UGO: 330013	
Modalidade de Contratação	Despesa Liquidada		Despesa paga		
	2014	2012	2014	2013	
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f+g)					
a) Convite					
b) Tomada de Preços					
c) Concorrência					
d) Pregão					
e) Concurso					
f) Consulta					
g) Regime Diferenciado de Contratações Públicas					
2. Contratações Diretas (h+i)					
h) Dispensa					
i) Inexigibilidade					
3. Regime de Execução Especial					
j) Suprimento de Fundos					
4. Pagamento de Pessoal (k+l)					
k) Pagamento em Folha					
l) Diárias					
5. Outros	1.894.761.360,86	2.067.922.578,16	1.803.122.659,60		2.067.575.853,16
6. Total (1+2+3+4+5)	1.894.761.360,86	2.067.922.578,16	1.803.122.659,60		2.067.575.853,16

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.3 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Total

Quadro A.6.1.3.3 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Total

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social						Código UO: 55901		UGO: 330013	
DESPESAS CORRENTES									
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não processados		Valores Pagos		
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	
1. Despesas de Pessoal									
2. Juros e Encargos da Dívida									
3. Outras Despesas Correntes									
06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	37.594.211.704,35	33.866.969.388,03	37.511.238.679,16	33.725.443.992,36	82.973.025,19	141.525.395,67	36.166.305.069,64	32.192.198.055,49	
41- Contribuições	2.524.608.246,87	2.454.243.202,90	1.879.091.174,35	2.061.189.261,80	645.517.072,52	393.053.941,10	1.788.379.510,60	2.061.055.061,80	
91- Sentenças Judiciais	809.089.070,08	454.659.822,91	778.095.901,33	454.083.284,86	30.993.168,75	576.538,05	778.095.430,73	454.082.574,66	
Demais elementos do grupo	110.910.231,94	66.206.829,71	101.523.194,15	58.291.665,13	9.387.037,79	7.915.164,58	101.520.792,26	58.014.251,94	
DESPESAS DE CAPITAL									
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não Processados		Valores Pagos		
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	
4. Investimentos									
41- Contribuições	96.223.273,68	155.019.290,00	10.717.626,51		85.505.647,17	155.019.290,00	9.790.589,00		
52 - Equipamentos e Material Permanente	5.982.225,00	5.606.090,00	5.982.225,00	5.606.090,00			5.982.225,00	5.606.090,00	
5. Inversões Financeiras									
6. Amortização da Dívida									

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.4 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Valores executados Diretamente pela UJ

Quadro A.6.1.3.4 – Despesas executadas diretamente pela UJ – Créditos Originários

Valores
em R\$
1,00

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social			Código UO: 55901			UGO: 330013		
DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
1. Despesas de Pessoal								
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	2.521.208.246,87	2.453.243.202,90	1.879.091.174,35	2.061.189.261,80	642.117.072,52	392.053.941,10	1.788.379.510,60	2.061.055.061,80
18- Auxílio Financeiro a Estudantes	6.359.606,93	6.947.925,00	5.408.380,00	6.162.325,00	951.226,93	785.600,00	5.408.380,00	5.949.800,00
92- Despesas de Exercícios Anteriores	2.294.180,00	1.970.991,36	294.180,00	570.991,36	2.000.000,00	1.400.000,00	294.180,00	570.991,36
Demais elementos do grupo	1.198.882,00	1.128.882,00			1.198.882,00	1.128.882,00		
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não Processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
4. Investimentos								
41- Contribuições	24.265.787,93	20.025.290,00	9.967.626,51		14.298.161,42	20.025.290,00	9.040.589,00	
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.5 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos de Movimentação

Quadro A.6.1.3.5 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos de movimentação

Valores em R\$ 1,00

Modalidade de Contratação	Despesa Liquidada		Despesa paga	
	2014	2013	2014	2013
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f+g)				
a) Convite				
b) Tomada de Preços				
c) Concorrência				
d) Pregão				
e) Concurso				
f) Consulta				
g) Regime Diferenciado de Contratações Públicas				
2. Contratações Diretas (h+i)				
h) Dispensa				
i) Inexigibilidade				
3. Regime de Execução Especial				
j) Suprimento de Fundos				
4. Pagamento de Pessoal (k+l)				
k) Pagamento em Folha				
l) Diárias				
5. Outros	388.521.129,10	437.238.157,95	360.548.701,12	437.238.157,95
6. Total (1+2+3+4+5)	388.521.129,10	437.238.157,95	360.548.701,12	437.238.157,95

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.6 Despesas Totais por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos de Movimentação

Quadro A.6.1.3.6.1 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 330013

DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
1. Despesas de Pessoal								
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	535.052.815,91	567.808.073,93	388.210.192,82	437.238.157,95	146.842.623,09	130.569.915,98	360.239.081,95	437.238.157,95
92- Despesas de Exercícios Anteriores	310.936,28		310.936,28				309.619,17	
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não Processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
4. Investimentos								
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2014.

Quadro A.6.1.3.6.2 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 550015

DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2013	2012	2014	2013	2014	2013
1. Despesas de Pessoal								
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	3.400.000,00	1.000.000,00			3.400.000,00	1.000.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		RP não Processados		Valores Pagos	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013
4. Investimentos								
41- Contribuições	71.957.485,75	134.994.000,00	750.000,00		71.207.485,75	134.994.000,00	750.000,00	
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2014.

6.1.3.7 Análise Crítica da realização da despesa

O orçamento do FNAS é composto de despesas discricionárias e despesas obrigatórias. As obrigatórias constituem obrigações constitucionais e legais, que não podem ser objeto de limitação de empenho e pagamento (contingenciamento), compreendendo os dispêndios com o BPC, a RMV e o cumprimento das sentenças judiciais. Em 2014, a dotação para a execução das despesas obrigatórias representou 93% do orçamento aprovado para o FNAS. As despesas discricionárias são aquelas passíveis de deliberação sobre sua execução, conforme prioridades estabelecidas, e podem ser objeto de contingenciamento. Essas despesas representaram 7% do orçamento aprovado.

Na execução orçamentária e financeira dos créditos originários da UJ, salienta-se que os recursos destinados às despesas obrigatórias foram descentralizados ao INSS e aos Tribunais Regionais Federais, e são encontradas nos elementos de despesas 06, 14, 33, 91, 92 e 93.

As ações discricionárias são demonstradas nos elementos de despesas 18, 39, 41 e 92. Houve reconhecimento de dívidas no valor de R\$ 2.540.793,32 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) referem-se à cobertura do Contrato Administrativo nº 01/2009, celebrado com a CEF, para execução dos Contratos de Repasse. De acordo com o contrato firmado entre o MDS/FNAS e a Caixa Econômica Federal, com vigência até 27/02/2015, cabe ao FNAS, dentre outras atividades, a gestão dos Programas e Ações e a descentralização dos créditos orçamentários e repasse dos recursos financeiros à mandatária. Dentre outras responsabilidades da CEF estão a análise, a aprovação e o acompanhamento dos projetos, bem como a recepção e análise das prestações de contas.

No exercício, foram empenhados 191 Contratos de Repasse, totalizando R\$ 75.357.485,75 (setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e pago um contrato de repasse no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), permanecendo os demais em programação para pagamento em exercícios seguintes.

O FNAS é o responsável pela execução orçamentária e financeira dos recursos da Ação 8446 - Serviços de Apoio à Gestão Descentralizada ao Programa Bolsa Família-IGD, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC/MDS). Dos recursos descentralizados pela SENARC, no valor de R\$ 529.135.100,19 (quinhentos e vinte e nove milhões, cento e trinta e cinco mil, cem reais e dezenove centavos) foram pagos o valor de R\$ 360.436.001,12 (trezentos e sessenta milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, um real e doze centavos), o que representa 68,12% do valor disponibilizado para a ação. O saldo restante foi inscrito em Restos a Pagar (RP) para ser executado em exercícios seguintes.

O FNAS realizou a execução orçamentária, por provisão, da Ação 8893 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS, em complementação ao crédito orçamentário alocado na UO do FNAS, para execução do CapacitaSUAS e do APRIMORAREDE. O crédito recebido, por descentralização da SPO/MDS, foi de R\$ 6.228.652,00 (seis milhões, duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais).

Para execução do APRIMORAREDE, foi empenhado o valor de R\$ 277.260,00 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e sessenta reais) e pago o valor de R\$ 112.700,00 (cento e doze mil e setecentos reais). A diferença de R\$ 5.951.392,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil e trezentos e noventa e dois reais) foi empenhada para execução do CapacitaSUAS. O saldo restante foi inscrito em Restos a Pagar e será executado em exercícios seguintes.

6.3 Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de créditos ou recursos

Quadro A.6.3. – Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de Créditos ou Recursos*

Valores em R\$ 1,00

Identificação da Conta Contábil					
Código SIAFI		Denominação			
21.211.11.00		FORNECEDORES POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS/RECURSOS			
Linha Detalhe					
UG	Credor (CNPJ/CPF)	Saldo Final em 31/12/2013	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Final em 31/12/2014
330013	00.000.000/0001-91	0,00	603.799,17	605.116,28	1.317,11
330013	00.360.305/0001-04	2.540.793,32		2.000.000,00	4.540.793,32
Fonte: SIAFI 2014 *PCASP: 21.311.04.00 – CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS					

6.3.1 Análise Crítica

Em 2014 houve a necessidade de realizar lançamentos na conta contábil de Reconhecimento de Passivos. O valor inscrito, relativo aos serviços socioassistenciais, representou um acréscimo de aproximadamente 6% em relação ao período anterior. Ressalta-se que os valores constantes do CNPJ 00.000.000/0001-91 são, em sua maior parte, decorrentes das transferências da competência dezembro do exercício anterior. Outrossim, destacamos que a UJ tem emvidado esforços para que as despesas sejam empenhadas no orçamento do próprio exercício, não onerando o orçamento do exercício seguinte, em atendimento ao princípio da competência.

O valor de R\$ 605.116,28 (seiscentos e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), inscrito, em 2013, no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores, foi pago em conformidade com os processos de pagamentos enviados pelos Departamentos finalísticos da SNAS, restando um saldo de R\$ 1.317,11 (um mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos).

Os valores lançados no CNPJ 00.360.305/0001-04 referem-se ao reconhecimento de dívida decorrente dos serviços prestados pela CEF, contrato nº 01/2009, que serão pagos durante os próximos exercícios, podendo sofrer alteração em função de ajustes na execução do contrato.

6.4 Movimentação e os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores

Quadro A.6.4.1 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG330013)

Valores em R\$ 1,00

Restos a Pagar não Processados					
Ano de Inscrição	Montante 01/01/2014	Liquidado	Pagamento	Cancelamento	Saldo a pagar 31/12/2014
2013	545.963.629,08	4.162.178,01	122.021.592,34	356.044.391,50	67.897.645,24
2012	49.908.817,09	515.000,00	14.734.489,55	33.108.677,25	2.065.650,29
2011	1.210.544,62		10.919,26		1.199.625,36
2010	247.853,00		133.889,89		113.963,11
Restos a Pagar Processados					
Ano de Inscrição	Montante 01/01/2014	Liquidado	Pagamento	Cancelamento	Saldo a pagar 31/12/2014
2013	346.725,00		700,00	346.025,00	0,00
2012	71.370,00			71.370,00	0,00
2011					0,00
2010	6.890.633,33			6.890.633,33	0,00

Fonte: SIAFI 2014.

Quadro A.6.4..2 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG 550015)

Valores em R\$ 1,00

Restos a Pagar não Processados					
Ano de Inscrição	Montante 01/01/2014	Liquidado	Pagamento	Cancelamento	Saldo a pagar 31/12/2014
2013	135.994.000,00		7.980.562,33	292.245,42	127.721.192,25
2012	122.483.120,13	15.342.958,55	81.205.461,54	25.588.123,80	15.689.534,79
2010	1.500,00				1.500,00
2009	2.500,00				2.500,00
Restos a Pagar Processados					
Ano de Inscrição	Montante 01/01/2014	Liquidado	Pagamento	Cancelamento	Saldo a pagar 31/12/2014
2013					
2012					
2011					
2010	150.000,00			150.000,00	0,00

Fonte: SIAFI 2014.

6.4.1 Análise Crítica

Considerando o volume de recursos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, houve um aumento substancial em relação aos apresentados no Relatório de Gestão de 2013, visto que foram inseridos os valores relacionados aos serviços e ações socioassistenciais não pagos em 2013 e os referentes aos convênios empenhados em 2014 e que foram indicados para inscrição de RP. Geralmente, os pagamentos de convênios não são realizados no exercício em que foram empenhados, considerando os prazos e etapas de instrução processual, o que gera impactos na gestão financeira dos exercícios seguintes.

No exercício em análise, todos os valores referentes às emendas parlamentares individuais, no total de 65 convênios, foram empenhados, liquidados e pagos. Esses convênios pagos perfazem R\$ 9.760.589,00 (nove milhões, setecentos e sessenta mil e quinhentos e oitenta e nove reais), sendo que outros R\$ 4.677.178,01 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e um centavo) foram liquidados e inscritos em RP processados para serem pagos em exercícios seguintes.

Ressalta-se que na UG 550015 foi liquidado o valor de R\$ 15.342.958,55 (quinze bilhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e, portanto, inscrito em RP Processado. Verifica-se também que foi pago um contrato de repasse no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Os valores inscritos nos exercícios de 2012 e 2013 referem-se às tarifas de prestação de serviços para a Caixa Econômica Federal pela consecução dos Contratos de Repasse, havendo, nesta condição, a existência da obrigação de pagamento, considerando sua validade disposta no inciso I do §3º do art. 68 do Decreto nº 7.654/2011.

Entre os valores cancelados apresentados na UG 330013, destaca-se que 94,2% refere-se ao convênio de número 751095. A UJ acompanha, por meio da Programação Financeira, a execução dos valores inscritos em Restos a Pagar, de forma que a execução financeira não seja comprometida.

6.5 Transferências de Recursos

6.5.1 Relação de Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício

Os quadros A.6.5.1.1 e A.6.5.1.2 informam os valores das transferências vigentes no exercício de 2014, das UG's 330013 (vide anexo III) e UG 550015 (vide anexo IV), respectivamente.

6.5.2 Quantidade de Instrumentos de Transferências Celebrados e Valores Repassados nos Três Últimos Exercícios

Quadro A.6.5.2.1 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 330013

Unidade Concedente ou Contratante						
Nome:	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
CNPJ:	01.002.940/0001-82					
UG/GESTÃO:	330013/00001					
Modalidade	Quantidade de Instrumentos Celebrados em Cada Exercício			Montantes Repassados em Cada Exercício, Independentemente do ano de Celebração do Instrumento (em R\$ 1,00)		
	2014	2013	2012	2014	2013	2012
Convênio	150	148	196	27.573.066,92	39.507.930,64	13.354.635,05
Termo de Cooperação	2	1	2	37.616.022.517,73	33.478.245.440,44	23.147.949,00
Totais	152	149	198	37.643.595.584,65	33.517.753.371,08	36.502.584,05

Fonte: SIAFI.

Quadro A.6.5.2.2 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 550015

Unidade Concedente ou Contratante						
Nome:	POPS/SNAS/MDS- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
CNPJ:	01.002.940/0001-82					
UG/GESTÃO:	550015/0001					
Modalidade	Quantidade de Instrumentos Celebrados em Cada Exercício			Montantes Repassados em Cada Exercício, Independentemente do ano de Celebração do Instrumento (em R\$ 1,00)		
	2014	2013	2012	2014	2013	2012
Contrato de Repasse	191	352	485	89.936.023,87	30.517.623,22	26.827.985,00
Totais	191	352	485	89.936.023,87	30.517.623,22	26.827.985,00

Fonte: SIAFI.

6.5.3 Informações sobre a Prestação de Contas Relativas aos Convênios, Termos de Cooperação e Contratos de Repasse

Quadro A.6.5.3 – Resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela UJ na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse.

Valores em R\$ 1,00

Unidade Concedente				
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CNPJ: 01.002.940/0001-82		UG/GESTÃO: 330013/00001		
Exercício da Prestação das Contas	Quantitativos e Montante Repassados	Instrumentos (Quantidade e Montante Repassado)		
		Convênios	Contratos de Repasse	
2014	Contas Prestadas	Quantidade	92	77
		Montante Repassado	R\$ 15.172.349,29	R\$ 15.680.281,28
	Contas NÃO Prestadas	Quantidade	6	47
		Montante Repassado	R\$ 13.560.333,33	R\$ 13.173.764,01
2013	Contas Prestadas	Quantidade	101	83
		Montante Repassado	R\$ 14.085.652,76	R\$ 14.219.521,19
	Contas NÃO Prestadas	Quantidade	20	101
		Montante Repassado	R\$ 3.190.000,00	R\$ 18.464.858,25
2012	Contas Prestadas	Quantidade	174	45
		Montante Repassado	R\$ 23.106.577,34	R\$ 6.835.336,04
	Contas NÃO Prestadas	Quantidade	8	41
		Montante Repassado	R\$ 2.999.999,42	R\$ 10.468.479,85
Anteriores a 2012	Contas NÃO Prestadas	Quantidade	0	4
		Montante Repassado	0	R\$ 656.250,00

Fonte: SICONV 2014

6.5.4 Informações sobre a Análise das Prestações de Contas de Contas de Convênios e de Contratos de Repasse

Quadro A.6.5.4 – Visão Geral da análise das prestações de contas de Convênios e Contratos de Repasse.

Posição 31/12/14
em R\$ 1,00

Unidade Concedente ou Contratante					
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
CNPJ: 01.002.940/0001-82			UG/GESTÃO: 330013/00001		
Exercício da Prestação das Contas	Quantitativos e Montantes Repassados			Instrumentos	
				Convênios	Contratos de Repasse
2014	Quantidade de Contas Prestadas			101	90
	Com Prazo de Análise ainda não Vencido	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada	5	17
			Quantidade Reprovada	0	0
			Quantidade de TCE	0	0
			Montante Repassado (R\$)	645.000,33	3.465.844,94
	Contas NÃO Analisadas	Quantidade	26	1	
		Montante Repassado (R\$)	4.250.263,43	230.000,00	
	Com Prazo de Análise Vencido	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada	45	67
			Quantidade Reprovada	0	0
			Quantidade de TCE	4	0
Montante Repassado (R\$)			22.940.917,27	12.969.749,85	
Contas NÃO Analisadas		Quantidade	63	5	
		Montante Repassado (R\$)	10.191.719,55	800.000,00	
2013	Quantidade de contas prestadas			191	103
	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada	163	99	
		Quantidade Reprovada	0	0	
		Quantidade de TCE	6	0	
		Montante repassado	24.055.121,63	21.084.822,07	
	Contas NÃO Analisadas	Quantidade	22	4	
Montante repassado (R\$)		7.664.999,97	596.250,00		
2012	Quantidade de Contas Prestadas			520	33
	Contas analisadas	Quantidade Aprovada	475	32	
		Quantidade Reprovada	0	0	
		Quantidade de TCE	6	0	
		Montante Repassado	84.189.371,75	4.795.336,04	
	Contas NÃO Analisadas	Quantidade	39	1	
Montante Repassado		13.545.370,60	150.000,00		
Exercício Anterior a 2012	Contas NÃO Analisadas	Quantidade	1.020	0	
		Montante Repassado	1.615.517.545,64	0,00	

Fonte: SIAFI, SICONV 2014

6.5.5 Análise Crítica

Com base nos dados apresentados no Quadro A.6.5.2.1, da UG 330013, observou-se um aumento no quantitativo de instrumentos celebrados na modalidade “Convênios” em relação ao período anterior. O total de recursos repassados também foi maior, representando um aumento de 12,31%, devido, principalmente, aos Termos de Cooperação firmados.

Por outro lado, os valores repassados provenientes de Convênios, apresentaram redução de 30,21%. Considera-se como fator impactante dessa redução o advento do art. 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO), regulamentado pelas portarias interministeriais nº 39 e 40, que impuseram condições e prazos para análise e aprovação de propostas inseridas no SICONV, assim como os limites iniciais de movimentação de empenho relativos às emendas individuais determinados na Portaria SOF nº 33, de 08 de maio de 2014. Durante o exercício financeiro, a dotação orçamentária não empenhada, seja por impedimento técnico ou ainda por não desbloqueio de dotação específica foi de R\$ 71.838.366,00 (setenta e um milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais), de um total de R\$ 130.733.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e três mil reais), previstos para emendas parlamentares.

Quanto aos dados do Quadro A.6.5.2.2, da UG 550015, nota-se que houve uma redução na quantidade de instrumentos celebrados na modalidade “Contrato de Repasse”, representando um declínio de 45,74%. Isto é justificado pela redução no valor planejado no PLOA e a dotação aprovada para o exercício. Ressalta-se que o total de repasses realizados no período foi de 195% maior que no exercício de 2013.

Por meio do gerenciamento das transferências voluntárias, busca-se uma permanente articulação com os proponentes (Estados, DF e Municípios), no intuito orientar quanto à apresentação das propostas e da documentação necessária à instrução dos processos. Para tanto, desenvolveu-se um sistema informatizado, que inclui cadastros dos proponentes e informações sobre as propostas, visando aumentar a eficiência na análise e correção documental dos processos.

Tem-se adotado práticas proativas, tais como: a padronização e simplificação dos principais documentos necessários para instruir as propostas, uso de correio eletrônico como forma de permanente estreitamento do relacionamento com os proponentes, além dos meios oficiais (ofícios, diligências e pareceres no SICONV) e contatos permanentes por reuniões ou via telefone com instâncias vinculadas aos Proponentes, com o intuito de minimizar suas dificuldades na apresentação da documentação exigida pelas normas que regem a matéria, notadamente a Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011.

Nesse sentido, o FNAS disponibiliza projetos padrão (arquitetônico) de CRAS e CREAS, além da prestação de auxílio técnico em relação às propostas que envolvem obras de engenharia. Verifica-se, por meio do gerenciamento, a dificuldade que muitos proponentes têm na apresentação das documentações de celebração e execução, em especial a comprovação da titularidade pública do terreno e o licenciamento ambiental prévio. A CEF, atuando como mandatária da União, com estrutura compatível, realiza de forma sistemática o acompanhamento regionalizado junto aos proponentes.

O FNAS tem buscado aperfeiçoar os procedimentos para sanar pendências nos casos de transferências em situação de prestação de contas inadimplente. Identificada a situação de ausência da PC, são expedidas notificações ao(s) gestor(es) responsável(is) para que apresente(m) ou regularize(m) a situação, sendo também informados de que as impropriedades apontadas poderão ensejar a instauração de TCE, caso a situação perdure. Decorrido o prazo estipulado na notificação,

não ocorrendo o atendimento da solicitação, ou se atendida de maneira insuficiente ou insatisfatória, o setor técnico encaminha o processo para TCE. A situação do convênio é alterada no SIAFI para inadimplente e os responsáveis inscritos na conta “diversos responsáveis”.

Registre-se que a utilização de notificação por meio eletrônico, via SICONV, em complementação àquelas realizadas por meio de correspondência, tem-se mostrado mais efetiva, permitindo um aumento proporcional na quantidade de prestações de contas analisadas, ainda no exercício de sua prestação.

Conforme o Quadro A.6.5.4, é possível verificar que houve significativa redução na quantidade de contas não analisadas referentes a exercícios anteriores a 2012, quando realizada uma comparação com o ano anterior. Observa-se que o foco do trabalho na redução do estoque de prestação de contas deu-se exatamente nesses casos, diminuindo a defasagem entre as contas prestadas e sua análise.

Em contrapartida, é possível também verificar que, conforme Quadro A.6.5.3, houve ligeiro aumento no quantitativo de contas não prestadas no exercício devido, o que ensejou a adoção das medidas mencionadas acima, objetivando sua regularização ou a recomposição do erário público.

Ressalta-se que houve resultados expressivos na análise das prestações de contas de transferências voluntárias, uma vez que, no exercício de 2014, de um quantitativo de 2.801 análises, foram concluídas 1.238, das quais 398 representaram aprovações, conforme critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 72, de 18 de abril de 2012, 773 aprovações conforme os demais normativos, e 67 encaminhamentos para TCE. Comparativamente a 2013, houve um aumento de 143% no total de prestações de contas concluídas.

Importante mencionar também a evolução do estoque de prestação de contas realizadas na modalidade Fundo a Fundo. O desenvolvimento e aprimoramento de sistemas institucionalizados, dentre os quais se destaca o SIGPC, desenhado para o gerenciamento de processos de prestações de contas, possibilitaram, no exercício de 2014, a conclusão de 9.577 processos de prestação de contas, o que representou uma redução de 2.297 processos, em comparação ao exercício anterior. Ademais, o sistema permite, em sua plataforma, o acompanhamento dos processos pelos usuários habilitados no MDS, proporcionando a melhoria dos procedimentos internos de análise.

Dentre outras medidas adotadas, a alteração do quadro de pessoal ocorrida em 2013 e o aprimoramento do planejamento e da gestão das atividades e dos fluxos de trabalho em tela, impactaram positivamente este resultado.

Em relação aos recursos materiais envolvidos, a despeito das dificuldades de natureza tecnológica, de equipamentos, de sistemas e estrutura física, verifica-se que a unidade tem obtido resultados satisfatórios na redução dos passivos existentes, conforme se observa também na análise dos indicadores de desempenho.

Tabela 8 – Relação de convênios/contratos de repasse fiscalizados (2014)

Nº	UF	Município	Convênio/ C. Repasse	Início da Vigência	Fim da Vigência	Objeto da Transferência	Valor total dos Repases (R\$)
1	RJ	Cantagalo	754682/2010	31/12/2010	30/11/2014	Construção Centro Convivência do Idoso	500.000,00
2	RJ	Cantagalo	750983/2010	22/12/2010	30/01/2014	Construção de Unidade de CRAS	200.000,00
3	AC	Cruzeiro do Sul	776753/2012	26/12/2012	27/08/2014	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes	150.000,00
4	AC	Cruzeiro do Sul	776273/2012	26/12/2012	29/08/2014	Aquisição de equipamentos e veículos	150.000,00
5	AC	Cruzeiro do Sul	741904/2010	26/08/2010	31/05/2013	Construção de Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos	200.000,00
6	AC	Cruzeiro do Sul	750128/2010	30/12/2010	04/08/2012	Aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros	200.000,00
7	AC	Cruzeiro do Sul	742311/2010	30/12/2010	21/02/2013	Aquisição de material de consumo	200.000,00
8	AC	Chapecó	754721/2010	31/12/2010	30/03/2015	Construção de CRAS	100.000,00
9	AC	Chapecó	753201/2010	31/12/2010	30/03/2015	Construção de CREAS	200.000,00
10	RS	Garibaldi	720413/2009	31/12/2009	05/01/2012	Aquisição de veículos	100.000,00
11	RS	Garibaldi	741577/2010	16/12/2010	30/01/2015	Construção de CRAS	700.000,00
12	SP	São Bernardo do Campo	773873/2012	26/12/2012	25/09/2015	Aquisição de equipamentos	200.000,00
13	SP	São Bernardo do Campo	754662/2010	31/12/2010	05/04/2014	Aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros	185.000,00
14	SP	São Bernardo do Campo	741934/2010	30/12/2010	28/02/2015	Construção de CREAS	296.000,00
15	SP	São Bernardo do Campo	723250/2009	31/12/2009	07/07/2011	Aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros	100.000,00
16	SP	São Bernardo do Campo	723253/2009	31/12/2009	07/07/2011	Aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros	150.000,00
Total							3.631.000,00

Fonte: SICONV

Em continuidade à fiscalização *in loco* dos Convênios e Contratos de Repasse, iniciada em 2013, e com vistas ao cumprimento do § 4º e § 5º do Art. 6º da Portaria 507 de 24/11/2011, o FNAS realizou procedimento de fiscalização de 16 instrumentos (convênios e contratos de repasse).

Os trabalhos de fiscalização da execução e da conclusão dos Convênios tiveram, como escopo, ação tempestiva e preventiva, ao averiguar o cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, o atendimento à legislação pertinente, em especial na aquisição de bens e contratação de serviços (Lei nº 8.666/93), o estado da execução das obras físicas, e a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social no acompanhamento do cumprimento do objeto.

A metodologia de seleção da amostra adotada considerou os instrumentos celebrados a partir de 2009, com os seguintes critérios:

- a) Municípios com maior número de contratos de repasse celebrados, considerando ainda o total de recursos envolvidos;
- b) Priorização dos contratos de repasse com valores mais vultosos. Este critério tem a finalidade de direcionar as ações de fiscalização para situações que envolvem maior volume de repasse financeiro;
- c) Proximidade da localidade a ser fiscalizada a aeroportos e facilidade de transporte.

Com base nos critérios adotados, montou-se um *ranking* de contratados/convenientes passíveis de fiscalização. Todavia, diante do limitado recurso de pessoal, fez-se necessário observar a relação custo/benefício da escolha da localidade e do número de entes federados a serem fiscalizados no ano, o que resultou na seleção da amostra acima apontada. O procedimento alcançou o total de 05 (cinco) municípios e o valor de R\$ 3.631.000,00 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil reais).

As atividades consistiram em aplicação de questionários, visitas e análises dos documentos pertinentes aos processos licitatórios (edital de licitação, contratos, notas fiscais, regularidade dos licitantes, entre outros) e à movimentação financeira (análise de pagamentos e aplicação financeira dos recursos). Quanto às obras, observou-se, além da documentação citada, a compatibilidade entre a execução física do objeto e os projetos aprovados pela Caixa Econômica Federal, a composição de custo - BDI, memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária, projetos de arquitetura, regularidade do responsável técnico (Anotações de Responsabilidade Técnica - ART), as planilhas de medições, os Termos Aditivos, entre outros.

No que se refere à efetividade das transferências voluntárias como instrumento de execução descentralizada da política pública, a estruturação da rede de proteção social, por meio da construção de novos equipamentos públicos, melhoria da infraestrutura física das unidades públicas já existentes, aquisição de equipamentos e materiais que promovem a expansão dos serviços socioassistenciais, tanto da rede pública, quanto das entidades que atuam como parceiras do poder público, apresenta resultados bastante positivos, contribuindo para o atingimento do objetivo da Política de Assistência Social, que é “*Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem*” (PNAS/2004).

7. GESTÃO DE PESSOAS, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CUSTOS RELACIONADOS

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU N° 90, de 16/04/2014)

Em razão das especificidades da natureza jurídica do FNAS, não se aplicam à UJ os seguintes subitens da Parte A do Anexo II da DN TCU N° 134/2013, estruturados segundo a Portaria TCU N° 90/2014:

- . 7.1.2 – Qualificação e capacitação da Força de Trabalho;
- . 7.1.4 – Irregularidades na área de pessoal;
- . 7.1.5 – Riscos identificados na gestão de pessoas;
- . 7.1.6 – Indicadores Gerenciais sobre Recursos Humanos;
- . 7.2 – Contratação de Mão de Obra de Apoio e de Estagiários

As informações relativas a essas questões, quando for o caso, encontram-se no relatório de gestão da Secretaria-Executiva do MDS.

A gestão de pessoal do MDS é centralizada na UG-550006 Coordenação-Geral de Recursos Humanos, integrante da UJ-Secretaria Executiva do MDS. Nesse sentido, as informações deste capítulo foram fornecidas pela CGRH/SAA/SE/MDS.

7.1. Estrutura de Pessoal da Unidade

7.1.1 Demonstração e Distribuição da Força de Trabalho à Disposição da Unidade Jurisdicionada

Quadro A.7.1.1.1– Força de Trabalho da UJ

Tipologias dos Cargos	Lotação		Ingressos no Exercício	Egressos no Exercício
	Autorizada	Efetiva		
1. Servidores em Cargos Efetivos (1.1 + 1.2)	0	31	2	4
1.1. Membros de poder e agentes políticos				
1.2. Servidores de Carreira (1.2.1+1.2.2+1.2.3+1.2.4)	0	31	2	4
1.2.1. Servidores de carreira vinculada ao órgão	não há	19	2	3
1.2.2. Servidores de carreira em exercício descentralizado	não há	0		
1.2.3. Servidores de carreira em exercício provisório	não há	0		1
1.2.4. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	não há	12		
2. Servidores com Contratos Temporários	não há	0		
3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública	não há	16	2	3
4. Total de Servidores (1+2+3)	0	47	4	7

Fonte: Extrator SIAPE - CGRH/SAA/SE/MDS.

Quadro A.7.1.1.2 – Distribuição da Lotação Efetiva

Tipologias dos Cargos	Lotação Efetiva	
	Área Meio	Área Fim
1. Servidores de Carreira (1.1)	3	28
1.1. Servidores de Carreira (1.1.2+1.1.3+1.1.4+1.1.5)	3	28
1.1.2. Servidores de carreira vinculada ao órgão	0	19
1.1.3. Servidores de carreira em exercício descentralizado	0	0
1.1.4. Servidores de carreira em exercício provisório	0	0
1.1.5. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	3	9
2. Servidores com Contratos Temporários	0	0
3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública	4	12
4. Total de Servidores (1+2+3)	7	40

Fonte: Extrator SIAPE - CGRH/SAA/SE/MDS.

Quadro A.7.1.1.3 – Detalhamento da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da UJ

Tipologias dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas	Lotação		Ingressos no Exercício	Egressos no Exercício
	Autorizada	Efetiva		
1. Cargos em Comissão	0	33	3	5
1.1. Cargos Natureza Especial				
1.2. Grupo Direção e Assessoramento Superior	0	33	3	5
1.2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	não há	9	1	2
1.2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	não há	0		
1.2.3. Servidores de Outros Órgãos e Esferas	não há	8		
1.2.4. Sem Vínculo	não há	16	2	3
1.2.5. Aposentados	não há			
2. Funções Gratificadas	0	6	1	2
2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	não há	5	1	1
2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	não há	0		
2.3. Servidores de Outros órgãos e Esferas	não há	1		1
3. Total de Servidores em Cargo e em Função (1+2)	0	39	4	7

Fonte: Extrator SIAPE - CGRH/SAA/SE/MDS.

7.1.3 Custos de Pessoal da Unidade Jurisdicionada

Quadro A.7.1.3 – Custos do pessoal

Tipologias/ Exercícios	Vencimentos e Vantagens Fixas	Despesas Variáveis						Despesas de Exercícios Anteriores	Decisões Judiciais	Total
		Retribuições	Gratificações	Adicionais	Indenizações	Benefícios Assistenciais e Previdenciários	Demais Despesas Variáveis			
Membros de poder e agentes políticos										
Exercícios	2014									0,00
	2013									0,00
Servidores de carreira vinculados ao órgão da unidade jurisdicionada										
Exercícios	2014	568.101,59	197.645,30	134.041,25	38.603,20	99.952,93	42.195,43	686.006,85		1.766.546,55
	2013	478.455,38	134.041,25	105.687,03	47.624,19	108.060,45	44.581,41	584.507,59		1.502.957,30
Servidores de carreira SEM VÍNCULO com o órgão da unidade jurisdicionada										
Exercícios	2014	10.429,65	280.208,36	25.853,79	9.899,24	1.960,16	865,30	15.501,36		344.717,86
	2013	116.184,36	276.978,15	35.811,67	15.252,91	6.832,64	8.209,44	14.377,67		473.646,84
Servidores SEM VÍNCULO com a administração pública (exceto temporários)										
Exercícios	2014	847.120,93	0,00	71.419,55	43.340,81	81.043,46	27.567,06	21.745,79		1.092.237,60
	2013	720.577,90	0,00	63.498,74	25.050,81	69.471,48	16.780,49	6.925,57		902.304,99
Servidores cedidos com ônus										
Exercícios	2014									0,00
	2013									0,00
Servidores com contrato temporário										
Exercícios	2014									0,00
	2013									0,00

Fonte: Extrator SIAPE - CGRH/SAA/SE/MDS.

Em razão das especificidades do FNAS, este item não se aplica à Unidade Jurisdicionada (UJ), conforme descrito na introdução do presente relatório.

11. ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE ÓRGÃO DE CONTROLE

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU N° 90, de 16/04/2014)

Em razão da grande interação entre as atividades da DEFNAS e a CGGI/SNAS no tratamento das demandas oriundas dos órgãos de controle, encontram-se no Relatório de Gestão da SNAS as informações relativas aos subitens:

- . 11.1 – Tratamento de deliberações exaradas em acórdão do TCU;
- . 11.2 – Tratamento de Recomendações do Órgão de Controle Interno (OCI).

11.3 Declaração de Bens e Rendas Estabelecida na Lei n° 8.730/93

11.3.1 Situação do Cumprimento das Obrigações Impostas pela Lei n° 8.730/93

Quadro A.11.3 – Demonstrativo do cumprimento, por autoridades e servidores da UJ, da obrigação de entregar a DBR

Detentores de Cargos e Funções Obrigados a Entregar a DBR	Situação em Relação às Exigências da Lei n° 8.730/93	Momento da Ocorrência da Obrigação de Entregar a DBR		
		Posse ou Início do Exercício de Cargo, Emprego ou Função	Final do Exercício de Cargo, Emprego ou Função	Final do Exercício Financeiro
Autoridades (Incisos I a VI do art. 1º da Lei n° 8.730/93)	Obrigados a entregar a DBR			
	Entregaram a DBR			
	Não cumpriram a obrigação			
Cargos Eletivos	Obrigados a entregar a DBR			
	Entregaram a DBR			
	Não cumpriram a obrigação			
Funções Comissionadas (Cargo, Emprego, Função de Confiança ou em comissão)	Obrigados a entregar a DBR	4	7	51
	Entregaram a DBR	4	7	51
	Não cumpriram a obrigação	0	0	0

Fonte: CGRH/SAA/SE/MDS.

11.3.2 Situação do Cumprimento das Obrigações

No âmbito do MDS, o acompanhamento da entrega das Declarações de Bens e Rendas (DBR) fica a cargo da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH/SAA/SE/MDS). A entrega das DBR é exigida no rol de documentos essenciais para a assinatura do termo de posse para as pessoas obrigadas pela Lei n° 8.730/90. A documentação permanece armazenada em pastas e caixas em envelopes lacrados, de modo a assegurar o sigilo fiscal das informações.

Para os servidores que não optam pela entrega da autorização de acesso, ao término do prazo previsto, é realizada a solicitação de entrega por e-mails e memorandos. Quando encerrado o exercício da função ou cargo que ocupam, os servidores somente recebem a Declaração de Nada Consta, afirmando não restarem obrigações pendentes com esta Pasta, após a entrega da DBR ou da autorização de acesso.

11.4 Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário

Quadro A.11.4 – Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário em 2014

Casos de dano objeto de medidas administrativas internas	Tomadas de Contas Especiais							
	Não instauradas			Instauradas				
	Dispensadas			Não remetidas ao TCU				
	Débito < R\$ 75.000	Prazo > 10 anos	Outros Casos*	Arquivamento			Não enviadas > 180 dias do exercício instauração*	Remetidas ao TCU
Recebimento Débito				Não Comprovação	Débito < R\$ 75.000			
270	46	11	0					

11.5 Alimentação SIASG E SICONV

Quadro A.11.5.1– Declaração de inserção e atualização de dados no SICONV – UG 330013

DECLARAÇÃO
<p>Nós, Pablo Wanzeller Pinheiro, CPF nº 010.074.300-52, Coordenador Geral de Gestão de Transferências, e Vitória Batista Silva, CPF nº 221.132.071-68, Coordenadora Geral de Prestação de Contas, ambos exercidos no Fundo Nacional de Assistência Social, declaramos junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados até o exercício de 2014 por esta Unidade estão disponíveis e atualizadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, conforme estabelece a LDO 2014 e suas correspondentes em exercícios anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 12 de março de 2015.</p> <p style="text-align: center;">Pablo Wanzeller Pinheiro CPF nº 010.074.300-52 Coordenador Geral/Fundo Nacional de Assistência Social</p> <p style="text-align: center;">Vitória Batista Silva CPF nº 221.132.071-68 Coordenadora Geral/Fundo Nacional de Assistência Social</p>

Quadro A.11.5.2 – Declaração de inserção e atualização de dados no SIASG - UG 330013

DECLARAÇÃO

Eu, Helton Demetrio de Barros, CPF nº 563.946.911-00, Coordenador de Contabilidade, exercido no Fundo Nacional de Assistência Social, declaro junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados até o exercício de 2014 por esta Unidade estão disponíveis e atualizadas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, conforme estabelece a LDO 2014 e suas correspondentes em exercícios anteriores.

Brasília, 12 de março de 2015.

Helton Demetrio de Barros
CPF nº 563.946.911-00
Coordenador de Contabilidade/Fundo Nacional de Assistência Social

Quadro A.11.5.3 – Declaração de inserção e atualização de dados no SICONV - UG 550015

DECLARAÇÃO

Eu, Ricardo Magno Paula Ramos, CPF nº 484.418.301-00, Gerente Nacional (Ordenador de Despesas – Substituto), exercido na UG 550015 – PROJETO DE OPERACION. DOS PROGRAMAS DA SNAS, declaro junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos de repasse, firmados até o exercício de 2014 na citada Unidade Gestora, estão disponíveis e atualizadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, conforme estabelece a LDO 2014 e suas correspondentes em exercícios anteriores.

Ressalvo que esta Caixa Econômica Federal não é órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, da Administração Pública Federal, e, conforme arts. 2º e 8º do Decreto nº 1.094/94, está dispensada da alimentação de dados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

Brasília, 06 de março de 2015.

Ricardo Magno Paula Ramos
CPF nº 484.418.301-00
Ordenador de Despesas – Substituto
UG 550015

12. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU Nº 90, de 16/04/2014)

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplicam à UJ os seguintes subitens:

- . 12.2 – Apuração dos custos dos programas e das unidades administrativas;
- . 12.5 – Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas previstas na Lei nº 4.320/1964 e pela NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.133/2008;
- . 12.6 – Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas exigidas pela Lei nº 6.404/1976; e
- . 12.7 – Composição Acionária das Empresas Estatais.
- . 12.8 – Relatório de Auditoria Independente.

As informações relativas a essas questões, se forem o caso, encontram-se no relatório de gestão da SNAS (subitem 12.2) ou da Secretaria-Executiva do MDS.

12.1 Medidas Adotadas para Adoção de Critérios e Procedimentos Estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

Em relação à adoção de medidas e procedimentos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT), o FNAS tem envidado esforços no sentido de evidenciar o patrimônio público. Com fulcro na NBCT 16.2 – Patrimônio e Sistemas Contábeis, NBCT 16.3 – Planejamento e seus Instrumentos Sob o Enfoque Contábil, NBCT 16.4 – Transações no Setor Público e NBCT 16.5 – Registro Contábil, são tratados separadamente os acordos levados a efeito entre o FNAS e os gestores em débito. Assim, os instrumentos decorrentes de parcelamentos de débitos, instituídos pela Portaria nº 82/2012 do MDS, são controlados nas contas contábeis 113814100 - DEVEDORES POR TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS e 121219804 - CREDITOS A RECEBER DE DEVEDORES DE CONVENIOS, de curto e de longo prazos, respectivamente.

Outra medida adotada em respeito a essa nova visão contábil na gestão pública é o registro dos valores decorrentes do reconhecimento de dívidas ou despesas de exercícios anteriores, classificadas no elemento 92. Esses registros são realizados à medida em que os instrumentos são autorizados pelo Ordenador de Despesas e registrados na contabilidade do FNAS, para controle patrimonial, em respeito aos procedimentos estabelecidos nas NBCT.

12.3 – Conformidade Contábil

A Conformidade Contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial consiste na certificação dos demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Tem como base os Princípios e Normas Contábeis aplicáveis ao setor público, o Plano de Contas da União, a Conformidade dos Registros de Gestão, o Manual SIAFI e outros instrumentos que subsidiem o processo de análise realizada pelo responsável pelo seu registro.

A Conformidade dos Registros de Gestão consiste da certificação dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídas no SIAFI e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações, conforme art. 8, do Decreto nº 6.976/2009. A validação dos registros contábeis no SIAFI, com base em documentação hábil, realizada pela Conformidade de Registros de Gestão, atende ao previsto no item 11, da NBCT 16.5, do Conselho Federal de Contabilidade.

Nesse sentido, servidor designado pela SNAS, lotado no FNAS, é responsável por acompanhar e registrar a Conformidade Contábil do FNAS, UG 330013, bem como da SNAS, UG 550011, nos termos prescritos pelas normas citadas e correlatas.

Evidencia-se dos registros que, em geral não há grandes intercorrências ou alterações críticas nas unidades acompanhadas pela SNAS. Na UG 330013 foram registradas conformidade “Com Restrição” em todo o exercício, relacionada a convênios nas situações “A Aprovar” e “A Comprovar” com vigência expirada. Contudo, vale ressaltar, o passivo de convênios vem sendo reduzido ao longo dos últimos anos, tendo registrado ao final de 2014, um total de 87 registros na situação “A Comprovar” e 1.087 “A Aprovar”.

É oportuno destacar que a direção do FNAS e da SNAS tem envidado esforços para realizar a análise dos processos de prestação de contas dos convênios expirados, visando alcançar, no menor tempo possível, o tratamento do passivo nos prazos definidos nas normativas.

Na UG 550011, os registros da conformidade demonstram a inscrição “Sem Restrição”. Não houve alerta ou ressalvas durante o exercício.

12.4 Declaração do Contador Atestando a Conformidade das Demonstrações Contábeis

12.4.1 Declaração Plena

Quadro A.12.4.1 – Declaração do Contador Afirmativa da Fidedignidade das Demonstrações Contábeis – UG 550015.

DECLARAÇÃO DO CONTADOR			
Denominação completa (UJ)			Código da UG
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			550015
<p>Declaro que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Fluxo de Caixa e do Resultado Econômico), regidos pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6 aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, relativos ao exercício de 2014, refletem adequada e integralmente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta Relatório de Gestão.</p> <p>Os demonstrativos do Fluxo de caixa e do Resultado Econômico, por não estarem disponibilizados no SIAFI, não foram analisados.</p> <p>Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.</p>			
Local	Brasília	Data	12 de março de 2014
Contador Responsável	Waldiney de Jesus Silva Carvalho	CRC n.º	009616/O-3 DF

Quadro A.12.4.1.a Declaração do Contador Afirmativa da Fidedignidade das Demonstrações Contábeis – UG 330013.

DECLARAÇÃO DO CONTADOR			
Denominação completa (UJ)			Código da UG
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			330013
<p>Declaro que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Fluxo de Caixa e do Resultado Econômico), regidos pela Lei n.º 4.320/1964, relativos ao exercício de 2014, refletem adequada e integralmente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta Relatório de Gestão.</p> <p>Os demonstrativos do Fluxo de caixa e do Resultado Econômico, por não estarem disponibilizados no SIAFI, não foram analisados.</p> <p>Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.</p>			
Local	Brasília	Data	12 de março de 2014
Contador Responsável	Helton Demetrio de Barros	CRC n.º	017269/O-0

13. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO

13.1 Outras Informações Consideradas Relevantes pela UJ

Registra-se, ainda, como relevante a execução orçamentária referente às ações socioassistenciais de caráter continuado. Destaca-se que aproximadamente 81% da dotação aprovada para o FNAS caracterizada como Despesas Discricionárias (RP 2), referem-se aos serviços socioassistenciais de caráter continuado, que equivalem a R\$ 2.260.958.646,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais), de um total aprovado de R\$ 2.781.086.930,00 (dois bilhões, setecentos e oitenta e um milhões, oitenta e seis mil, novecentos e trinta reais).

A dotação em destaque foi executada nas Ações 2A60 – Serviço Proteção Social Básica, 2A65 – Serviço de Proteção Social de Média Complexidade, 2A69 – Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade e 8662 – Concessão de Bolsa à Criança e ao Adolescente. Desse valor, foram empenhados R\$ 2.688.396,425,00 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões trezentos e noventa e seis mil, duzentos e quatrocentos e vinte e cinco reais), que correspondem à execução de 96% do orçamento previsto para essas ações.

Etapa imprescindível nesse processo consiste na prestação de contas dos recursos repassados para os entes federados, atualmente regulada pela Portaria MDS nº 625/2010. A análise de prestação de contas tem por objetivo comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e compreende a análise do Demonstrativo Sintético Anual e do Parecer dos Conselhos competentes.

Anualmente, são autuados aproximadamente cinco mil processos, sendo um para cada município. Em 31/12/2014, o estoque de prestação de contas consistia em 5.282 processos de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo. A fim de aperfeiçoar o processo, foi desenvolvido o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), já homologado, o qual permite, em sua plataforma, o acompanhamento da situação das prestações de contas, desde a autuação até a conclusão e o arquivamento.

Abaixo, apresenta-se tabela que demonstra a quantidade de procedimentos relacionados às atividades de gerenciamento e controle, concernentes às atividades de análise dos processos de prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014.

Tabela 9 – Procedimentos – Prestações de Contas – Fundo a Fundo (SUAS)

Procedimento	Quantidade
Processos analisados	13.468
Notificações emitidas	5.617
Encaminhamento para aprovação	7.666
Encaminhamento para TCE	185

Fonte: Relatório de Atividades exercício 2014 - CGPC/FNAS

Considerações Finais

Em seus nove anos de existência, o SUAS vem se consolidando como um dos pilares do modelo de proteção social brasileiro. Esse processo tem sido acompanhado da expansão dos recursos orçamentários destinados à execução das ações de Assistência Social, o que tem contribuído para sua institucionalização e ampliação do acesso da população em vulnerabilidade e risco aos benefícios e serviços socioassistenciais.

A gestão da SNAS tem empreendido um grande esforço de avaliação, planejamento, formulação e negociação, visando alinhar as ações da Secretaria às prioridades da agenda social do Governo Federal e definir ajustes naturais do ciclo de políticas públicas, sem comprometer a continuidade, amadurecimento e êxito das ações executadas. Como unidade integrante da SNAS, o FNAS tem realizado um grande esforço para aprimorar seus processos de trabalho, cujos resultados positivos podem ser observados no comportamento dos indicadores de desempenho organizacional, apresentados no presente relatório.

ANEXO I – Macroprocessos finalísticos

Quadro A.1.4 – Macroprocessos Finalísticos

Macroprocessos	Descrição	Produtos e Serviços	Insumos	Fornecedores	Parceiros	Principais Clientes	Subunidades Responsáveis
Transferências Fundo a Fundo	Transferência de recursos federais para o cofinanciamento de serviços continuados e programas e dos incentivos à gestão (IGD-SUAS e IGD-PBF), realizada de forma regular e automática para contas correntes específicas, abertas pelo FNAS no Banco do Brasil (BB), exclusivamente para a movimentação desses recursos.	Crédito de recursos financeiros federais em contas correntes de municípios, estados e DF, para o cofinanciamento de serviços, programas e apoio à gestão.	<ul style="list-style-type: none"> - Portarias MDS e Resoluções; - Acordo Administrativo com o BB; - processos de pagamento gerados pelos Departamentos Finalísticos da SNAS; - Processos de pagamento pela SENARC; - Recursos orçamentários e financeiros; - Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). 	<ul style="list-style-type: none"> - Gabinete da Ministra (GM/MDS), CNAS e Comissão Intergestores Tripartite (CIT); - Departamento de Proteção Social Básica (DPSB), Departamento de Proteção Social Especial (DPSE), Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (DGSUAS), Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA), Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social (DRSP); - SENARC; - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MDS); - Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/SE/MDS). 	Banco do Brasil	Usuários da Assistência Social; Municípios, Estados e DF	CGEOF

Macroprocessos	Descrição	Produtos e Serviços	Insumos	Fornecedores	Parceiros	Principais Clientes	Subunidades Responsáveis
Transferências Voluntárias: Convênios e Contratos de Repasse	Estruturação da rede de proteção social, realizada por meio de convênios (via BB) ou Contrato de Repasse (via CEF, quando envolverem obras).	Crédito de recursos financeiros federais em contas correntes de municípios, estados e DF, para atividades de investimento e custeio, voltadas à estruturação da rede de unidades prestadoras de serviço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	- Contrato de prestação de serviços com a CEF e Acordo Administrativo com o BB; - Portarias MDS e Resoluções; - Propostas de Convênios e Contratos de Repasse; - Pareceres das áreas finalísticas da SNAS; - Recursos orçamentários e financeiros; - Recursos de TIC.	- GM/MDS, CNAS e CIT; - DPSB, DPSE; - SPO/SE/MDS; - DTI/SE/MDS.	- Banco do Brasil; - Caixa Econômica Federal	- Usuários da Assistência Social; - Municípios, Estados e DF; - Entidades públicas não estatais da rede do SUAS; - Assessoria Parlamentar (ASPAR/MDS)	CGGT
Descentralização de recursos para o Financiamento dos Benefícios Assistenciais	Benefícios Assistenciais executados por meio de Transferências Diretas a Pessoas, operacionalizadas pelo INSS/Dataprev, com a utilização de contas bancárias movimentadas por meio de cartão magnético e senha.	Recursos orçamentários e financeiros transferidos ao INSS, para crédito aos beneficiários do BPC e RMV.	- Termo de Execução Descentralizada; - Demandas apresentadas pelo INSS e analisadas pelo DBA/SNAS; - Recursos orçamentários e financeiros; - Recursos de TIC.	- GM/MDS; - INSS; - DBA/SNAS; - SPO/SE/MDS; - DTI/SE/MDS.	- INSS - Dataprev	- Beneficiários do BPC e RMV	CGEOF

Macroprocessos	Descrição	Produtos e Serviços	Insumos	Fornecedores	Parceiros	Principais Clientes	Subunidades Responsáveis
Análise de Prestação de Contas	Análise de prestações de contas, dos entes federados, com base na execução físico-financeira de recursos federais repassados por meio de transferências legais e voluntárias.	- Prestações de contas aprovadas ou rejeitadas; - Encaminhamento de processos para abertura de TCE, se for o caso.	- Registro eletrônico e físico das transferências realizadas; - Prestações de contas apresentadas pelos demais entes; - Recursos de TIC.	- STN/MF (SIAFI); - DTI/SE/MDS; - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) - SICONV; - entes beneficiados com transferências.	- MPOG (SICONV); - MF (SIAFI); - CEF (Contratos de Repasse)	- Municípios, Estados e DF; - Órgãos de controle (TCU, CGU, MPs, Judiciário, etc.) Internos: - CGGI/SNAS; - SPO/SE; - AECI e CONJUR/MDS	CGPC

ANEXO II – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS DA UJ

Quadro A.2.4 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ

ELEMENTOS DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS A SEREM AVALIADOS	VALORES				
Ambiente de Controle	1	2	3	4	5
1. A alta administração percebe os controles internos como essenciais à consecução dos objetivos da unidade e dão suporte adequado ao seu funcionamento.				X	
2. Os mecanismos gerais de controle instituídos pela UJ são percebidos por todos os servidores e funcionários nos diversos níveis da estrutura da unidade.				X	
3. A comunicação dentro da UJ é adequada e eficiente.				X	
4. Existe código formalizado de ética ou de conduta.	X				
5. Os procedimentos e as instruções operacionais são padronizados e estão postos em documentos formais.		X			
6. Há mecanismos que garantem ou incentivam a participação dos funcionários e servidores dos diversos níveis da estrutura da UJ na elaboração dos procedimentos, das instruções operacionais ou código de ética ou conduta.		X			
7. As delegações de autoridade e competência são acompanhadas de definições claras das responsabilidades.				X	
8. Existe adequada segregação de funções nos processos e atividades da competência da UJ.				X	
9. Os controles internos adotados contribuem para a consecução dos resultados planejados pela UJ.				X	
Avaliação de Risco	1	2	3	4	5
10. Os objetivos e metas da unidade jurisdicionada estão formalizados.					X
11. Há clara identificação dos processos críticos para a consecução dos objetivos e metas da unidade.				X	
12. É prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los.				X	
13. É prática da unidade a definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão.				X	
14. A avaliação de riscos é feita de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo.				X	
15. Os riscos identificados são mensurados e classificados de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão.				X	
16. Não há ocorrência de fraudes e perdas que sejam decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade.				X	
17. Na ocorrência de fraudes e desvios, é prática da unidade instaurar sindicância para apurar responsabilidades e exigir eventuais ressarcimentos.					X
18. Há norma ou regulamento para as atividades de guarda, estoque e inventário de bens e valores de responsabilidade da unidade.					X
Procedimentos de Controle	1	2	3	4	5
19. Existem políticas e ações, de natureza preventiva ou de detecção, para diminuir os riscos e alcançar os objetivos da UJ, claramente estabelecidas.				X	
20. As atividades de controle adotadas pela UJ são apropriadas e funcionam consistentemente de acordo com um plano de longo prazo.			X		
21. As atividades de controle adotadas pela UJ possuem custo apropriado ao nível de benefícios que possam derivar de sua aplicação.				X	
22. As atividades de controle adotadas pela UJ são abrangentes e razoáveis e estão diretamente relacionadas com os objetivos de controle.				X	
Informação e Comunicação	1	2	3	4	5
23. A informação relevante para UJ é devidamente identificada, documentada, armazenada e comunicada tempestivamente às pessoas adequadas.				X	
24. As informações consideradas relevantes pela UJ são dotadas de qualidade suficiente para permitir ao gestor tomar as decisões apropriadas.				X	
25. A informação disponível para as unidades internas e pessoas da UJ é apropriada, tempestiva, atual,				X	

precisa e acessível.					
26. A Informação divulgada internamente atende às expectativas dos diversos grupos e indivíduos da UJ, contribuindo para a execução das responsabilidades de forma eficaz.				X	
27. A comunicação das informações perpassa todos os níveis hierárquicos da UJ, em todas as direções, por todos os seus componentes e por toda a sua estrutura.				X	
Monitoramento	1	2	3	4	5
28. O sistema de controle interno da UJ é constantemente monitorado para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo.				X	
29. O sistema de controle interno da UJ tem sido considerado adequado e efetivo pelas avaliações sofridas.				X	
30. O sistema de controle interno da UJ tem contribuído para a melhoria de seu desempenho.				X	
Análise crítica e comentários relevantes:					
<p>Em relação ao primeiro elemento, “Ambiente de Controle”, observou-se a manutenção do cenário verificado no exercício anterior. Porém, o “Relatório Mensal de Atividades” foi estendido a todas as Coordenações de área, de forma que relatem as atividades desenvolvidas, possibilitando o acompanhamento dos resultados alcançados, o que resulta ainda, no aumento da percepção das responsabilidades individuais e do grupo na execução das atividades a eles delegadas. Este instrumento tem sido sistematicamente aperfeiçoado, a fim de que possa retratar, a qualquer tempo, a situação da UJ frente às suas competências.</p> <p>Quanto à dimensão “Avaliação de Risco”, considera-se relevante a capacidade da unidade para identificar eventuais riscos decorrentes da realização de suas atividades, com satisfatória facilidade de articulação interna e externa para tomar decisões e adotar medidas preventivas e corretivas.</p> <p>No que concerne ao elemento “Procedimentos de Controle”, no exercício de 2014, a unidade ressalta a adoção de medidas imprescindíveis para o melhor controle dos riscos operacionais. Nesse sentido, relevante destacar a utilização de sistemas como: SISFAF, Demonstrativo (SUASWEB), SIGPC, SICONP, SAD, SORTEIOS, Sistema de Convênios, dentre outros mecanismos de controle, cujo intuito é evitar ou minimizar resultados indesejados, tendo em vista as metas e objetivos propostos.</p> <p>No que se refere aos aspectos “Informação e Comunicação”, os meios utilizados para a circulação em todos os níveis hierárquicos são considerados parcialmente adequados pela unidade. Ademais, considera-se apropriada a forma de circulação de informações, que alcança todos os níveis da UJ.</p> <p>Na percepção da unidade, especificamente quanto à dimensão “Monitoramento”, reforça-se a existência de procedimentos de controle estruturados. Destacamos o controle dos passivos existentes, com medidas proativas e corretivas, na perspectiva de evitar eventuais pontos críticos.</p> <p>Os controles internos existentes contribuem para a compreensão e avaliação da própria gestão, facilitando a leitura dos indicadores, promovendo uma contínua reanálise na estruturação desses controles internos e, de forma efetiva, contribuem para o aperfeiçoamento da gestão das atividades sob responsabilidade da unidade.</p>					
Escala de valores da Avaliação:					
<p>(1) Totalmente inválida: Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente não observado no contexto da UJ.</p> <p>(2) Parcialmente inválida: Significa que o conteúdo da afirmativa é parcialmente observado no contexto da UJ, porém, em sua minoria.</p> <p>(3) Neutra: Significa que não há como avaliar se o conteúdo da afirmativa é ou não observado no contexto da UJ.</p> <p>(4) Parcialmente válida: Significa que o conteúdo da afirmativa é parcialmente observado no contexto da UJ, porém, em sua maioria.</p> <p>(5) Totalmente válida. Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente observado no contexto da UJ.</p>					

ANEXO III – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 330013

Quadro A.6.5.1.1 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 330013

Unidade Concedente ou Contratante									
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
CNPJ: 01.002.940/0001-82					UG/GESTÃO: 330013/00001				
Informações sobre as transferências									
Modalidade	Nº do instrumento	Beneficiário	Valores Pactuados		Valores Repassados		Vigência		Sit.
			Global	Contrapartida	No exercício	Acumulado até exercício	Início	Fim	
6	677909	510002/57202-IN	37.208.067.361,00	0,00	37.208.067.361,00	37.208.067.361,00	01/01/2014	31/12/2014	1
6	679898	745000/00001	5.982.225,00	0,00	5.982.225,00	5.982.225,00	25/06/2014	30/06/2015	1
1	772104	46599809000182	182.836,67	32.836,67		150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	772106	18194217000145	219.600,00	4.392,00		215.208,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772112	18712158000150	207.000,00	4.140,00		202.860,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772112	18712158000150	207.000,00	4.140,00		202.860,00	18/12/2012	22/04/2014	4
1	772114	18584961000156	208.600,00	4.172,00		204.428,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772115	23456650000141	217.000,00	17.360,00		199.640,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772117	16784720000125	226.300,00	18.104,00		208.196,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772120	59764944000188	102.996,67	2.996,67		100.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772124	17733643000147	235.500,00	18.840,00		216.660,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772129	18557538000167	221.830,00	4.436,60		217.393,40	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772132	76279967000116	106.160,00	6.160,00		100.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772135	44951515000142	153.100,00	3.100,00		150.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	772138	06716880000183	200.000,00	4.000,00		196.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	772141	18313015000175	230.000,00	10.000,00		220.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772144	76217025000103	135.000,00	35.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	772146	18125146000129	104.830,00	4.830,00		100.000,00	26/12/2012	17/04/2014	1
1	772149	18291385000159	220.300,00	17.624,00		202.676,00	18/12/2012	22/04/2014	1

1	772153	17955535000119	231.600,00	18.528,00		213.072,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772156	18017392000167	228.000,00	18.240,00		209.760,00	26/12/2012	14/03/2014	1
1	772156	18017392000167	228.000,00	18.240,00		209.760,00	26/12/2012	14/03/2014	4
1	772158	46410866000171	126.813,63	26.813,63		100.000,00	26/12/2012	22/10/2014	1
1	772160	21461546000110	236.975,00	18.958,00		218.017,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772163	18244350000169	220.300,00	4.406,00		215.894,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772167	18278051000145	265.309,00	10.612,36		254.696,64	26/12/2012	05/04/2014	1
1	772171	90836693000140	176.322,94	26.322,94		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	772174	19391945000100	223.000,00	4.500,00		218.500,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772174	19391945000100	223.000,00	4.500,00		218.500,00	18/12/2012	05/04/2014	4
1	772175	18602029000109	223.500,00	4.470,00		219.030,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772176	18128231000140	223.000,00	4.460,00		218.540,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772177	46599809000182	216.433,33	66.433,33		150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773865	45094901000128	216.000,00	16.000,00		200.000,00	18/12/2012	17/04/2014	1
1	773866	45131885000104	115.812,18	15.812,18		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	773867	29138377000193	326.700,00	26.700,00		300.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773868	46151718000180	124.428,00	24.428,00		100.000,00	26/12/2012	30/12/2014	1
1	773869	82892332000192	122.448,98	2.448,98		120.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773870	76208867000107	163.948,00	13.948,00		150.000,00	28/12/2012	16/04/2015	1
1	773871	27167428000180	153.753,00	3.753,00		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	773872	75741330000137	167.264,66	17.264,66		150.000,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	773873	46523239000147	210.526,32	10.526,32		200.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773874	44428506000171	172.884,00	72.884,00		100.000,00	28/12/2012	18/04/2014	1
1	773874	44428506000171	172.884,00	72.884,00		100.000,00	28/12/2012	18/04/2014	4
1	773875	14043574000151	324.990,00	24.990,00		300.000,00	28/12/2012	03/07/2014	1
1	773876	45146271000198	109.140,67	9.140,67		100.000,00	26/12/2012	18/04/2014	1
1	773877	46482832000192	484.600,00	14.600,00		470.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	773878	76247378000156	213.333,33	63.333,33		150.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	773879	46588950000180	206.200,00	6.200,00		200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773880	46482840000139	108.904,38	8.904,38		100.000,00	18/12/2012	05/04/2015	1

1	773881	46588950000180	144.350,00	4.350,00		140.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	773882	45116092000108	102.804,00	2.804,00		100.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773883	01612092000123	210.000,00	10.000,00		200.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	773884	76282656000106	412.372,00	12.372,00		400.000,00	26/12/2012	01/08/2015	1
1	773885	76972082000106	102.975,38	2.975,38		100.000,00	26/12/2012	05/04/2015	1
1	773886	46465126000132	225.433,33	25.433,33		200.000,00	18/12/2012	19/06/2014	1
1	773890	18675959000192	223.900,00	4.478,00		219.422,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	773891	88814181000130	102.500,00	2.500,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	773892	76247378000156	153.432,02	53.432,02		100.000,00	26/12/2012	18/10/2014	1
1	776113	36288900000123	306.000,00	6.000,00		300.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776116	82911249000113	183.816,01	33.816,01		150.000,00	26/12/2012	18/04/2015	1
1	776134	88814181000130	153.000,00	3.000,00		150.000,00	26/12/2012	18/07/2015	1
1	776135	46588950000180	206.200,00	6.200,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776140	45781176000166	218.531,89	18.531,89		200.000,00	26/12/2012	28/08/2014	1
1	776141	51885242000140	121.000,00	11.000,00		110.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776144	45781184000102	153.092,78	3.092,78		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776145	51885242000140	113.556,00	13.556,00		100.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776147	27167436000126	151.500,00	1.500,00		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776148	46522967000134	111.000,00	11.000,00		100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776255	46523270000188	110.000,00	10.000,00		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776273	04012548000102	151.520,00	1.520,00		150.000,00	26/12/2012	29/08/2014	1
1	776282	45279627000161	112.981,58	12.981,58		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776312	82911249000113	123.443,24	23.443,24		100.000,00	26/12/2012	22/04/2015	1
1	776325	29115474000160	183.600,00	13.600,00		170.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776341	44733608000109	213.349,32	13.349,32		200.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	776345	76105584000121	102.040,82	2.040,82		100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776346	76247329000113	120.000,00	20.000,00		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776547	78196755000109	154.000,00	4.000,00		150.000,00	26/12/2012	28/02/2015	1
1	776548	76235753000148	204.081,63	4.081,63		200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776550	76282714000100	115.000,00	15.000,00		100.000,00	26/12/2012	11/07/2014	1

1	776551	76206457000119	101.127,50	1.127,50		100.000,00	26/12/2012	26/07/2015	1
1	776556	76105543000135	251.608,00	51.608,00		200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776557	76282664000152	112.000,00	12.000,00		100.000,00	26/12/2012	11/07/2014	1
1	776566	87613105000102	101.010,10	1.010,10		100.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776567	46588950000180	144.350,40	4.350,00		140.000,40	26/12/2012	11/07/2015	1
1	776569	46588950000180	103.100,00	3.100,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776570	46588950000180	144.350,00	4.350,00		140.000,00	26/12/2012	01/08/2015	1
1	776572	46588950000180	144.350,00	4.350,00		140.000,00	26/12/2012	08/07/2015	1
1	776574	46588950000180	144.350,00	4.350,00	140.000,00	140.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776575	45371820000128	195.000,00	45.000,00		150.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776577	46195079000154	103.092,78	3.092,78		100.000,00	26/12/2012	29/10/2014	1
1	776579	46429379000150	167.210,00	17.210,00		150.000,00	26/12/2012	18/09/2014	1
1	776580	47842836000105	104.846,50	4.846,50		100.000,00	26/12/2012	29/07/2015	1
1	776581	46177523000109	210.000,00	10.000,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	6
1	776582	45299104000187	123.222,23	23.222,23		100.000,00	26/12/2012	26/07/2014	1
1	776583	45767829000152	110.000,00	10.000,00		100.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	776584	45138070000149	267.650,00	17.650,00		250.000,00	26/12/2012	27/08/2015	1
1	776585	45735479000142	234.933,33	34.933,33		200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776596	46371654000122	150.000,00	3.000,00		147.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776597	46189718000179	104.000,00	4.000,00		100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776599	46179941000135	257.731,96	7.731,96		250.000,00	26/12/2012	18/07/2015	1
1	776600	27165562000141	119.150,00	19.150,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776753	04012548000102	153.062,00	3.062,00		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776754	00114801000188	250.000,00	5.000,00		245.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776755	27744184000150	341.630,00	91.630,00		250.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	776756	13112669000117	252.526,00	2.526,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776757	46588950000180	190.720,00	5.720,00	185.000,00	185.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776758	46588950000180	190.720,00	5.720,00	185.000,00	185.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1

1	776759	49556863000139	104.658,16	2.093,16		102.565,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776760	45122603000102	103.000,00	3.000,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	776761	46588950000180	190.720,00	5.720,00	185.000,00	185.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776762	45093663000136	102.500,00	2.500,00		100.000,00	26/12/2012	01/11/2014	1
1	776763	45138070000149	266.900,00	16.900,00		250.000,00	26/12/2012	27/08/2015	1
	776764	14043574000151	303.030,00	3.030,00	-	300.000,00	28/12/2012	28/12/2014	
1	776765	01786029000103	440.000,00	40.000,00		400.000,00	31/12/2012	29/08/2014	1
1	776766	63606479000124	473.684,21	23.684,21	450.000,00	450.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776767	63606479000124	566.500,00	51.500,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776768	42498733000148	2.397.122,20	80.000,00		2.317.122,20	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776769	01614414000173	210.000,00	10.000,00		200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776770	45146271000198	109.140,67	9.140,67		100.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776771	52359692000162	169.547,67	19.547,67		150.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776772	76235761000194	102.040,82	2.040,82	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776773	18602078000141	230.000,00	80.000,00		150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776971	46588950000180	536.090,00	16.090,00	520.000,00	520.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776972	18140756000100	440.000,00	40.000,00	400.000,00	400.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776973	18140756000100	330.000,00	30.000,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776974	18140756000100	330.000,00	30.000,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776982	76175884000187	1.031.453,09	31.453,09		1.000.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776983	45699626000176	103.000,00	3.000,00		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776987	87599122000124	120.000,00	20.000,00		100.000,00	27/12/2012	03/07/2014	1
1	776989	08778276000107	210.530,00	10.530,00		200.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776991	32001836000105	104.400,00	4.400,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776993	45200623000146	108.000,00	8.000,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776995	01612906000120	150.000,00	3.750,00		146.250,00	26/12/2012	27/08/2015	1

1	776996	00003848000174	255.102,04	5.102,04		250.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776998	05509770000188	948.500,00	48.500,00		900.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777027	80888688000127	204.100,00	4.100,00		200.000,00	26/12/2012	16/12/2014	1
1	777032	03342920000186	265.282,00	15.282,00		250.000,00	26/12/2012	04/07/2015	1
1	777035	46179958000192	101.500,00	1.500,00		100.000,00	26/12/2012	29/10/2014	1
1	777038	44780609000104	156.383,22	6.383,22		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777039	08348971000139	210.000,00	10.000,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777056	46137444000174	102.040,82	2.040,82		100.000,00	26/12/2012	27/08/2015	1
1	777057	44847663000111	105.000,00	5.000,00		100.000,00	26/12/2012	08/07/2014	1
1	777059	08778276000107	315.000,00	15.000,00		300.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777060	05509770000188	2.492.000,00	125.000,00		2.367.000,00	26/12/2012	02/09/2014	1
1	777069	46588950000180	103.100,00	3.100,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777079	88254875000160	189.796,59	39.796,59		150.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777093	14205686000161	408.500,00	8.500,00		400.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777101	42498733000148	2.100.000,00	100.000,00		2.000.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777107	46634218000107	255.103,00	5.103,00		250.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777111	02056729000105	220.000,00	20.000,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777112	08993917000146	900.352,67	200.352,67		700.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777113	46634523000190	102.100,00	2.100,00		100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777115	05509770000188	140.000,00	7.000,00		133.000,00	26/12/2012	26/07/2014	1
1	777120	42498733000148	1.575.000,00	75.000,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777127	01068030000100	153.500,00	3.500,00		150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777131	02932524000146	632.000,00	32.000,00	600.000,00	600.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777132	46588950000180	190.720,00	5.720,00		185.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777933	76919083000189	108.708,25	8.708,25		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777934	88821079000162	153.100,00	3.100,00		150.000,00	26/12/2012	12/09/2014	1
1	777935	46634515000144	102.050,00	2.050,00		100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777937	77003424000134	110.160,00	10.160,00		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777938	45739083000173	318.000,00	18.000,00		300.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1

1	777939	45281144000100	309.800,00	9.800,00		300.000,00	26/12/2012	27/08/2015	1
1	777941	46352746000165	270.000,00	20.000,00		250.000,00	26/12/2012	27/08/2015	1
1	777942	46588950000180	144.350,00	4.350,00	140.000,00	140.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777944	27167477000112	290.000,00	90.000,00		200.000,00	26/12/2012	12/12/2014	1
1	777945	08778276000107	211.185,67	11.185,67		200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777947	08778326000156	101.000,00	1.000,00		100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777948	18278069000147	115.000,00	15.000,00		100.000,00	26/12/2012	18/07/2014	1
1	777950	18140764000148	112.000,00	12.000,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777952	18192260000171	200.000,00	5.000,00		195.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777955	20622890000180	412.000,00	12.000,00		400.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777960	42498733000148	1.473.647,92	80.000,00	1.393.647,92	1.393.647,92	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777963	46172888000140	165.000,00	15.000,00		150.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	777964	44892693000140	102.500,00	2.500,00		100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777966	76978881000181	225.000,00	75.000,00		150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777967	44959021000104	109.000,00	9.000,00		100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777968	45780061000157	114.976,01	14.976,01		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777971	45131885000104	153.150,00	3.150,00		150.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777974	47842836000105	156.146,57	6.146,57	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777978	44959021000104	218.000,00	18.000,00		200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777984	01613765000160	108.000,00	8.000,00		100.000,00	26/12/2012	03/07/2015	1
1	777985	76910900000138	255.102,04	5.102,04		250.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777987	44723674000190	102.041,72	2.041,72		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777989	69122893000144	1.250.000,00	250.000,00		0,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777991	05509770000188	1.053.003,00	53.003,00		1.000.000,00	26/12/2012	02/09/2014	1
1	777994	17947623000179	102.040,82	2.040,82		100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	778056	06553481000149	110.000,00	10.000,00		100.000,00	26/12/2012	01/11/2014	1
1	778236	42498733000148	6.337.136,85	316.856,85	6.020.280,00	6.020.280,00	31/12/2012	25/04/2015	1
1	780547	76206457000119	155.000,00	55.000,00		100.000,00	28/12/2012	29/07/2014	1
1	780548	76417005000186	103.092,78	3.092,78		100.000,00	28/12/2012	18/09/2014	1

1	780552	76175884000187	370.623,06	20.623,06		350.000,00	28/12/2012	27/08/2014	1
1	780919	06553481000149	330.000,00	30.000,00		300.000,00	28/12/2012	16/12/2014	1
1	780920	46177531000155	206.185,57	6.185,57		200.000,00	28/12/2012	12/11/2014	1
1	780921	02164804000151	153.000,00	3.000,00		150.000,00	28/12/2012	27/08/2014	1
1	781574	00394601000126	526.500,00	26.500,00	500.000,00	500.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
1	784549	44477909000100	104.000,00	4.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784565	44826840000183	138.000,00	38.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784566	82939380000199	180.000,00	80.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784567	83102277000152	112.768,20	12.768,20		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784568	45138070000149	102.100,00	2.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784569	13124052000111	155.000,00	5.000,00	150.000,00	150.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784572	45160173000105	102.500,00	2.500,00	100.000,00	100.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784573	44438968000170	121.500,00	21.500,00	100.000,00	100.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	784575	48468284000171	105.090,00	5.090,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784576	46599809000182	105.000,00	5.000,00	100.000,00	100.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784577	46634184000142	102.100,00	2.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784579	46634309000134	102.100,00	2.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784580	46223699000150	102.041,00	2.041,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784581	46634218000107	102.050,00	2.050,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784583	46223715000104	105.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784584	46634200000105	102.041,00	2.041,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784586	46634523000190	102.100,00	2.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784587	46425229000179	102.200,00	2.200,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784631	37622149000112	210.000,00	10.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784647	44573087000161	206.185,57	6.185,57	200.000,00	200.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784648	46410775000136	102.500,00	2.500,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784651	46634044000174	208.000,50	8.000,50		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1

1	784652	45742707000101	105.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784653	46137410000180	105.000,00	5.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784655	23066640000108	103.092,36	3.092,36		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784658	05995766000177	203.032,01	3.032,01	200.000,00	200.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784675	46231890000143	102.050,00	2.050,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	784707	00394577000125	140.000,00	40.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	784712	23066640000108	103.092,36	3.092,36		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	785112	01612089000100	511.000,00	11.000,00	500.000,00	500.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	785116	13927801000149	258.000,00	8.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	785125	01153030000109	204.840,00	4.840,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	785437	29138377000193	206.185,57	6.185,57		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	785478	17963083000117	240.000,00	4.800,00	235.200,00	235.200,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785479	18094755000168	237.266,00	4.746,00	232.520,00	232.520,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785480	18309724000187	123.841,00	3.841,00	120.000,00	120.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785481	23245806000145	234.000,00	4.680,00	229.320,00	229.320,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785482	23804149000129	252.000,00	12.000,00	240.000,00	240.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785483	17877200000120	255.000,00	15.000,00	240.000,00	240.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785484	18312132000114	239.300,00	4.786,00	234.514,00	234.514,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	785485	18137927000133	247.300,00	7.300,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	785486	18128223000102	224.600,00	4.492,00	220.108,00	220.108,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	785491	03533064000146	103.000,03	3.000,03	100.000,00	100.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	785611	89363642000169	153.475,00	3.475,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	785910	44780609000104	103.100,00	3.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	786459	80059264000150	102.300,00	2.300,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1

1	786469	75462820000102	153.100,00	3.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	786471	78198975000163	153.070,00	3.070,00	150.000,00	150.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	786473	76178011000128	102.041,00	2.041,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787253	89814693000160	309.500,00	9.500,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787278	88861430000149	103.160,00	3.160,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787279	88771001000180	103.000,00	3.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787280	88814181000130	102.200,00	2.200,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787281	90836693000140	102.050,00	2.050,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787283	87851200000136	154.000,00	4.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787285	87876801000101	102.500,00	2.500,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787304	17695024000105	103.092,78	3.092,78		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787323	02932524000146	1.052.632,00	52.632,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787325	82892282000143	309.285,66	9.285,66		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787328	82892308000153	212.000,00	12.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787330	44847663000111	105.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787331	46429379000150	106.539,00	6.539,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787336	05509770000188	631.840,00	31.840,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787374	76247378000156	178.433,33	28.433,33		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787380	05465167000141	550.000,00	50.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787384	22934889000117	105.000,00	5.000,00		0,00	12/08/2013	31/12/2014	1
1	787385	76105543000135	104.000,00	4.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787387	44477909000100	156.000,00	6.000,00	150.000,00	150.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787388	44428506000171	112.230,68	12.230,68	100.000,00	100.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787402	76178011000128	210.000,00	10.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787403	83108357000115	206.200,00	6.200,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787415	10091569000163	206.000,00	6.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787416	10091569000163	103.000,00	3.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787417	76002658000102	102.040,82	2.040,82		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787419	76105519000104	122.450,00	2.450,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1

1	787421	01005727000124	209.000,00	9.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787424	77870475000163	153.100,00	3.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787447	01738780000134	205.000,00	5.000,00	200.000,00	200.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787456	45192275000102	103.000,00	3.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787458	46523270000188	110.000,00	10.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787459	45368545000193	102.500,00	2.500,00		0,00	01/11/2013	02/12/2014	1
1	787460	45660594000103	101.010,10	1.010,10		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787461	46680500000112	103.100,00	3.100,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787462	46596151000155	104.171,35	4.171,35		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787464	49576416000141	103.092,78	3.092,78		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787465	44555027000116	103.000,00	3.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787467	46599833000111	102.200,00	2.200,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787477	76282714000100	107.161,98	7.161,98		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787478	75731000000160	104.896,00	4.896,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787512	04092680000171	255.103,00	5.103,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787513	04380507000179	280.000,00	30.000,00		0,00	03/12/2013	03/12/2014	1
1	787524	87613105000102	102.500,00	2.500,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	787525	17702499000181	126.266,00	6.266,00	120.000,00	120.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787528	18398974000130	245.000,00	5.000,00	240.000,00	240.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	787530	76417005000186	103.092,78	3.092,78		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	787544	04217362000190	255.000,00	5.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	788334	28539872000141	115.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	788335	76282656000106	162.000,00	12.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	788336	76282656000106	108.000,00	8.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	788348	46429379000150	107.563,00	7.563,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	788349	45660602000103	103.000,00	3.000,00	100.000,00	100.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	788350	45152782000112	109.490,00	9.490,00	100.000,00	100.000,00	06/12/2013	06/12/2014	1
1	788351	72836588000129	105.263,16	5.263,16		0,00	02/10/2013	02/12/2014	1

1	788352	45093663000136	105.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	788353	02922128000138	105.000,00	5.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	788365	12198693000158	204.000,00	4.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	788373	12356879000198	208.000,00	8.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	790264	45780079000159	204.160,00	4.160,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	790668	45739083000173	306.500,00	6.500,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	790755	28636579000100	1.087.000,00	87.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	790995	46588950000180	655.700,00	19.700,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	790999	46588950000180	618.600,00	18.600,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	791096	76309806000128	159.842,42	9.842,42		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	792502	46634358000177	109.907,60	9.907,60		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	793834	76175884000187	103.301,75	3.301,75		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	793835	76175884000187	103.103,20	3.103,20		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	793838	76175884000187	106.142,89	6.142,89		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	794310	27150549000119	257.800,00	7.800,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	795878	01612853000147	108.900,00	8.900,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	795889	83009886000161	103.000,00	3.000,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	796225	76417005000186	890.307,00	17.807,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	796299	59764399000120	102.494,48	2.494,48		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	797908	01634030000112	103.000,00	3.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	797930	18457226000181	249.666,00	9.666,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	797933	19279827000104	244.000,00	4.880,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	797936	17695024000105	234.000,00	18.720,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	797940	22541874000199	224.000,00	4.480,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	799518	45343969000101	256.500,00	6.500,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	799520	13800685000100	206.186,00	6.186,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	799521	13927819000140	101.010,10	1.010,10		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	799522	13831441000187	102.040,82	2.040,82		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	799524	14043574000151	108.916,98	8.916,98		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	799525	42498733000148	412.371,13	12.371,13		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1

1	799526	14043574000151	535.293,16	35.293,16		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	799527	46634044000174	120.000,00	20.000,00		0,00	01/01/2014	31/12/2014	1
1	799529	76247378000156	101.500,00	1.500,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	799531	76247337000160	153.100,00	3.100,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800077	45701455000172	561.300,00	11.300,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800080	00394577000125	226.710,00	26.710,00		0,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	800112	18602094000134	245.000,00	5.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800116	18771238000186	268.000,00	28.000,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800120	18477315000190	232.300,00	4.646,00	227.654,00	227.654,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800121	17744434000107	131.000,00	11.000,00	120.000,00	120.000,00	02/12/2013	02/12/2014	1
1	800122	18188243000160	234.000,00	4.680,00		0,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800123	18671271000134	224.300,00	4.486,00	219.814,00	219.814,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800124	18431155000148	250.000,00	10.000,00	240.000,00	240.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	800125	16725962000148	229.000,00	4.580,00	224.420,00	224.420,00	31/12/2013	31/12/2014	1
1	802151	28539872000141	103.000,00	3.000,00		0,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802154	18602060000140	121.400,00	1.400,00	120.000,00	120.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802155	18313817000185	376.215,00	3.900,00	372.315,00	372.315,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802156	27167410000188	162.000,00	12.000,00	150.000,00	150.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802157	90738196000109	230.000,00	30.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802158	75730994000109	101.100,00	1.100,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802159	04150335000147	279.000,00	29.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802161	03507548000110	252.600,00	2.600,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802162	87613543000162	101.100,00	1.100,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802163	87613667000148	101.000,00	1.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802164	18668624000147	152.000,00	2.000,00	150.000,00	150.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1

1	802165	81044984000104	104.000,00	4.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802167	27165687000171	102.500,00	2.500,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802168	76105550000137	111.485,40	11.485,40	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802170	45787652000156	109.509,00	9.509,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802171	76169879000161	102.050,00	2.050,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802172	01613860000163	105.615,50	5.615,50			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802173	78600491000107	131.253,55	31.253,55	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802175	80542764000148	164.707,00	14.707,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802177	76282656000106	222.460,00	22.460,00	200.000,00	200.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802178	76966860000146	101.000,00	1.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802180	75731000000160	151.600,00	1.600,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802181	76970326000103	133.666,66	33.666,66	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802182	75771204000125	152.656,80	2.656,80	150.000,00	150.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802183	76950039000131	102.000,00	2.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802185	01612155000141	131.400,00	31.400,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802186	08995816000104	2.020.202,02	20.202,02			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802187	87613154000137	101.000,00	1.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802188	27165729000174	159.495,00	9.495,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802189	29116894000161	405.473,47	5.473,47			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802190	29116894000161	405.067,43	5.067,43			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802191	87613253000119	101.000,00	1.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802193	75845545000106	153.006,00	3.006,00	150.000,00	150.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802194	00236968000111	185.000,00	45.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802195	76288760000108	101.500,00	1.500,00			05/05/2014	05/05/2015	1

1	802196	76974823000180	130.000,00	30.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802198	01614414000173	305.000,00	5.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802199	75132860000188	105.848,33	5.848,33	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802200	00044834000107	141.415,00	1.415,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802201	75371401000157	101.000,00	1.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802202	75371401000157	101.000,00	1.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802203	29138336000105	353.540,00	3.540,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802204	29172467000109	202.071,14	2.071,14	200.000,00	200.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802206	01153030000109	141.415,00	1.415,00	140.000,00	140.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802207	05995766000177	101.056,66	1.056,66			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802208	28741080000155	303.030,30	3.030,30	300.000,00	300.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802209	95543427000142	125.000,00	25.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802211	12356879000198	210.259,29	10.259,29			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802213	76282706000155	133.366,67	33.366,67	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802214	76972074000151	153.000,00	53.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802215	76970359000153	121.000,00	21.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802216	78198975000163	101.010,10	1.010,10	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802221	02932524000146	510.300,00	10.300,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802222	12198693000158	156.250,17	6.250,17			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802223	42498733000148	2.020.203,00	20.203,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802226	76970367000108	105.000,00	5.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802227	23066640000108	103.092,00	3.092,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802229	01738780000134	101.000,00	1.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802230	44438968000170	257.524,03	7.524,03			05/05/2014	05/05/2015	1

1	802233	76105675000167	346.465,70	3.465,70			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802234	46523114000117	202.305,33	2.305,33	200.000,00	200.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802235	45735461000140	101.493,83	1.493,83	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802236	76958966000106	108.185,66	8.185,66	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802237	95639472000103	101.267,54	1.267,54	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802238	83102459000123	112.582,26	12.582,26	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802239	76247378000156	110.300,00	10.300,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802240	76417005000186	520.833,00	20.833,00	500.000,00	500.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802241	76417005000186	412.371,13	12.371,13	400.000,00	400.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802242	75971010000173	101.020,00	1.020,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802243	46612032000149	326.086,96	26.086,96	-	-	04/12/2014	04/12/2015	1
1	802244	28531762000133	325.363,33	25.363,33	300.000,00	300.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802245	46612032000149	108.695,65	8.695,65	-	-	02/09/2014	02/09/2015	1
1	802246	27174135000120	202.170,37	2.170,37			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802247	76175884000187	110.898,33	10.898,33	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802248	75771477000170	120.000,00	20.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802249	76217025000103	127.833,33	27.833,33	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802254	45141132000171	106.716,00	6.716,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802255	76285329000108	104.000,00	4.000,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802256	01587109000130	104.590,00	4.590,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802257	76247386000100	105.000,00	5.000,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802278	28549483000105	153.000,00	3.000,00		150.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1

					150.000,00				
1	802279	27744176000104	262.650,00	2.650,00	260.000,00	260.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802280	18836965000184	242.400,00	2.400,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802281	76235753000148	101.000,00	1.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802292	75731018000162	101.080,00	1.080,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802309	75449579000173	102.000,00	2.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802312	75771261000104	124.500,00	24.500,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802313	17888082000155	236.334,00	2.526,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802314	01738780000134	219.000,00	69.000,00	-	-	02/09/2014	02/09/2015	1
1	802315	08241739000105	270.000,00	20.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802316	75743377000130	120.000,00	20.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802317	42498733000148	2.313.042,00	23.131,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802318	75771253000168	108.000,00	8.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802319	42498733000148	2.020.275,92	20.275,92			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802320	75359760000199	145.000,00	45.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802321	01614862000177	114.313,33	14.313,33	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802322	46588950000180	151.520,00	1.520,00	150.000,00	150.000,00	02/09/2014	02/09/2015	1
1	802323	82575812000120	118.219,71	1.182,20			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802324	46588950000180	101.020,00	1.020,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802325	76245034000108	109.500,00	9.500,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802326	18715474000185	244.333,00	2.443,00	241.890,00	241.890,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802327	18296640000156	103.644,37	3.644,37	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802328	27167428000180	101.467,37	1.467,37			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802330	18296632000100	101.020,00	1.020,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1

1	802331	01613765000160	105.000,00	5.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802332	28636579000100	286.370,00	36.370,00	250.000,00	250.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802333	29172467000109	252.923,77	2.923,77	250.000,00	250.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802334	29172467000109	303.335,17	3.335,17	300.000,00	300.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802336	18315226000147	244.333,00	2.444,00	241.889,00	241.889,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802337	28614865000167	204.000,00	4.000,00	200.000,00	200.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802338	18260505000150	248.340,00	2.485,00	245.855,00	245.855,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802341	75732057000184	101.500,00	1.500,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802342	27174069000198	121.000,00	21.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802345	46634317000180	102.000,00	2.000,00	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802346	76247345000106	130.000,00	30.000,00	100.000,00	100.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
1	802349	03507415000900	260.899,33	10.899,33			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802352	03507415000900	564.106,67	64.106,67			05/05/2014	31/12/2015	1
1	802361	23066905000160	202.100,00	2.100,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802362	76910900000138	101.000,00	1.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	802363	23066905000160	144.500,00	1.500,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	802364	76244961000103	102.101,09	2.101,09	100.000,00	100.000,00	05/05/2014	05/05/2015	1
1	802365	28909604000174	142.090,60	3.450,60	138.640,00	138.640,00	02/09/2014	02/09/2015	1
1	811764	83102764000115	135.011,73	5.011,73	-	-	19/12/2014	19/12/2015	1
1	811835	48468284000171	152.850,00	2.850,00			29/12/2014	29/12/2015	1
1	812235	27150549000119	151.500,00	1.500,00			22/12/2014	22/12/2015	1
1	812238	01067479000146	104.000,00	4.000,00			22/12/2014	22/12/2015	1
1	812240	76244961000103	102.006,66	2.006,66			22/12/2014	22/12/2015	1
1	812243	23066640000108	103.000,00	3.000,00			22/12/2014	22/12/2015	1

1	812245	76105659000174	102.000,00	2.000,00			22/12/2014	22/12/2015	1
1	812246	46319000000150	252.526,00	2.526,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	812264	46522942000130	165.000,00	15.000,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	813491	63606479000124	3.761.201,80	11.201,80	3.750.000,00	3.750.000,00	24/12/2014	24/12/2015	1
1	813632	88414552000197	101.100,00	1.100,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813639	45774064000188	145.316,67	1.453,17			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813640	45132495000140	192.342,62	22.342,62			29/12/2014	29/12/2015	1
1	813641	02056737000151	280.000,00	130.000,00			19/12/2014	19/12/2015	1
1	813642	18296632000100	244.333,33	2.443,33			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813643	18715391000196	244.333,00	2.444,00			29/12/2014	29/12/2015	1
1	813644	76417005000186	520.833,00	20.833,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	813646	45339363000194	240.039,00	73.786,66			19/12/2014	19/12/2015	1
1	813647	81478059000191	102.000,00	2.000,00			19/12/2014	19/12/2015	1
1	813648	82916818000113	104.832,79	4.832,79			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813649	03533064000146	153.000,00	3.000,00			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813650	05509770000188	118.200,00	8.200,00			31/12/2014	31/12/2015	1
1	813654	04034583000122	443.887,78	8.308,78			05/05/2014	05/05/2015	1
1	813655	27744176000104	308.170,00	38.170,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	813656	54801121000161	105.000,00	5.000,00			24/04/2014	24/04/2015	1
1	813667	16784720000125	105.200,00	5.200,00			29/12/2014	29/12/2015	1
1	814705	46634473000141	102.000,00	2.000,00			24/04/2014	24/04/2015	1

ANEXO IV – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 550015

Quadro A.6.5.1.2 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 550015

Nome: POPS/SNAS/MDS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL									
CNPJ: 01.002.940/0001-82					UG/GESTÃO: 550015/00001				
Informações sobre as transferências									
Modalidade	Nº do instrumento	Beneficiário	Valores Pactuados		Valores Repassados		Vigência		Sit.
			Global	Contrapartida	No exercício	Acumulado até o exercício	Início	Fim	
2	722163	29138286000158	543.478,26	43.478,26		500.000,00	31/12/2009	19/05/2014	1
2	722166	43008291000177	105.602,57	8.102,57		97.500,00	31/12/2009	05/10/2014	1
2	722176	45358249000101	271.439,93	21.439,93		250.000,00	30/12/2009	30/12/2014	1
2	722177	45709920000111	128.000,00	28.000,00		100.000,00	31/12/2009	20/02/2014	1
2	722184	46137410000180	864.687,67	364.687,67		500.000,00	31/12/2009	20/05/2016	1
2	722185	46231890000143	150.649,82	50.649,82		100.000,00	31/12/2009	20/11/2014	1
2	722187	46319000000150	371.492,57	121.492,57		250.000,00	31/12/2009	29/08/2014	1
2	722199	67995027000132	469.167,36	169.167,36		300.000,00	31/12/2009	30/03/2015	1
2	722202	76247386000100	251.112,24	51.112,24		200.000,00	31/12/2009	30/10/2014	1
2	722211	82777301000190	250.000,00	50.000,00		200.000,00	31/12/2009	30/09/2014	1
2	722222	87613584000159	204.090,00	4.090,00		200.000,00	30/12/2009	31/12/2014	1
2	722229	91103093000135	153.775,85	3.775,85		150.000,00	01/01/2010	30/12/2014	1
2	725748	08348971000139	110.250,00	5.250,00		105.000,00	31/12/2009	20/09/2014	1
2	729198	07974082000114	338.200,84	45.700,84		292.500,00	31/12/2009	31/08/2014	1
2	729200	45176005000108	112.710,86	10.335,86		102.375,00	31/12/2009	21/12/2014	1
2	729971	17947623000179	149.874,07	3.624,07		146.250,00	31/12/2009	30/07/2014	1
2	730038	04217786000154	456.654,99	164.154,99		292.500,00	31/12/2009	01/04/2015	1
2	730039	45318185000115	214.466,14	68.216,14		146.250,00	31/12/2009	22/10/2014	1
2	730041	08348971000139	106.634,38	9.134,38		97.500,00	31/12/2009	10/01/2015	1
2	730055	16829640000149	161.250,00	15.000,00		146.250,00	31/12/2009	31/01/2015	1

2	730062	18602045000100	175.089,00	62.964,00		112.125,00	31/12/2009	30/07/2014	1
2	731435	46195079000154	409.304,45	116.804,45		292.500,00	31/12/2009	20/05/2015	1
2	731436	10358190000177	573.452,64	280.952,64		292.500,00	31/12/2009	30/03/2015	1
2	731471	12227351000119	129.000,00	12.000,00		117.000,00	31/12/2009	05/01/2015	1
2	741562	46588950000180	561.444,85	61.444,85		500.000,00	17/12/2010	20/07/2015	1
2	741568	03173317000118	493.678,84	93.678,84		400.000,00	24/12/2010	30/05/2015	1
2	741574	07605850000162	408.896,53	158.896,53		250.000,00	15/12/2010	15/07/2014	1
2	741577	88594999000195	937.440,18	237.440,18		700.000,00	16/12/2010	30/01/2015	1
2	741620	44483444000109	196.969,42	46.969,42		150.000,00	29/10/2010	20/08/2014	1
2	741682	45774064000188	400.934,62	150.934,62		250.000,00	25/08/2010	31/12/2014	1
2	741683	43162791000169	180.519,15	10.519,15		170.000,00	24/12/2010	05/10/2014	1
2	741810	08077265000108	450.862,73	250.862,73		200.000,00	15/10/2010	10/02/2015	1
2	741827	83102509000172	145.658,81	45.658,81		100.000,00	29/09/2010	31/12/2014	1
2	741833	87297271000139	253.128,83	103.128,83		150.000,00	06/12/2010	30/06/2014	1
2	741841	55356653000108	432.030,00	232.030,00		200.000,00	17/11/2010	05/09/2014	1
2	741847	53300356000107	211.069,26	16.069,26		195.000,00	15/12/2010	05/03/2015	1
2	741852	03238912000194	266.074,09	66.074,09		200.000,00	29/09/2010	30/09/2014	1
2	741877	01219807000182	153.750,00	3.750,00		150.000,00	15/12/2010	30/03/2015	1
2	741886	46352746000165	233.305,10	133.305,10		100.000,00	22/12/2010	26/09/2014	1
2	741899	18457291000107	138.117,37	38.117,37		100.000,00	20/12/2010	31/12/2014	1
2	741901	29076130000190	176.137,38	76.137,38		100.000,00	30/12/2010	26/09/2015	1
2	741915	03239076000162	529.269,70	334.269,70		195.000,00	28/09/2010	31/05/2015	1
2	741931	87613477000120	204.184,06	5.684,06		198.500,00	26/08/2010	30/06/2014	1
2	741934	46523239000147	364.594,11	68.594,11		296.000,00	30/12/2010	01/09/2014	1
2	741941	29128741000134	318.056,30	18.056,30		300.000,00	16/12/2010	15/09/2015	1
2	741968	24651200000172	612.648,60	412.648,60		200.000,00	22/12/2010	24/09/2014	1
2	741977	46694147000120	201.533,48	55.283,48		146.250,00	13/12/2010	25/10/2014	1
2	742008	53221701000117	156.000,00	6.000,00		150.000,00	29/12/2010	20/10/2015	1
2	742026	01561372000150	204.100,00	4.100,00		-	22/12/2010	30/05/2018	1
2	742050	18675983000121	525.259,83	75.259,83		450.000,00	15/12/2010	30/06/2015	1

2	742058	46231890000143	156.250,00	6.250,00		150.000,00	31/12/2010	20/01/2015	1
2	742061	76282649000104	569.250,54	199.250,54		370.000,00	15/12/2010	30/06/2015	1
2	742244	76970375000146	204.400,00	4.400,00		200.000,00	16/12/2010	30/06/2015	1
2	742912	32412819000152	856.342,59	356.342,59		500.000,00	09/09/2010	11/09/2014	1
2	742926	01131713000157	238.736,41	38.736,41		200.000,00	23/12/2010	30/01/2015	1
2	742939	92123900000144	566.839,44	366.839,44		200.000,00	13/12/2010	30/05/2014	1
2	742943	45787678000102	447.106,65	247.106,65		200.000,00	10/12/2010	30/11/2014	1
2	742951	45094901000128	198.251,65	48.251,65		150.000,00	17/12/2010	20/12/2014	1
2	742956	45781176000166	163.043,48	13.043,48		150.000,00	06/12/2010	06/06/2015	1
2	742991	37420718000147	199.090,00	4.090,00		195.000,00	01/09/2010	01/09/2014	1
2	743007	02391407000112	209.918,20	9.918,20		200.000,00	23/07/2010	23/01/2015	1
2	743014	03507498000171	174.046,56	24.046,56		150.000,00	08/11/2010	31/12/2014	1
2	743020	04132090000125	543.478,26	43.478,26		500.000,00	21/10/2010	03/10/2014	1
2	743042	45780079000159	127.450,00	27.450,00		100.000,00	22/12/2010	23/08/2014	1
2	743581	31844889000117	231.041,36	81.041,36		150.000,00	24/12/2010	20/09/2014	1
2	743591	43976166000150	264.175,67	114.175,67		150.000,00	29/12/2010	22/10/2014	1
2	744942	92410463000140	148.002,30	28.002,30		120.000,00	29/09/2010	30/10/2014	1
2	744949	87566188000118	304.633,26	204.633,26		100.000,00	18/11/2010	30/01/2014	1
2	746700	13845896000151	159.308,36	9.308,36		150.000,00	29/12/2010	05/03/2016	1
2	746730	37344413000101	206.185,56	6.185,56		200.000,00	29/07/2010	29/10/2014	1
2	746830	18457291000107	153.000,00	3.000,00		150.000,00	20/12/2010	31/12/2014	1
2	747283	18602078000141	174.730,69	24.730,69		150.000,00	19/11/2010	01/09/2014	4
2	748128	02262368000153	154.635,00	4.635,00		150.000,00	30/09/2010	30/10/2014	1
2	748129	46947396000180	123.000,00	23.000,00		100.000,00	22/12/2010	20/03/2015	1
2	750436	76105543000135	217.391,30	17.391,30		200.000,00	31/12/2010	28/02/2015	1
2	750437	16416125000137	155.000,00	5.000,00		150.000,00	31/12/2010	05/09/2014	1
2	750439	18602029000109	233.450,84	83.450,84		150.000,00	31/12/2010	30/07/2015	1
2	750440	76161181000108	585.000,00	15.000,00		570.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	750463	08158800000147	151.520,00	1.520,00		150.000,00	31/12/2010	10/08/2014	1
2	750471	13781828000176	150.000,00	1.515,00		148.485,00	31/12/2010	05/03/2014	1

2	750472	18837278000183	179.639,28	29.639,28		150.000,00	31/12/2010	31/07/2014	1
2	750474	88488341000107	152.494,66	2.494,66		150.000,00	31/12/2010	30/04/2015	1
2	750476	13675681000130	152.000,00	2.000,00		150.000,00	31/12/2010	05/05/2014	1
2	750481	07523186000102	183.965,53	33.965,53		150.000,00	31/12/2010	29/07/2014	1
2	750482	06582464000130	158.000,00	8.000,00		150.000,00	31/12/2010	25/12/2014	1
2	750483	00163147000100	175.365,00	25.365,00		150.000,00	31/12/2010	30/01/2015	1
2	750484	06307102000130	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/06/2015	1
2	750487	44573087000161	261.244,58	61.244,58		200.000,00	31/12/2010	05/04/2015	1
2	750514	18338178000102	257.281,63	57.281,63		200.000,00	31/12/2010	30/06/2015	1
2	750541	03579836000180	259.253,54	109.253,54		150.000,00	31/12/2010	31/03/2014	1
2	750545	95640652000105	151.520,00	1.520,00		150.000,00	31/12/2010	30/06/2015	1
2	750548	30417158000122	153.750,00	3.750,00		150.000,00	31/12/2010	05/05/2015	1
2	750549	08085417000106	162.080,99	12.080,99		150.000,00	31/12/2010	10/05/2014	1
2	750552	18312975000110	214.211,16	64.211,16		150.000,00	31/12/2010	26/01/2015	1
2	750553	09073271000141	157.705,75	7.705,75		150.000,00	31/12/2010	05/02/2014	1
2	750692	37465556000163	166.674,23	16.674,23		150.000,00	31/12/2010	31/05/2014	1
2	750693	15023971000124	222.430,00	22.430,00		200.000,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	750694	06307102000130	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/06/2015	1
2	750706	13927819000140	312.500,00	12.500,00		300.000,00	31/12/2010	01/06/2014	1
2	750715	03184041000173	405.809,14	205.809,14		200.000,00	31/12/2010	30/04/2015	1
2	750717	03501574000131	308.775,79	108.775,79		200.000,00	31/12/2010	30/10/2015	1
2	750721	46523122000163	220.000,00	20.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/12/2014	1
2	750731	08778326000156	407.168,80	207.168,80		200.000,00	31/12/2010	06/11/2014	1
2	750738	47970769000104	554.846,93	354.846,93		200.000,00	31/12/2010	22/09/2014	1
2	750745	08148421000176	206.000,00	6.000,00		200.000,00	31/12/2010	08/08/2014	1
2	750747	08143026000109	154.387,50	4.387,50		150.000,00	31/12/2010	10/10/2014	1
2	750982	78279981000145	207.365,74	7.365,74		200.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
2	753201	83021808000182	319.517,47	119.517,47		200.000,00	31/12/2010	30/03/2015	1
2	753208	01598548000148	260.000,00	10.000,00		250.000,00	30/12/2010	28/11/2014	1
2	753211	18457242000174	250.000,00	100.000,00		150.000,00	31/12/2010	30/06/2015	1

2	753217	29116894000161	360.438,60	160.438,60		200.000,00	31/12/2010	31/07/2014	1
2	753218	32512501000143	432.364,23	232.364,23		200.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
2	753221	89848949000150	254.302,89	54.302,89		200.000,00	31/12/2010	31/10/2014	1
2	753223	25064064000187	206.185,56	6.185,56		200.000,00	31/12/2010	30/12/2014	1
2	753226	50387844000105	220.000,00	20.000,00		200.000,00	31/12/2010	27/09/2014	1
2	753227	46523270000188	333.334,00	133.334,00		200.000,00	31/12/2010	31/12/2014	1
2	753234	13825476000103	216.247,16	16.247,16		200.000,00	31/12/2010	05/03/2015	1
2	753299	36862621000121	245.985,62	45.985,62		200.000,00	31/12/2010	30/11/2014	1
2	753300	15465016000147	205.500,00	5.500,00		200.000,00	31/12/2010	30/03/2014	4
2	753303	05943030000155	233.238,88	37.238,88		196.000,00	31/12/2010	21/10/2014	1
2	753992	15023922000191	222.436,58	76.936,58		145.500,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	753996	44730331000152	436.057,27	236.057,27		200.000,00	31/12/2010	24/10/2014	1
2	753997	44730331000152	130.000,00	30.000,00		100.000,00	31/12/2010	24/10/2014	1
2	754682	28645794000160	510.500,00	10.500,00		500.000,00	31/12/2010	30/11/2014	1
2	754695	44563591000180	133.009,76	33.009,76		100.000,00	31/12/2010	20/10/2014	1
2	754702	93592731000154	130.000,00	30.000,00		100.000,00	31/12/2010	30/07/2015	1
2	754703	28920304000196	154.152,98	4.152,98		150.000,00	31/12/2010	01/07/2014	1
2	754707	28812972000108	408.165,00	8.165,00		400.000,00	31/12/2010	28/03/2014	1
2	754710	83102327000100	149.985,00	49.985,00		100.000,00	31/12/2010	31/12/2014	1
2	754716	46634499000190	232.313,86	32.313,86		200.000,00	31/12/2010	30/12/2014	1
2	754718	01138551000189	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/04/2015	1
2	754721	83021808000182	209.909,42	109.909,42		100.000,00	31/12/2010	30/03/2015	1
2	754727	24772287000136	255.100,87	55.100,87		200.000,00	31/12/2010	30/05/2015	1
2	754729	01614415000118	209.941,25	109.941,25		100.000,00	31/12/2010	30/03/2014	4
2	754730	75388850000108	102.100,00	2.100,00		100.000,00	31/12/2010	31/10/2014	1
2	754864	82844754000192	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2010	31/12/2014	1
2	754878	45787660000100	185.515,14	35.515,14		150.000,00	31/12/2010	30/10/2014	1
2	754906	01562914000109	257.000,00	7.000,00		250.000,00	31/12/2010	29/08/2014	1
2	754907	05121991000184	204.160,00	4.160,00		200.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
2	762356	05131180000164	204.600,00	4.600,00		200.000,00	30/12/2011	30/09/2014	1

2	762357	44847663000111	225.898,38	25.898,38		200.000,00	29/12/2011	29/12/2015	1
2	762361	46612032000149	387.482,08	157.482,08		230.000,00	29/12/2011	20/11/2015	1
2	762362	44543981000199	204.082,00	4.082,00		200.000,00	30/12/2011	05/04/2014	1
2	762363	46680518000114	313.618,32	113.618,32		200.000,00	29/12/2011	23/02/2015	1
2	762364	46634325000127	209.459,13	9.459,13		200.000,00	23/12/2011	23/12/2014	1
2	762365	18428862000185	204.600,00	4.600,00		200.000,00	30/12/2011	31/05/2014	1
2	762366	67360446000106	212.375,00	12.375,00		200.000,00	22/12/2011	22/12/2014	1
2	762367	04034583000122	418.818,57	188.818,57		230.000,00	30/12/2011	30/06/2014	1
2	762369	07539984000122	210.090,17	10.090,17		200.000,00	30/12/2011	30/12/2014	1
2	762743	24644296000141	262.198,05	32.198,05		230.000,00	30/12/2011	30/04/2016	1
2	762744	84744994000140	204.081,63	4.081,63		200.000,00	31/12/2011	30/11/2015	1
2	762745	28564177000130	204.600,00	4.600,00		200.000,00	30/12/2011	19/07/2014	1
2	762746	29114139000148	240.617,78	40.617,78		200.000,00	28/12/2011	29/09/2014	1
2	762751	46634333000173	200.000,00	2.000,00		198.000,00	26/12/2011	31/12/2014	1
2	762752	14147490000168	234.693,88	4.693,88		230.000,00	29/12/2011	31/08/2014	1
2	762753	46482840000139	374.791,16	144.791,16		230.000,00	30/12/2011	01/03/2015	1
2	762755	03501541000191	249.701,90	49.701,90		200.000,00	30/12/2011	30/04/2016	1
2	762756	08993917000146	341.168,75	111.168,75		230.000,00	31/12/2011	02/12/2014	1
2	762757	28549483000105	250.000,00	20.000,00		230.000,00	31/12/2011	01/03/2015	1
2	762758	07598634000137	246.804,57	16.804,57		230.000,00	30/12/2011	30/11/2014	1
2	762761	03073673000160	258.409,12	28.409,12		-	30/12/2011	30/04/2016	1
2	762762	01612327000187	202.020,20	2.020,20		200.000,00	30/12/2011	28/11/2014	1
2	762763	83211433000113	204.081,63	4.081,63		200.000,00	29/12/2011	30/09/2014	1
2	762764	34593541000192	204.500,72	8.180,03		196.320,69	29/12/2011	31/12/2014	1
2	762765	17744558000184	202.020,20	2.020,20		200.000,00	30/12/2011	30/01/2015	1
2	762766	88775390000112	239.200,00	9.200,00		230.000,00	29/12/2011	30/12/2014	1
2	762767	87612941000164	197.872,57	49.372,57		148.500,00	28/12/2011	30/09/2014	1
2	762769	75438655000145	251.220,99	51.220,99		200.000,00	30/12/2011	28/06/2014	1
2	762771	18312132000114	202.020,20	2.020,20		200.000,00	28/12/2011	30/06/2014	1
2	762772	29115474000160	306.994,03	76.994,03		230.000,00	30/12/2011	24/08/2014	1

2	764110	08111338000122	204.081,63	4.081,63		200.000,00	16/12/2011	20/09/2014	1
2	764112	17733643000147	269.030,50	39.030,50		230.000,00	30/12/2011	30/10/2014	1
2	764113	88830609000139	350.658,12	121.133,87		229.524,25	28/12/2011	30/08/2014	1
2	764116	18659334000137	256.645,92	26.645,92		230.000,00	30/12/2011	31/08/2014	1
2	772859	12464103000191	256.692,92	5.536,68	250.000,00	256.692,92	24/12/2012	24/06/2015	1
2	772864	07707680000127	266.472,20	16.472,20	250.000,00	250.000,00	24/12/2012	15/06/2015	1
2	772868	07598691000116	255.795,96	5.795,96		-	24/12/2012	22/09/2014	1
2	772870	37388295000125	255.500,00	5.500,00		250.000,00	31/12/2012	31/10/2015	1
2	772873	75972760000160	257.000,00	7.000,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/10/2015	1
2	772875	88594999000195	650.000,00	150.000,00	500.000,00	500.000,00	26/12/2012	30/10/2015	1
2	772878	03788239000166	273.800,00	23.800,00	250.000,00	250.000,00	27/12/2012	01/12/2014	1
2	772880	32512501000143	618.556,28	318.556,28		300.000,00	26/12/2012	26/06/2014	1
2	772882	76205640000108	255.000,00	5.000,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/11/2015	1
2	772885	01612634000168	260.005,64	10.005,64	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/05/2015	1
2	772888	07670821000184	255.200,00	5.200,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/02/2015	1
2	772893	03568433000136	408.500,00	8.500,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	30/12/2015	1
2	772897	32512501000143	535.462,66	185.462,66	350.000,00	350.000,00	26/12/2012	26/11/2014	1
2	772900	02070712000102	257.000,00	7.000,00		-	26/12/2012	26/12/2014	1
2	772907	32512501000143	643.666,44	343.666,44	300.000,00	300.000,00	28/12/2012	24/11/2014	1
2	772913	01351667000100	255.000,00	5.000,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	772918	88488366000100	339.609,53	89.609,53		-	26/12/2012	31/03/2015	1
2	772925	24851453000190	255.000,00	5.000,00	250.000,00	250.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775654	66831959000187	290.912,66	40.912,66	250.000,00	250.000,00	19/12/2012	12/12/2014	1
2	775655	03568433000136	358.000,00	8.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	30/12/2015	1
2	775656	27167477000112	400.000,00	150.000,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	01/12/2014	1
2	775658	03155934000190	1.162.341,30	162.341,30	1.000.000,00	1.000.000,00	31/12/2012	30/12/2015	1
2	775659	37388295000125	255.500,00	5.500,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	31/10/2015	1
2	775660	91566877000108	265.000,00	15.000,00		250.000,00	27/12/2012	30/07/2015	1
2	775661	29115474000160	356.400,00	26.400,00		330.000,00	31/12/2012	30/06/2014	1

2	775662	92891035000186	300.000,00	50.000,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	30/05/2015	1
2	775663	75771477000170	699.097,13	449.097,13	250.000,00	250.000,00	27/12/2012	27/12/2015	1
2	775664	18505347000151	257.280,35	7.280,35	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	775665	03507415000900	1.000.000,00	100.000,00	900.000,00	900.000,00	31/12/2012	13/12/2014	1
2	775666	07566045000177	285.714,29	5.714,29	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	30/12/2014	1
2	775667	07963515000136	294.832,79	14.832,79		-	28/12/2012	28/06/2015	1
2	775668	28741080000155	317.750,72	10.000,00	307.750,72	307.750,72	31/12/2012	01/08/2015	1
2	775669	13798905000109	290.000,00	10.000,00		280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775670	12198693000158	343.200,00	13.200,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	31/03/2015	1
2	775671	76417005000186	340.206,19	10.206,19	330.000,00	330.000,00	20/12/2012	30/11/2014	1
2	775672	06000244000150	300.000,00	20.000,00		-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775673	04838793000173	282.830,00	2.830,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	31/12/2015	1
2	775674	12200135000180	344.000,00	14.000,00	330.000,00	330.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
2	775675	10404184000109	333.335,00	3.335,00	330.000,00	330.000,00	21/12/2012	21/12/2015	1
2	775676	13647557000160	290.000,00	10.000,00		-	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775679	10215176000114	275.254,14	5.505,08		-	31/12/2012	01/12/2015	1
2	775680	10091536000113	363.000,00	33.000,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	01/12/2015	1
2	775681	13988324000121	307.804,91	27.804,91	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/07/2015	1
2	775682	05846704000101	291.200,00	11.200,00		-	28/12/2012	31/07/2014	1
2	775683	01614946000100	285.600,00	5.600,00		-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775684	01612092000123	346.500,00	16.500,00		-	31/12/2012	28/02/2015	1
2	775685	07598659000130	267.826,02	5.356,52		-	27/12/2012	27/12/2015	1
2	775686	14239578000100	394.281,53	64.281,53	330.000,00	330.000,00	21/12/2012	30/11/2014	1
2	775687	22678874000135	303.504,23	13.504,23	290.000,00	290.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	775711	12224895000127	294.000,00	14.000,00	280.000,00	-	28/12/2012	24/12/2014	1
2	775712	46634200000105	335.289,12	55.289,12		280.000,00	31/12/2012	20/08/2016	1

2	775713	13880257000127	308.000,00	28.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	11/02/2015	1
2	775714	10113710000181	293.042,10	13.042,10	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	06/12/2015	1
2	775715	13810833000160	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/07/2015	1
2	775716	08358723000179	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	20/01/2015	1
2	775717	07609621000116	255.085,40	5.085,40		-	31/12/2012	27/09/2014	1
2	775718	13795786000122	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775719	46476131000140	290.000,00	10.000,00		-	20/12/2012	05/12/2015	1
2	775720	58200015000183	2.331.581,38	1.931.581,38	400.000,00	400.000,00	28/12/2012	04/12/2014	1
2	775721	13795380000140	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775722	09012493000154	280.000,00	14.000,00	266.000,00	266.000,00	28/12/2012	03/12/2014	1
2	775723	13912506000119	280.000,00	5.600,00	274.400,00	274.400,00	31/12/2012	13/02/2015	1
2	775724	07547821000191	291.666,67	11.666,67		-	29/12/2012	29/12/2015	1
2	775725	18140756000100	326.000,00	46.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	31/10/2014	1
2	775726	39485412000102	341.000,00	11.000,00	330.000,00	330.000,00	28/12/2012	31/12/2014	1
2	775728	07847379000119	291.666,67	11.666,67	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/09/2014	1
2	775729	07693989000105	322.655,34	42.655,34		-	28/12/2012	28/12/2015	1
2	775730	18296632000100	311.505,22	31.505,22		280.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	775731	07891674000172	290.343,46	21.543,46	268.800,00	-	31/12/2012	21/12/2015	1
2	775732	06115117000105	282.830,00	2.830,00		-	31/12/2012	30/06/2014	1
2	775733	44880060000111	365.360,19	85.360,19	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	05/09/2015	1
2	775734	14242200000165	285.714,28	5.714,28		280.000,00	27/12/2012	30/11/2014	1
2	775736	27165729000174	350.000,00	20.000,00		330.000,00	21/12/2012	01/12/2014	1
2	775737	07615750000117	288.648,60	38.648,60		-	28/12/2012	28/12/2015	1
2	775738	23718034000111	285.714,29	5.714,29	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2015	1
2	775739	11361235000125	288.400,00	8.400,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	03/12/2015	1
2	775740	08355463000188	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/01/2015	1
2	775741	08358889000195	287.000,00	7.000,00		280.000,00	27/12/2012	24/10/2014	1

2	775742	01787506000155	291.200,00	11.200,00	280.000,00	280.000,00	21/12/2012	30/10/2014	1
2	775743	06113690000171	364.000,00	84.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775745	06018568000116	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775746	08309536000103	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/01/2015	1
2	775747	45511847000179	459.191,95	129.191,95	330.000,00	330.000,00	21/12/2012	05/10/2015	1
2	775748	07587983000153	286.000,00	6.000,00		-	31/12/2012	30/09/2014	1
2	775749	75771477000170	440.000,00	40.000,00	400.000,00	-	27/12/2012	27/12/2015	1
2	775750	06738132000100	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	20/12/2012	20/09/2014	1
2	775751	17702499000181	307.269,54	49.669,54		-	21/12/2012	30/12/2014	1
2	775752	28695658000184	330.000,00	50.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/11/2014	1
2	775753	18017392000167	292.000,00	12.000,00	280.000,00	280.000,00	18/12/2012	30/09/2014	1
2	775754	09084815000170	343.200,00	13.200,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	04/12/2014	1
2	775755	01615784000125	285.600,00	5.600,00	280.000,00	-	28/12/2012	04/12/2014	1
2	775756	09090689000167	285.600,00	5.600,00		-	28/12/2012	03/12/2014	1
2	775757	03155934000190	298.508,22	18.508,22	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/12/2015	1
2	775758	24359333000170	285.714,12	5.714,12	255.442,95	255.442,95	26/12/2012	30/09/2014	1
2	775759	19875046000182	468.362,99	138.362,99		330.000,00	27/12/2012	30/10/2014	1
2	775760	17947581000176	356.400,00	26.400,00	330.000,00	330.000,00	27/12/2012	30/11/2017	1
2	775761	18017384000110	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	775762	05196530000170	294.000,00	14.000,00	280.000,00	-	27/12/2012	30/09/2014	1
2	775763	04477642000137	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775764	03501541000191	364.000,00	84.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/04/2017	1
2	775765	04465209000181	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	26/12/2014	1
2	775766	46578498000175	455.410,73	175.410,73		280.000,00	31/12/2012	28/02/2015	1
2	775767	13784384000122	261.169,94	5.223,40		255.946,54	31/12/2012	05/09/2014	1
2	775768	18303222000149	387.793,25	107.793,25	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	30/09/2014	1
2	775770	01134808000124	286.000,00	6.000,00		-	28/12/2012	30/12/2014	1

2	775771	01138957000161	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775773	18414573000127	285.600,00	5.600,00	280.000,00	-	31/12/2012	30/10/2014	1
2	775774	10191799000102	334.000,00	84.000,00		-	31/12/2012	11/12/2015	1
2	775775	13891130000103	317.827,32	37.827,32	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/03/2015	1
2	775776	06554760000127	283.200,00	6.000,00		277.200,00	28/12/2012	31/12/2014	1
2	775777	07416704000199	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/09/2014	1
2	775778	08167306000149	288.400,00	8.400,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/01/2015	1
2	775779	18338186000159	286.000,00	6.000,00		-	28/12/2012	31/12/2014	1
2	775780	07414931000185	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/08/2014	1
2	775781	83102509000172	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775782	16870974000166	308.000,00	28.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/04/2015	1
2	775784	13907373000192	285.714,28	5.714,28	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	30/11/2014	1
2	775786	08732174000150	288.000,00	8.000,00		-	28/12/2012	03/12/2015	1
2	775787	13343967000118	286.000,00	6.000,00		280.000,00	31/12/2012	05/05/2015	1
2	775788	07660350000123	296.164,39	46.164,39	250.000,00	250.000,00	24/12/2012	24/12/2014	1
2	775789	83009860000113	374.025,49	94.025,49	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775790	88824099000197	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	31/12/2014	1
2	775791	18017442000106	288.400,00	8.400,00	280.000,00	-	28/12/2012	30/09/2014	1
2	775792	13908702000110	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775793	18296681000142	287.000,00	7.000,00		280.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	775794	14042659000115	306.421,00	26.421,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775795	75927582000155	286.000,00	6.000,00		-	31/12/2012	31/12/2015	1
2	775797	10282945000105	336.000,00	56.000,00	280.000,00	-	31/12/2012	09/10/2015	1
2	775798	13654892000196	339.761,56	59.761,56	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	01/02/2015	1
2	775799	46177523000109	330.000,00	10.000,00	320.000,00	320.000,00	28/12/2012	28/11/2014	1
2	775800	13626205000129	285.715,00	5.715,00		280.000,00	26/12/2012	05/01/2015	1
2	775801	45787678000102	431.047,40	110.947,40		320.100,00	28/12/2012	28/06/2015	1

2	775802	14105191000160	296.000,00	16.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	05/03/2015	1
2	775803	18313817000185	385.999,94	105.999,94	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
2	775804	18629840000183	464.019,14	134.019,14	330.000,00	330.000,00	14/12/2012	14/12/2014	1
2	775805	13909247000177	285.600,00	5.600,00		280.000,00	20/12/2012	05/09/2015	1
2	775806	14147920000141	285.600,00	5.600,00		280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775807	05646807000110	268.675,29	6.750,00		-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775808	46680518000114	339.798,02	59.798,02	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/06/2015	1
2	775809	46634390000152	333.406,78	53.406,78		280.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	775810	18245175000124	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775811	06138366000108	364.000,00	84.000,00		-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	775812	13676788000100	285.714,29	5.714,29		280.000,00	21/12/2012	30/11/2014	1
2	775813	08086662000138	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/01/2015	1
2	775814	76290709000130	350.364,74	70.364,74		280.000,00	21/12/2012	31/12/2015	1
2	775815	11361243000171	300.000,00	50.000,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	14/12/2015	1
2	775816	24996969000122	340.206,19	10.206,19	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	31/12/2015	1
2	775818	01005727000124	340.000,00	10.000,00		-	31/12/2012	31/10/2014	1
2	775819	10377679000196	363.000,00	33.000,00		-	31/12/2012	31/12/2015	1
2	775820	20920567000193	314.281,38	34.281,38	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775821	18291385000159	285.000,00	5.000,00	280.000,00	-	31/12/2012	31/03/2015	1
2	775822	07977044000115	285.600,00	5.600,00		280.000,00	28/12/2012	28/09/2014	1
2	775823	08349102000129	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/01/2015	1
2	775824	13988316000185	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/05/2015	1
2	775825	13845466000130	290.000,00	10.000,00		-	31/12/2012	05/07/2015	1
2	775826	44919918000104	285.600,00	5.600,00	280.000,00	-	20/12/2012	05/10/2015	1
2	775828	08702573000179	286.000,00	6.000,00		-	28/12/2012	30/11/2014	1
2	775829	16417784000198	285.714,29	5.714,29		280.000,00	28/12/2012	28/02/2015	1

2	775830	19229921000159	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	775831	46694139000183	495.000,00	165.000,00	330.000,00	330.000,00	19/12/2012	19/06/2015	1
2	775832	46522959000198	721.048,32	407.548,32	313.500,00	313.500,00	28/12/2012	03/12/2014	1
2	775833	76105618000188	340.500,00	10.500,00	330.000,00	330.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	775834	29138385000130	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/11/2014	1
2	775835	08294662000123	294.000,00	14.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	20/02/2015	1
2	775836	25107525000151	493.745,00	213.745,00	280.000,00	280.000,00	19/12/2012	19/12/2014	1
2	775837	14217327000124	260.000,00	10.000,00		250.000,00	28/12/2012	05/05/2015	1
2	775838	18414607000183	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/10/2014	1
2	775839	10393593000157	261.086,96	5.221,73		-	31/12/2012	21/12/2015	1
2	775840	28920304000196	285.600,00	5.600,00		280.000,00	26/12/2012	14/11/2014	1
2	775841	18314609000109	363.000,00	33.000,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775842	43206424000110	291.105,35	11.105,35	280.000,00	280.000,00	21/12/2012	05/09/2015	1
2	775843	13607213000128	285.600,00	5.600,00		280.000,00	28/12/2012	05/07/2015	1
2	775844	01612588000105	282.900,00	2.900,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	775846	29116902000170	281.373,03	5.627,46		271.141,84	31/12/2012	27/12/2014	1
2	775847	13650403000128	356.400,00	26.400,00	330.000,00	330.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	775848	46634259000195	324.256,42	44.256,42		280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775849	07387343000108	262.324,14	12.324,14		-	26/12/2012	26/12/2014	1
2	775850	87568911000106	326.090,10	46.090,10		280.000,00	28/12/2012	05/09/2014	1
2	775851	13672605000170	288.400,00	8.400,00		280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775852	46362661000168	289.960,00	18.619,79		271.340,21	28/12/2012	28/12/2014	1
2	775853	13817804000120	285.715,00	5.715,00		280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775854	08924581000160	285.715,00	5.715,00	280.000,00	-	31/12/2012	03/12/2014	1
2	775855	07566516000147	287.600,20	7.600,20	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	30/12/2014	1
2	775856	18675983000121	450.000,00	135.000,00	315.000,00	315.000,00	26/12/2012	30/06/2015	1
2	775857	18025940000109	288.660,00	8.660,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	775858	05196563000110	285.980,00	5.980,00		-	27/12/2012	30/09/2014	1

2	775859	08348971000139	346.500,00	16.500,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	30/06/2015	1
2	775860	13676309000148	287.714,29	7.714,29	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	775862	01612092000123	420.000,00	20.000,00	400.000,00	-	31/12/2012	28/02/2015	1
2	775863	08204497000171	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	20/06/2015	1
2	775864	46179941000135	288.659,79	8.659,79		280.000,00	21/12/2012	05/12/2015	1
2	775865	07982036000167	246.181,92	3.000,00	243.181,92	243.181,92	26/12/2012	26/11/2014	1
2	775866	83102277000152	363.000,00	33.000,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	30/11/2015	1
2	775867	18334292000164	314.207,39	34.207,39	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	30/10/2014	1
2	775868	12250916000189	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/10/2014	1
2	775869	90738196000109	306.332,46	26.332,46		280.000,00	26/11/2012	30/04/2015	1
2	775871	22679153000140	289.000,00	9.000,00		-	27/12/2012	30/09/2014	1
2	775872	05058458000115	400.000,00	120.000,00	280.000,00	-	27/12/2012	30/09/2014	1
2	775873	76282656000106	396.000,00	66.000,00	330.000,00	330.000,00	26/12/2012	30/03/2015	1
2	775874	01795483000120	337.087,10	57.087,10		280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775875	07725138000105	286.000,00	6.000,00		-	24/12/2012	24/12/2014	1
2	775876	41563628000182	277.108,96	5.542,17		-	27/12/2012	30/12/2014	1
2	775877	10091593000100	291.200,00	11.200,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	14/12/2015	1
2	775878	01789551000149	280.000,00	5.600,00		274.400,00	21/12/2012	30/10/2015	1
2	775880	08241747000143	400.000,00	10.000,00	390.000,00	-	28/12/2012	10/02/2015	1
2	775882	06307102000130	520.000,00	120.000,00	400.000,00	-	27/12/2012	31/07/2015	1
2	775883	12225546000120	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	775884	02056729000105	346.500,00	16.500,00	330.000,00	330.000,00	21/12/2012	28/02/2015	1
2	775885	10091577000100	312.000,00	32.000,00		280.000,00	31/12/2012	02/10/2015	1
2	775887	88577416000118	339.900,00	9.900,00		-	31/12/2012	30/12/2014	1
2	775888	83102285000107	429.000,00	99.000,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	30/11/2015	1
2	776114	27142058000126	360.824,74	10.824,74		-	31/12/2012	01/12/2014	1

2	776115	46482832000192	1.352.745,88	372.745,88	980.000,00	980.000,00	21/12/2012	03/12/2015	1
2	776137	01612092000123	262.500,00	12.500,00		-	31/12/2012	28/02/2015	1
2	776143	82911249000113	1.574.010,41	1.274.010,41	300.000,00	300.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776152	08080210000149	262.245,00	5.245,00	257.000,00	257.000,00	31/12/2012	20/12/2014	1
2	776153	39560008000148	334.349,46	64.349,46	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	26/11/2014	1
2	776156	82939380000199	289.099,51	19.099,51		270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776157	07670821000184	275.511,00	5.511,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	27/09/2014	1
2	776158	88661400000199	284.858,01	21.750,44		263.107,57	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776159	18715508000131	420.000,00	70.000,00		-	28/12/2012	30/12/2014	1
2	776160	18313841000114	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	776161	45144748000104	212.943,65	4.258,89	208.684,76	208.684,76	26/12/2012	20/11/2015	1
2	776162	87564381000110	479.106,47	209.106,47		270.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	776163	45301652000102	275.510,20	5.510,20		270.000,00	21/12/2012	21/08/2015	1
2	776164	83000323000102	304.901,07	34.901,07	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	17/03/2015	1
2	776165	46223699000150	255.672,47	5.672,47		250.000,00	31/12/2012	20/04/2016	1
2	776166	46634374000160	276.008,05	6.008,05		270.000,00	27/12/2012	20/12/2014	1
2	776167	06553739000107	278.351,00	8.351,00		270.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776168	46608063000126	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	20/11/2015	1
2	776169	01555070000179	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	31/07/2015	1
2	776171	46179941000135	360.828,74	10.828,74		350.000,00	26/12/2012	05/12/2015	1
2	776172	94705936000161	265.410,55	2.654,11		262.756,44	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776173	80869886000143	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	28/11/2015	1
2	776174	01613338000181	278.100,00	8.100,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	30/09/2014	1
2	776175	76205665000101	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	26/10/2015	1
2	776177	06553713000169	278.100,00	8.100,00		270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776178	13109350000132	276.750,00	6.750,00		270.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	776179	03424272000107	275.400,00	5.400,00		270.000,00	27/12/2012	20/12/2014	1
2	776180	23563067000130	249.498,09	4.989,96		-	31/12/2012	31/12/2015	1
2	776181	13104427000181	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	31/12/2014	1

2	776182	76206499000150	316.025,00	46.025,00	270.000,00	270.000,00	21/12/2012	21/12/2014	1
2	776183	23718034000111	275.510,21	5.510,21	270.000,00	270.000,00	29/12/2012	29/12/2015	1
2	776184	01612562000159	278.351,00	8.351,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776185	25061722000187	275.500,00	5.500,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776186	46523080000160	418.119,07	68.119,07		350.000,00	28/12/2012	28/12/2015	1
2	776187	07891674000172	350.000,00	14.000,00		-	31/12/2012	21/12/2015	1
2	776189	88830609000139	360.490,07	10.814,70	349.675,37	349.675,37	31/12/2012	30/10/2015	1
2	776190	01613167000190	275.550,00	5.550,00		270.000,00	27/12/2012	27/12/2015	1
2	776191	87502902000104	278.172,03	8.172,03		270.000,00	31/12/2012	30/09/2015	1
2	776192	17744434000107	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	17/12/2012	30/12/2014	1
2	776193	07744303000168	568.344,89	218.344,89		-	26/12/2012	26/12/2015	1
2	776194	83026781000110	275.510,20	5.510,20		270.000,00	17/12/2012	31/12/2014	1
2	776195	07488679000159	276.000,00	6.000,00		-	31/12/2012	30/12/2015	1
2	776196	08742439000100	278.100,00	8.100,00	270.000,00	-	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776198	25105222000108	324.500,00	54.500,00	270.000,00	-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776199	08234155000102	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776200	08114753000130	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	20/01/2015	1
2	776201	18243246000150	268.524,95	30.000,00	238.524,95	238.524,95	31/12/2012	30/06/2015	1
2	776202	92410562000121	276.000,00	6.000,00		270.000,00	26/12/2012	31/07/2015	1
2	776203	13634969000166	283.500,00	13.500,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	776204	14147896000140	270.000,00	5.400,00	264.600,00	264.600,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	776205	46151718000180	442.609,16	92.609,16	350.000,00	350.000,00	20/12/2012	05/12/2015	1
2	776206	18602052000101	242.281,32	4.845,64		237.435,68	28/12/2012	30/10/2014	1
2	776207	41522194000172	270.000,00	2.700,00		267.300,00	28/12/2012	31/12/2014	1
2	776208	08168478000137	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	25/02/2015	1
2	776209	44529592000109	286.967,32	16.967,32		270.000,00	31/12/2012	20/11/2016	1
2	776210	01615422000134	294.892,24	30.292,24		264.600,00	31/12/2012	30/09/2014	1
2	776211	13128780000100	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/12/2015	1

2	776213	13797188000192	273.605,75	9.005,75		264.600,00	31/12/2012	31/03/2015	1
2	776214	44553790000108	275.510,20	5.510,20		270.000,00	31/12/2012	20/06/2016	1
2	776215	91103127000191	275.400,00	5.400,00	270.000,00	-	31/12/2012	30/12/2015	1
2	776216	47842836000105	424.359,76	74.359,76	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	20/11/2015	1
2	776217	01612687000189	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776218	12263869000108	268.760,20	5.510,20	263.250,00	263.250,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776219	16435547000150	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	05/05/2015	1
2	776220	17694852000129	283.500,00	13.500,00	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	30/09/2014	1
2	776221	32147670000121	367.500,00	17.500,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/08/2015	1
2	776222	75443812000100	283.500,00	13.500,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/12/2015	1
2	776223	18348730000143	275.510,20	5.510,20		-	28/12/2012	28/11/2014	1
2	776224	57264517000105	277.000,00	7.000,00		270.000,00	31/12/2012	20/10/2015	1
2	776225	07595572000100	331.129,88	61.129,88	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	27/08/2014	1
2	776226	82777301000190	360.500,00	10.500,00	350.000,00	350.000,00	03/01/2013	30/12/2014	1
2	776227	14126981000122	275.510,20	5.510,20	270.000,00	-	31/12/2012	05/09/2015	1
2	776228	12200150000128	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	21/03/2015	1
2	776229	05149125000100	275.510,20	5.510,20		-	28/12/2012	30/09/2014	1
2	776230	06553929000124	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776231	24772147000168	275.510,00	5.510,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	776232	88437926000190	300.000,00	30.000,00		270.000,00	04/12/2012	30/12/2014	1
2	776233	76244961000103	400.000,00	130.000,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	30/12/2015	1
2	776234	08993925000192	278.000,00	8.000,00		-	28/12/2012	03/12/2015	1
2	776235	41522269000115	278.351,00	8.351,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776236	18332619000169	277.958,17	10.658,17	267.300,00	267.300,00	31/12/2012	30/09/2014	1
2	776237	28741072000109	447.671,52	97.671,52	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	30/08/2015	1
2	776238	23563448000119	250.053,90	5.001,08		-	26/12/2012	26/12/2014	1
2	776239	13655659000128	275.400,00	5.400,00			31/12/2012	04/02/2015	1

						-			
2	776240	06096655000191	272.800,00	2.800,00	270.000,00	-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	776241	13655089000176	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	11/02/2015	1
2	776242	88254891000153	306.576,92	41.976,92	264.600,00	264.600,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776243	18771238000186	285.000,00	15.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776244	06096853000155	270.000,00	2.700,00		-	31/12/2012	31/07/2015	1
2	776245	15024045000173	275.510,20	5.510,20		270.000,00	24/12/2012	10/12/2014	1
2	776246	46588950000180	360.500,00	10.500,00		-	31/12/2012	20/05/2014	1
2	776247	18338855000192	279.900,00	9.900,00		270.000,00	31/12/2012	30/10/2014	1
2	776248	13098181000182	300.000,00	30.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776249	56024581000156	380.435,00	30.435,00	350.000,00	350.000,00	21/12/2012	21/08/2015	1
2	776250	76279975000162	270.000,00	10.000,00		260.000,00	26/12/2012	30/03/2015	1
2	776251	87482535000124	270.000,00	5.400,00		-	27/12/2012	31/12/2014	1
2	776252	18291351000164	385.000,00	35.000,00	350.000,00	350.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	776253	88814199000132	299.956,80	29.956,80		-	31/12/2012	30/12/2015	1
2	776254	06172720000110	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	776256	13119300000136	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776257	00003848000174	278.001,59	8.001,59	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776258	13117320000178	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	24/12/2012	30/12/2014	1
2	776259	37465143000189	287.005,31	17.005,31	270.000,00	270.000,00	24/12/2012	03/12/2014	1
2	776260	08096570000139	367.500,00	17.500,00		350.000,00	27/12/2012	30/01/2015	1
2	776261	23718356000160	255.102,04	5.102,04	245.000,00	245.000,00	28/12/2012	30/12/2014	1
2	776263	45162864000148	280.000,00	10.000,00		270.000,00	21/12/2012	20/06/2016	1
2	776264	08868515000110	275.510,00	5.510,00		-	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776265	12264230000147	353.600,00	3.600,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776266	08899940000176	275.510,00	5.510,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776267	08868937000195	275.510,00	5.510,00		-	31/12/2012	03/12/2014	1

2	776268	01612635000102	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776269	54279674000104	329.379,08	59.379,08		270.000,00	27/12/2012	05/09/2015	1
2	776270	87612917000125	291.735,77	21.735,77		270.000,00	20/12/2012	30/09/2014	1
2	776271	10404184000109	353.535,35	3.535,35	350.000,00	350.000,00	21/12/2012	21/12/2015	1
2	776272	08153454000104	270.000,00	6.750,00		263.250,00	24/12/2012	20/12/2014	1
2	776274	87246120000151	299.847,54	29.847,54	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776277	05149158000141	272.770,00	2.770,00		-	28/12/2012	30/09/2014	1
2	776280	18244343000167	270.000,00	5.510,20	264.489,80	264.489,80	27/12/2012	27/04/2015	1
2	776281	13120225000123	392.446,04	129.196,04	263.250,00	263.250,00	15/01/2013	15/01/2015	1
2	776284	46523049000120	455.000,00	105.000,00		350.000,00	31/12/2012	30/07/2015	1
2	776285	24859332000194	276.750,00	6.750,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	28/10/2014	1
2	776286	24651200000172	280.789,68	10.789,68	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	30/04/2017	1
2	776287	07598659000130	274.705,42	5.494,11		-	27/12/2012	27/12/2015	1
2	776288	01612092000123	367.500,00	17.500,00		-	31/12/2012	28/02/2015	1
2	776289	45371820000128	589.837,00	239.837,00	350.000,00	350.000,00	26/12/2012	26/04/2015	1
2	776290	02070548000133	408.163,27	8.163,27	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776292	76105543000135	370.169,34	27.429,55	342.739,79	342.739,79	26/12/2012	31/01/2015	1
2	776294	01067941000105	276.000,00	6.000,00		-	28/12/2012	30/06/2015	1
2	776295	60269453000140	361.000,00	11.000,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776296	13099395000173	270.000,00	5.400,00	264.600,00	264.600,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776297	37425683000139	278.350,52	8.350,52		270.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	776298	56900848000121	525.000,00	25.000,00	500.000,00	500.000,00	31/12/2012	03/12/2014	1
2	776299	88185020000125	385.000,00	35.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776300	83009894000108	302.612,13	32.612,13		270.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776301	08159162000189	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	20/12/2014	1
2	776302	92410448000100	270.000,00	5.400,00		264.600,00	26/12/2012	31/03/2015	1
2	776305	25061789000111	262.562,63	12.562,63	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776306	92963560000160	360.824,74	10.824,74			31/12/2012	30/06/2014	1

						-			
2	776307	13650403000128	378.000,00	28.000,00	350.000,00	350.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	776308	22980940000127	268.585,45	2.685,83		-	28/12/2012	30/09/2014	1
2	776309	16417800000142	278.100,00	8.100,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	776310	46694139000183	343.208,04	27.456,64	315.751,40	315.751,40	28/12/2012	28/06/2015	1
2	776311	01607539000176	275.400,00	5.400,00	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	03/12/2014	1
2	776313	14217335000170	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	21/12/2012	05/05/2015	1
2	776314	75967760000171	360.830,00	10.830,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2012	30/08/2015	1
2	776315	18114264000131	270.000,00	6.750,00		-	21/12/2012	30/11/2017	1
2	776316	67996363000108	318.446,12	48.446,12		270.000,00	28/12/2012	28/06/2015	1
2	776317	02075216000141	278.350,52	8.350,52		-	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776319	12236873000187	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	28/02/2016	1
2	776320	04880258000180	280.800,00	10.800,00		-	27/12/2012	30/09/2014	1
2	776321	36388445000138	300.000,00	30.000,00	270.000,00	270.000,00	21/12/2012	01/12/2014	1
2	776323	76105642000117	278.100,00	8.100,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	30/01/2015	1
2	776324	01612686000134	276.000,00	6.000,00		-	28/12/2012	03/12/2014	1
2	776326	49345911000140	277.000,00	7.000,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	05/10/2015	1
2	776327	76282656000106	420.000,00	70.000,00	350.000,00	350.000,00	26/12/2012	30/03/2015	1
2	776328	46523270000188	500.000,00	150.000,00	350.000,00	350.000,00	26/12/2012	03/12/2014	1
2	776329	08095473000121	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	20/01/2015	1
2	776330	01612596000143	283.500,00	13.500,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776331	08095283000104	276.750,00	6.750,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776332	12200135000180	364.600,00	14.600,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	776333	01613770000172	270.000,00	13.500,00		-	27/12/2012	20/08/2014	1
2	776334	05903125000145	349.946,78	11.833,95	338.112,83	338.112,83	26/12/2012	30/11/2015	1
2	776335	03184041000173	403.855,08	153.855,08	250.000,00	250.000,00	24/12/2012	30/04/2017	1
2	776336	46710422000151	280.985,79	10.985,79	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/08/2015	1

2	776337	10091577000100	385.000,00	35.000,00		350.000,00	31/12/2012	02/10/2015	1
2	776338	46137485000160	290.240,63	20.240,63		270.000,00	28/12/2012	20/11/2016	1
2	776339	00394734000100	900.000,00	550.000,00	-		31/12/2012	30/10/2014	1
2	776340	04239044000120	350.000,00	14.000,00		336.000,00	17/12/2012	19/12/2014	1
2	776342	46523239000147	336.842,11	16.842,11	320.000,00	320.000,00	31/12/2012	28/08/2014	1
2	776719	45302130000117	275.551,45	5.551,45	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	26/04/2015	1
2	776721	45324290000167	280.800,00	10.800,00		270.000,00	20/12/2012	20/08/2015	1
2	776883	08993917000146	440.000,00	40.000,00	-		31/12/2012	03/06/2014	1
2	776900	00394734000100	850.000,00	450.000,00	-		31/12/2012	30/10/2014	1
2	776902	83169623000110	400.000,00	32.000,00	368.000,00	368.000,00	31/12/2012	30/06/2015	1
2	776903	07616162000106	420.000,00	20.000,00	-		29/12/2012	19/12/2015	1
2	776904	88254875000160	616.291,43	216.291,43	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776905	10358190000177	416.667,00	16.667,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	26/12/2015	1
2	776906	18428839000190	435.758,78	35.758,78	400.000,00	400.000,00	28/12/2012	31/10/2014	1
2	776907	10377679000196	440.000,00	40.000,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	31/12/2015	1
2	776908	14239578000100	511.789,18	111.789,18	400.000,00	400.000,00	28/12/2012	30/11/2014	1
2	776910	46137410000180	500.000,00	100.000,00	400.000,00	400.000,00	26/12/2012	20/11/2016	1
2	776911	45132495000140	600.000,00	200.000,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776912	01005727000124	410.000,00	10.000,00		400.000,00	28/12/2012	28/02/2015	1
2	776913	04365326000173	404.040,40	4.040,40	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	02/12/2014	1
2	776914	76175884000187	765.000,00	365.000,00	-		26/12/2012	30/09/2014	1
2	776918	14043574000151	416.000,00	16.000,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	05/05/2015	1
2	776919	13128780000100	404.000,00	4.000,00	-		28/12/2012	28/12/2014	1
2	776920	22678874000135	345.215,68	13.808,63	331.407,05	331.407,05	28/12/2012	30/09/2014	1
2	776921	46523270000188	600.000,00	200.000,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	03/12/2014	1
2	776976	13927819000140	518.137,51	168.137,51	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	30/03/2015	1
2	776977	06441430000125	350.000,00	10.500,00	-		31/12/2012	31/07/2015	1

2	776978	06115307000114	353.535,35	3.535,35	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	778016	08923971000115	285.600,00	5.600,00		-	31/12/2012	03/12/2014	1
2	778017	22981088000102	286.440,00	6.440,00		280.000,00	28/12/2012	30/09/2014	1
2	778018	18348094000150	341.943,08	67.543,08	274.400,00	274.400,00	31/12/2012	30/10/2014	1
2	778019	15024011000189	282.828,28	2.828,28		-	31/12/2012	03/12/2014	1
2	778020	27165646000185	285.800,00	5.800,00		-	31/12/2012	01/12/2014	1
2	778021	28580694000100	335.647,59	55.647,59	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	22/11/2014	1
2	778022	18428854000139	333.709,14	53.709,14	280.000,00	280.000,00	20/12/2012	28/11/2014	1
2	778023	17955535000119	304.532,74	24.532,74	280.000,00	-	31/12/2012	30/06/2016	1
2	778024	16784720000125	302.400,00	22.400,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	778025	23456650000141	304.400,00	24.400,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	778027	29138336000105	464.077,98	134.077,98		-	28/12/2012	28/09/2014	1
2	778028	08806721000103	416.000,00	16.000,00		-	31/12/2012	04/12/2014	1
2	778029	78198975000163	810.000,00	10.000,00	800.000,00	800.000,00	21/12/2012	30/03/2015	1
2	778030	01105329000180	612.600,00	12.600,00	600.000,00	600.000,00	21/12/2012	20/12/2014	1
2	778031	07616162000106	261.000,00	11.000,00		-	29/12/2012	19/12/2015	1
2	778032	02056729000105	330.000,00	30.000,00	300.000,00	300.000,00	21/12/2012	28/02/2015	1
2	778034	69122893000144	2.820.000,00	940.000,00		-	31/12/2012	03/12/2014	1
2	778035	47563739000175	277.850,14	27.850,14		-	31/12/2012	30/06/2015	1
2	778036	28695658000184	600.000,00	100.000,00		-	28/12/2012	18/11/2014	1
2	778037	18715409000150	515.500,00	15.500,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	778038	04380507000179	523.733,99	23.733,99		-	26/12/2012	30/08/2014	1
2	778039	32512501000143	327.000,00	27.000,00			26/12/2012	16/11/2014	1

						-			
2	778040	32512501000143	492.485,11	192.485,11	300.000,00	300.000,00	27/12/2012	27/11/2014	1
2	778042	07963861000114	260.000,00	10.000,00		-	29/12/2012	19/12/2015	1
2	778043	01611213000112	355.177,30	105.177,30	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	20/10/2015	1
2	778044	08995816000104	315.789,47	15.789,47		-	28/12/2012	30/09/2014	1
2	778045	08995816000104	315.789,47	15.789,47		-	31/12/2012	30/09/2014	1
2	778046	06351514000178	353.500,00	3.500,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	778047	06351514000178	353.500,00	3.500,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	31/07/2015	1
2	778048	03533064000146	262.750,00	12.750,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	18/12/2014	1
2	778049	39485412000102	516.000,00	16.000,00	500.000,00	500.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	778050	08778276000107	347.500,00	17.500,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	30/11/2014	1
2	778051	08778276000107	347.500,00	17.500,00		-	31/12/2012	10/12/2014	1
2	778661	13128798001337	274.650,24	24.650,24		-	28/12/2012	23/11/2014	1
2	778663	00394734000100	900.000,00	570.000,00		-	31/12/2012	30/10/2014	1
2	780953	04034583000122	677.083,33	27.083,33	650.000,00	650.000,00	28/12/2012	19/09/2014	1
2	780954	08995816000104	630.000,00	30.000,00		-	31/12/2012	30/09/2014	1
2	780955	76995463000100	255.000,00	5.000,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	28/10/2015	1
2	780956	76205715000142	310.500,00	10.500,00		300.000,00	31/12/2012	31/08/2015	1
2	780957	87613568000166	280.000,00	10.000,00		270.000,00	31/12/2012	31/01/2015	1
2	780958	01786029000103	330.000,00	30.000,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	780967	76995430000152	335.301,92	35.301,92	300.000,00	300.000,00	31/12/2012	30/10/2015	1
2	781582	46523114000117	500.000,00	-	500.000,00	500.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	781584	60269453000140	340.000,00	10.000,00		-	31/12/2012	31/12/2014	1
2	784588	01609404000140	256.000,00	6.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	784589	87896874000157	258.000,00	8.000,00			24/12/2013	24/12/2015	1

						-			
2	785111	26042515000148	260.000,00	10.000,00		-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	785114	13927801000149	3.463.497,85	113.497,85		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	785118	75654574000182	360.299,04	110.299,04		-	30/12/2013	28/02/2015	1
2	785488	44493575000169	268.246,58	8.246,58		-	31/12/2013	27/09/2017	1
2	785489	64614449000122	265.306,12	5.306,12		-	31/12/2013	05/03/2016	1
2	786474	78198975000163	459.184,00	9.184,00		-	26/12/2013	30/07/2016	1
2	786478	76178011000128	408.164,00	8.164,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	786496	78198975000163	409.000,00	9.000,00		-	26/12/2013	30/07/2016	1
2	787310	82821190000172	512.000,00	12.000,00		-	30/12/2013	30/05/2016	1
2	787381	01614343000109	255.110,00	5.110,00		-	26/12/2013	26/10/2016	1
2	787382	76205681000196	278.858,53	28.858,53		-	27/12/2013	27/12/2016	1
2	787383	13927801000149	516.454,39	16.454,39		-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	787389	46482832000192	1.030.927,84	30.927,84		-	31/12/2013	01/07/2015	1
2	787390	02264166000140	255.102,04	5.102,04		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	787391	01153030000109	408.400,00	8.400,00		-	30/12/2013	30/10/2016	1
2	787392	44531788000138	402.076,77	152.076,77	250.000,00	250.000,00	20/12/2013	20/07/2017	1
2	787404	92406289000161	257.000,00	7.000,00		-	24/12/2013	24/12/2015	1
2	787422	83000323000102	320.000,00	60.000,00		-	19/12/2013	30/12/2015	1
2	787539	37464948000108	256.250,00	6.250,00		-	31/12/2013	16/12/2015	1
2	787541	03953718000190	252.526,00	2.526,00		-	30/12/2013	03/12/2015	1

						-			
2	788271	04034583000122	625.000,00	25.000,00		-	30/12/2013	31/12/2015	1
2	788333	39385927000122	410.000,00	10.000,00		-	30/12/2013	01/11/2015	1
2	788347	45353307000104	310.000,00	10.000,00		-	30/12/2013	02/12/2015	1
2	788354	01137116000130	510.205,00	10.205,00		-	27/12/2013	30/10/2016	1
2	790669	06554745000189	377.551,02	7.551,02		-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	790670	06554869000164	636.363,64	6.363,64		-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	790997	46588950000180	375.260,00	11.260,00		-	31/12/2013	20/05/2016	1
2	791000	46588950000180	927.850,00	27.850,00		-	30/12/2013	20/05/2016	1
2	791097	27165562000141	486.014,53	136.014,53		-	27/12/2013	01/11/2015	1
2	791235	00394734000100	1.270.000,00	70.000,00		-	30/12/2013	30/11/2015	1
2	793181	10114502000105	357.143,00	7.143,00		-	30/12/2013	30/11/2015	1
2	793182	09074345000164	357.500,00	7.500,00		-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793184	08767154000115	357.500,00	7.500,00		-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793185	01067974000155	357.143,00	7.143,00		-	19/12/2013	19/12/2014	1
2	793186	01615883000107	357.143,00	7.143,00		-	26/12/2013	26/12/2015	1
2	793189	18413161000172	357.143,00	7.143,00		-	23/12/2013	30/11/2015	1
2	793190	09151473000164	357.200,00	7.200,00		-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793191	13915640000173	500.000,00	50.000,00		-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	793192	25064007000106	357.143,00	7.143,00		-	27/12/2013	27/12/2015	1

2	793194	01616255000146	358.000,00	8.000,00		-	23/12/2013	30/06/2015	1
2	793195	07616162000106	455.000,00	5.000,00		-	31/12/2013	30/12/2016	1
2	793196	01612869000150	357.143,00	7.143,00		-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793197	09145368000112	357.500,00	7.500,00		-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793198	14195358000121	358.974,36	8.974,36		-	17/12/2013	30/08/2015	1
2	793199	13912084000181	353.535,35	3.535,35		-	23/12/2013	31/01/2016	1
2	793202	01612690000100	357.500,00	7.500,00		-	19/12/2013	31/12/2014	1
2	793203	06554216000185	454.545,45	4.545,45		-	24/12/2013	24/12/2015	1
2	793204	06554281000100	353.535,35	3.535,35		-	27/12/2013	31/12/2015	1
2	793205	13113766000124	355.000,00	5.000,00		-	30/12/2013	31/12/2016	1
2	793205	13113766000124	355.000,00	5.000,00		-	30/12/2013	31/12/2016	1
2	793205	13113766000124	355.000,00	5.000,00		-	30/12/2013	31/12/2016	1
2	793206	04873592000107	455.000,00	5.000,00		-	27/12/2013	30/09/2015	1
2	793208	41522202000180	353.535,35	3.535,35		-	23/12/2013	23/12/2015	1
2	793209	02155331000126	357.500,00	7.500,00		-	19/12/2013	19/12/2014	1
2	793210	29138393000186	394.597,29	44.597,29		-	17/12/2013	07/09/2015	1
2	793212	94726320000177	360.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	30/04/2015	1
2	793213	92410422000153	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2013	30/04/2015	1
2	793214	13634977000102	357.143,00	7.143,00		-	24/12/2013	30/11/2015	1
2	793215	03501574000131	360.422,43	10.422,43		-	31/12/2013	30/04/2018	1

2	793216	94704103000186	357.143,00	7.143,00	-	26/12/2013	31/10/2015	1
2	793218	01614158000114	357.200,00	7.200,00	-	26/12/2013	30/06/2015	1
2	793219	10113728000183	459.200,00	9.200,00	-	27/12/2013	30/11/2015	1
2	793221	07620396000119	460.000,00	10.000,00	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793222	14217350000119	357.143,00	7.143,00	-	30/12/2013	05/11/2016	1
2	793223	05182233000176	459.000,00	9.000,00	-	20/12/2013	20/09/2015	1
2	793224	01615653000148	354.000,00	4.000,00	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793225	07963739000148	358.000,00	8.000,00	-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	793226	07414931000185	358.000,00	8.000,00	-	12/12/2013	31/12/2014	1
2	793227	18133306000181	357.500,00	7.500,00	-	16/12/2013	30/10/2018	1
2	793228	05105168000185	463.917,53	13.917,53	-	31/12/2013	27/10/2014	1
2	793229	12459616000104	459.200,00	9.200,00	-	27/12/2013	16/12/2016	1
2	793230	14117329000141	459.184,00	9.184,00	-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	793231	13634985000159	459.250,00	9.250,00	-	26/12/2013	30/11/2015	1
2	793232	07391006000186	459.185,00	9.185,00	-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	793233	13717517000148	460.000,00	10.000,00	-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	793496	15023898000190	256.000,00	6.000,00	-	31/12/2013	03/12/2015	1
2	793533	77001311000108	463.917,53	13.917,53	-	23/12/2013	30/10/2014	1
2	793545	08077265000108	360.000,00	10.000,00	-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	793546	18307454000175	357.500,00	7.500,00	-	18/12/2013	30/11/2015	1

2	793547	25063959000105	357.142,86	7.142,86		-	31/12/2013	27/12/2015	1
2	793548	77877116000138	357.142,86	7.142,86		-	27/12/2013	27/12/2016	1
2	793549	76208842000103	357.142,86	7.142,86		-	30/12/2013	30/04/2016	1
2	793550	00766733000131	357.142,86	7.142,86		-	30/12/2013	31/12/2015	1
2	793551	01612584000119	353.535,35	3.535,35		-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793552	06716906000193	353.535,35	3.535,35		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	793554	10287373000149	357.142,86	7.142,86		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	793555	89971782000110	353.535,35	3.535,35	350.000,00	350.000,00	30/12/2013	31/12/2014	1
2	793556	06554851000162	353.535,35	3.535,35		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	793557	13108899000102	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	31/12/2016	1
2	793558	05070404000175	360.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	30/04/2015	1
2	793559	94577574000170	357.142,86	7.142,86		-	18/12/2013	18/12/2015	1
2	793561	01609497000102	357.000,00	7.000,00	350.000,00	350.000,00	23/12/2013	31/12/2014	1
2	793562	01612771000100	357.200,00	7.200,00		-	11/12/2013	31/12/2014	1
2	793563	01613194000163	353.535,35	3.535,35		-	30/12/2013	30/09/2015	1
2	793564	05105168000185	358.750,00	8.750,00		-	31/12/2013	31/10/2015	1
2	793566	24740268000128	360.000,00	10.000,00		-	30/12/2013	02/12/2015	1
2	793567	08142887000164	357.142,86	7.142,86		-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	793568	92451038000107	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	17/12/2013	30/12/2014	1
2	793569	14100747000126	353.535,35	3.535,35		-	26/12/2013	30/01/2016	1
2	793570	89971758000180	358.750,00	8.750,00		-	16/12/2013	31/12/2014	1

2	793571	17947649000117	359.000,00	9.000,00	-	23/12/2013	30/11/2018	1
2	793572	88768080000170	454.545,45	4.545,45	-	20/12/2013	30/11/2015	1
2	793573	24212862000146	360.000,00	10.000,00	-	31/12/2013	30/09/2015	1
2	793574	01795483000120	357.143,00	7.143,00	-	26/12/2013	26/12/2015	1
2	793575	25005166000121	358.000,00	8.000,00	-	23/12/2013	30/10/2016	1
2	793576	63787071000104	357.500,00	7.500,00	-	31/12/2013	30/12/2015	1
2	793577	08778755000123	369.250,00	19.250,00	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793578	13761705000173	358.000,00	8.000,00	-	19/12/2013	30/11/2015	1
2	793579	18307447000173	354.000,00	4.000,00	-	19/12/2013	30/11/2015	1
2	793580	87590998000100	357.142,86	7.142,86	-	31/12/2013	30/11/2015	1
2	793581	01613731000175	357.142,86	7.142,86	-	23/12/2013	18/12/2015	1
2	793582	32412819000152	357.142,86	7.142,86	-	17/12/2013	07/09/2015	1
2	793583	15023963000188	357.143,00	7.143,00	-	31/12/2013	07/12/2015	1
2	793585	60123072000158	354.000,00	4.000,00	-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793586	75963256000101	358.000,00	8.000,00	-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	793587	88227756000119	420.000,00	70.000,00	-	23/12/2013	31/10/2015	1
2	793589	18334292000164	357.142,86	7.142,86	-	19/12/2013	30/11/2015	1
2	793590	13692736000110	357.142,86	7.142,86	-	26/12/2013	05/09/2016	1
2	793591	75461442000134	357.500,00	7.500,00	-	19/12/2013	30/07/2016	1
2	793591	75461442000134	357.500,00	7.500,00	-	19/12/2013	30/07/2016	1

2	793592	46583654000196	357.142,86	7.142,86	-	26/12/2013	31/08/2015	1
2	793593	18316166000187	357.143,00	7.143,00	-	23/12/2013	30/11/2015	1
2	793594	06115117000105	353.535,35	3.535,35	-	13/12/2013	30/06/2015	1
2	793595	08870164000181	358.000,00	8.000,00	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793596	23489834000108	357.142,86	7.142,86	-	16/12/2013	05/12/2016	1
2	793597	07963259000187	463.917,53	13.917,53	-	26/12/2013	19/12/2016	1
2	793598	08999682000108	357.142,86	7.142,86	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793599	06553861000183	468.000,00	18.000,00	-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793600	88124961000159	455.000,00	5.000,00	-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793601	12198693000158	459.000,00	9.000,00	-	27/12/2013	27/01/2016	1
2	793602	80913031000172	357.143,00	7.143,00	-	23/12/2013	31/12/2015	1
2	793604	18132167000171	357.142,86	7.142,86	-	18/12/2013	30/10/2018	1
2	793605	17963083000117	357.142,86	7.142,86	-	31/12/2013	30/09/2015	1
2	793606	76950070000172	353.535,35	3.535,35	-	20/12/2013	30/07/2016	1
2	793607	06554257000171	357.500,00	7.500,00	-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	793608	13922570000180	370.000,00	20.000,00	-	27/12/2013	05/09/2016	1
2	793609	18094805000107	353.600,00	3.600,00	-	27/12/2013	30/11/2018	1
2	793610	18307405000132	358.000,00	8.000,00	-	17/12/2013	30/11/2015	1
2	793611	14147474000175	357.200,00	7.200,00	-	30/12/2013	30/11/2015	1
2	793612	88142302000145	353.535,35	3.535,35	-	31/12/2013	30/11/2015	1

2	793613	01612345000169	387.697,55	37.697,55	-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	793614	01612485000137	353.535,35	3.535,35	-	31/12/2013	30/09/2015	1
2	793615	07416704000199	358.000,00	8.000,00	-	23/12/2013	31/12/2014	1
2	793616	35050756000120	357.143,00	7.143,00	-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	793618	07725138000105	357.145,00	7.145,00	-	30/12/2013	19/12/2016	1
2	793619	04884482000140	353.540,00	3.540,00	-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	793620	06997563000182	353.540,00	3.540,00	-	13/12/2013	30/06/2015	1
2	793621	14197586000130	455.000,00	5.000,00	-	27/12/2013	05/05/2015	1
2	793622	00766725000195	357.142,86	7.142,86	-	19/12/2013	19/12/2015	1
2	793624	76910900000138	353.535,35	3.535,35	-	31/12/2013	28/02/2015	1
2	793625	18085647000129	357.500,00	7.500,00	-	17/12/2013	30/11/2015	1
2	793626	07891682000119	357.142,86	7.142,86	-	30/12/2013	19/12/2016	1
2	793627	01612323000107	357.142,86	7.142,86	-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	793628	07566920000110	357.143,00	7.143,00	-	27/12/2013	16/12/2016	1
2	793629	05183827000100	380.000,00	30.000,00	-	26/12/2013	26/09/2015	1
2	793630	01988914000175	357.000,00	7.000,00	-	26/12/2013	26/12/2016	1
2	793631	14222574000119	360.000,00	10.000,00	-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	793632	05648738000183	357.142,86	7.142,86	-	12/12/2013	30/06/2015	1
2	793633	16417784000198	357.142,86	7.142,86	-	26/12/2013	31/01/2016	1
2	793634	13908702000110	463.917,53	13.917,53	-	31/12/2013	05/09/2016	1

2	793635	06157846000116	355.000,00	5.000,00	-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	793636	16445843000131	353.535,35	3.535,35	-	27/12/2013	30/01/2016	1
2	793637	13798152000123	360.000,00	10.000,00	-	23/12/2013	31/01/2016	1
2	793638	16440778000151	360.000,00	10.000,00	-	23/12/2013	31/01/2016	1
2	793639	75741330000137	365.000,00	15.000,00	-	19/12/2013	19/12/2016	1
2	793640	01809474000141	357.200,00	7.200,00	-	19/12/2013	19/12/2014	1
2	793642	14147912000103	357.200,00	7.200,00	-	23/12/2013	30/11/2015	1
2	793644	76279967000116	369.883,68	19.883,68	-	18/12/2013	30/07/2016	1
2	793645	91558650000102	357.150,00	7.150,00	-	30/12/2013	30/12/2015	1
2	793646	04214704000118	357.143,00	7.143,00	-	23/12/2013	05/12/2015	1
2	793647	87851200000136	360.000,00	10.000,00	-	18/12/2013	30/11/2015	1
2	793648	09069709000118	357.143,00	7.143,00	-	16/12/2013	31/12/2014	1
2	793652	29116894000161	464.000,00	14.000,00	-	26/12/2013	31/12/2014	1
2	794100	05171681000174	357.200,00	7.200,00	-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794102	07982010000119	358.000,00	8.000,00	-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	794104	06202808000138	354.000,00	4.000,00	-	13/12/2013	30/06/2015	1
2	794106	21154174000189	357.000,00	7.000,00	-	27/12/2013	30/09/2015	1
2	794108	18558098000162	357.143,00	7.143,00	-	26/12/2013	30/11/2018	1
2	794109	08924029000171	459.500,00	9.500,00	-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794110	37275849000188	358.000,00	8.000,00	-	17/12/2013	17/12/2016	1

2	794111	06222616000193	357.143,00	7.143,00		-	12/12/2013	30/06/2015	1
2	794112	07744303000168	454.546,00	4.546,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	794113	07663941000154	459.184,00	9.184,00		-	27/12/2013	16/12/2016	1
2	794115	10280055000156	357.142,86	7.142,86		-	30/12/2013	25/12/2014	1
2	794117	07443708000166	357.500,00	7.500,00		-	30/12/2013	19/12/2016	1
2	794118	46578514000120	500.000,00	50.000,00		-	26/12/2013	20/06/2016	1
2	794120	07566045000177	357.500,00	7.500,00		-	27/12/2013	16/12/2016	1
2	794243	22938757000163	357.140,00	7.140,00		-	23/12/2013	30/04/2015	1
2	794244	18338830000199	362.426,32	12.426,32		-	23/12/2013	30/11/2015	1
2	794326	07782840000100	463.918,00	13.918,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	794535	75688366000102	362.000,00	12.000,00		-	30/12/2013	28/02/2015	1
2	794536	01612616000186	357.000,00	7.000,00		-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794538	91900365000128	354.000,00	4.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794540	07209225000100	357.143,00	7.143,00		-	31/12/2013	04/12/2015	1
2	794543	94449030000123	353.535,35	3.535,35	350.000,00	350.000,00	30/12/2013	31/12/2014	1
2	794544	14108286000138	357.143,00	7.143,00		-	30/12/2013	30/04/2016	1
2	794546	02164820000144	357.000,00	7.000,00		-	27/12/2013	30/10/2016	1
2	794547	13891528000140	460.000,00	10.000,00		-	27/12/2013	05/11/2015	1
2	794548	13831441000187	357.143,00	7.143,00		-	27/12/2013	31/12/2014	1
2	794550	29115466000114	357.143,00	7.143,00		-	26/12/2013	31/12/2014	1

2	794551	08888950000106	357.000,00	7.000,00		-	19/12/2013	31/12/2014	1
2	794552	01612649000126	357.000,00	7.000,00		-	20/12/2013	31/12/2014	1
2	794555	01612689000178	357.000,00	7.000,00		-	20/12/2013	31/12/2014	1
2	794556	18338277000194	360.000,00	10.000,00		-	19/12/2013	31/12/2018	1
2	794558	21078563000172	354.000,00	4.000,00		-	18/12/2013	30/11/2015	1
2	794563	08917106000166	459.200,00	9.200,00		-	26/12/2013	31/12/2014	1
2	794564	25043530000148	355.000,00	5.000,00		-	30/12/2013	31/12/2016	1
2	794566	03568318000161	357.200,00	7.200,00		-	19/12/2013	19/12/2016	1
2	794568	27167477000112	459.000,00	9.000,00		-	27/12/2013	01/12/2015	1
2	794569	83334672000160	353.535,35	3.535,35		-	31/12/2013	30/09/2015	1
2	794570	01612568000126	353.750,00	3.750,00		-	23/12/2013	23/12/2015	1
2	794571	18334276000171	357.143,00	7.143,00		-	18/12/2013	30/11/2015	1
2	794572	08294654000187	357.150,00	7.150,00		-	17/12/2013	20/03/2016	1
2	794574	01612608000130	353.750,00	3.750,00		-	19/12/2013	19/12/2015	1
2	794575	22981088000102	361.196,03	11.196,03	350.000,00	350.000,00	19/12/2013	30/04/2015	1
2	794576	08944084000123	357.000,00	7.000,00		-	20/12/2013	31/12/2014	1
2	794577	01613315000177	360.500,00	10.500,00		-	13/12/2013	30/06/2015	1
2	794578	75687954000113	360.000,00	10.000,00		-	23/12/2013	30/06/2015	1
2	794578	75687954000113	360.000,00	10.000,00		-	23/12/2013	30/06/2015	1
2	794578	75687954000113	360.000,00	10.000,00		-	23/12/2013	30/06/2015	1

2	794580	18260497000142	357.150,00	7.150,00		-	23/12/2013	30/10/2015	1
2	794581	18279059000126	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	30/09/2015	1
2	794582	12228904000158	465.000,00	15.000,00		-	31/12/2013	30/01/2016	1
2	794583	46634390000152	357.460,04	7.460,04		-	19/12/2013	19/12/2015	1
2	794585	13621735000184	454.545,45	4.545,45		-	30/12/2013	05/05/2015	1
2	794586	01614946000100	355.000,00	5.000,00		-	13/12/2013	30/06/2015	1
2	794587	13922620000120	357.200,00	7.200,00		-	26/12/2013	05/09/2016	1
2	794588	13113063000104	353.535,35	3.535,35		-	31/12/2013	31/12/2016	1
2	794590	18299453000126	353.536,00	3.536,00		-	30/12/2013	30/11/2015	1
2	794591	76245042000154	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	16/12/2013	31/12/2016	1
2	794592	08144982000105	357.500,00	7.500,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794594	08159394000137	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794595	09048976000109	358.000,00	8.000,00		-	19/12/2013	31/12/2014	1
2	794596	07533656000119	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	794597	76167733000187	357.143,00	7.143,00	350.000,00	350.000,00	16/12/2013	31/12/2016	1
2	794598	11049855000123	495.000,00	45.000,00		-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794599	13692033000191	460.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	05/11/2016	1
2	794600	63761944000100	357.541,57	7.541,57		-	26/12/2013	31/12/2015	1
2	794601	01614414000173	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794602	39228739000190	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2013	31/12/2014	1
2	794603	13654421000188	356.500,00	6.500,00		-	23/12/2013	30/01/2016	1
2	794604	11097375000138	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	30/04/2016	1

						-			
2	794605	04380507000179	360.000,00	10.000,00		-	20/12/2013	31/12/2015	1
2	794605	04380507000179	360.000,00	10.000,00		-	20/12/2013	31/12/2015	1
2	794606	03330461000110	454.545,50	4.545,50		-	16/12/2013	30/05/2018	1
2	794608	04059671000189	357.500,00	7.500,00		-	23/12/2013	30/04/2016	1
2	794609	08161234000122	357.142,86	7.142,86		-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794609	08161234000122	357.142,86	7.142,86		-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794610	01169416000109	500.000,00	50.000,00		-	24/12/2013	31/07/2015	1
2	794611	32972424000104	353.535,35	3.535,35		-	30/12/2013	14/12/2015	1
2	794613	25970260000110	357.143,00	7.143,00		-	20/12/2013	28/02/2016	1
2	794615	05648738000183	464.000,00	14.000,00		-	27/12/2013	30/06/2015	1
2	794616	13231006000111	357.143,00	7.143,00		-	27/12/2013	05/05/2016	1
2	794618	01612374000120	358.000,00	8.000,00		-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794619	10165165000177	357.142,86	7.142,86		-	30/12/2013	30/01/2016	1
2	794693	00114801000188	357.000,00	7.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794695	25086612000170	355.000,00	5.000,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2013	27/12/2015	1
2	794697	95778056000188	357.143,00	7.143,00	350.000,00	350.000,00	19/12/2013	28/02/2016	1
2	794699	01610503000141	360.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794700	94309291000148	358.000,00	8.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794702	88185020000125	464.000,00	14.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794704	00001602000163	357.142,86	7.142,86		-	26/12/2013	26/12/2015	1

2	794705	02070563000181	460.000,00	10.000,00		-	26/12/2013	26/12/2015	1
2	794707	01067966000109	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794709	33261694000170	357.000,00	7.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794710	75771253000168	465.000,00	15.000,00		-	27/12/2013	27/12/2016	1
2	794712	88138292000174	359.000,00	9.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794713	46523056000121	463.917,53	13.917,53		-	27/12/2013	31/12/2014	1
2	794715	29111093000103	360.000,00	10.000,00	350.000,00	350.000,00	24/12/2013	31/12/2014	1
2	794717	01319326000149	358.750,00	8.750,00		-	30/12/2013	30/10/2016	1
2	794718	95639472000103	357.142,86	7.142,86		-	26/12/2013	26/12/2016	1
2	794720	17710476000119	357.500,00	7.500,00		-	31/12/2013	31/12/2018	1
2	794722	75392019000120	358.000,00	8.000,00	350.000,00	350.000,00	26/12/2013	31/12/2016	1
2	794723	39217831000155	357.350,00	7.350,00		-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	794725	88073291000199	463.917,53	13.917,53		-	31/12/2013	30/12/2015	1
2	794727	29141322000132	357.000,00	7.000,00		-	26/12/2013	16/09/2015	1
2	794728	27150549000119	464.000,00	14.000,00		-	30/12/2013	01/11/2015	1
2	794730	67995027000132	500.000,00	50.000,00		-	26/12/2013	30/12/2016	1
2	794731	45725355000186	358.569,99	8.569,99	350.000,00	350.000,00	30/12/2013	05/03/2017	1
2	794732	03173317000118	385.000,00	35.000,00		-	26/12/2013	30/04/2018	1
2	794734	03576220000156	360.000,00	10.000,00		-	26/12/2013	30/04/2018	1
2	794736	91103093000135	357.000,00	7.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794737	95993077000116	360.000,00	10.000,00		-	20/12/2013	31/03/2015	1

2	794739	21226840000147	404.592,07	54.592,07	-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794740	75771295000107	355.000,00	5.000,00	-	26/12/2013	31/12/2016	1
2	794742	87612750000100	360.000,00	10.000,00	-	19/12/2013	31/12/2014	1
2	794744	46482840000139	463.917,53	13.917,53	-	26/12/2013	26/12/2015	1
2	794745	03155934000190	360.813,23	10.813,23	-	23/12/2013	23/12/2016	1
2	794747	02355675000189	360.500,00	10.500,00	-	24/12/2013	30/10/2015	1
2	794749	87896874000157	464.000,00	14.000,00	-	24/12/2013	24/12/2015	1
2	794750	13908710000166	459.184,00	9.184,00	-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	794752	13809041000175	459.184,00	9.184,00	-	30/12/2013	05/11/2016	1
2	794753	08365900000144	460.000,00	10.000,00	-	31/12/2013	10/04/2016	1
2	794756	08741688000172	460.000,00	10.000,00	-	26/12/2013	31/12/2014	1
2	794757	14042667000161	454.550,00	4.550,00	-	31/12/2013	05/05/2016	1
2	794759	06082820000156	454.993,37	4.993,37	-	30/12/2013	30/06/2015	1
2	794760	13635016000112	454.546,00	4.546,00	-	31/12/2013	30/11/2015	1
2	794761	28549483000105	463.917,53	13.917,53	-	31/12/2013	01/11/2015	1
2	794762	46341038000129	550.000,00	100.000,00	-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	794763	87890992000158	463.917,53	13.917,53	-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	794764	03155926000144	486.000,00	36.000,00	-	26/12/2013	26/12/2016	1
2	794765	13120225000123	454.545,45	4.545,45	-	30/12/2013	31/12/2016	1
2	794766	13845086000103	454.545,45	4.545,45	-	31/12/2013	05/09/2016	1

2	794768	39485412000102	463.917,53	13.917,53		-	31/12/2013	27/09/2015	1
2	794779	94704020000197	357.500,00	7.500,00		-	23/12/2013	30/05/2015	1
2	794802	45132495000140	540.000,00	90.000,00		-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	795002	76970367000108	353.550,00	3.550,00		-	26/12/2013	30/07/2016	1
2	795003	18298174000148	358.000,00	8.000,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	795004	87890992000158	463.917,53	13.917,53		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	795005	45323698000114	358.000,00	8.000,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2013	27/12/2015	1
2	795006	92454800000109	360.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	795007	01179647000195	358.750,00	8.750,00		-	26/12/2013	31/12/2016	1
2	795008	29138377000193	468.000,00	18.000,00		-	26/12/2013	16/09/2015	1
2	795009	46523015000135	495.000,00	45.000,00		-	31/12/2013	31/12/2014	1
2	795010	76208867000107	663.300,00	213.300,00		-	30/12/2013	30/03/2016	1
2	795012	76208826000102	360.000,00	10.000,00		-	26/12/2013	26/09/2015	1
2	795013	82777343000121	360.000,00	10.000,00		-	20/12/2013	30/04/2016	1
2	795014	88254875000160	495.000,00	45.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	795015	36288900000123	357.143,00	7.143,00		-	27/12/2013	31/12/2014	1
2	795016	90738196000109	465.000,00	15.000,00		-	26/12/2013	30/05/2015	1
2	795017	88577416000118	464.000,00	14.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	795018	28521748000159	465.000,00	15.000,00		-	30/12/2013	01/11/2015	1
2	795019	46634101000115	464.000,00	14.000,00		-	26/12/2013	20/05/2017	1

2	795020	45511847000179	465.000,00	15.000,00		-	20/12/2013	20/12/2017	1
2	795021	01602258000120	357.142,86	7.142,86	350.000,00	350.000,00	24/12/2013	30/08/2015	1
2	795022	42498733000148	464.000,00	14.000,00		-	30/12/2013	26/09/2015	1
2	795023	46634291000170	392.332,30	11.769,97	380.562,33	380.562,33	24/12/2013	24/12/2015	1
2	795024	48344014000159	357.143,00	7.143,00		-	31/12/2013	20/05/2016	1
2	795025	01612355000102	360.000,00	10.000,00		-	26/12/2013	16/09/2015	1
2	795026	46223756000109	357.142,86	7.142,86	350.000,00	350.000,00	24/12/2013	20/05/2017	1
2	795027	75743377000130	358.000,00	8.000,00	350.000,00	350.000,00	26/12/2013	30/07/2016	1
2	795043	12200275000158	459.184,00	9.184,00		-	31/12/2013	30/01/2016	1
2	795044	09680315000100	460.000,00	10.000,00		-	31/12/2013	31/12/2016	1
2	795115	83009886000161	357.000,00	7.000,00		-	31/12/2013	31/03/2015	1
2	795116	83026773000174	353.536,00	3.536,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2013	31/03/2015	1
2	795127	88150495000186	414.000,00	14.000,00		-	31/12/2013	30/06/2015	1
2	796300	10114502000105	460.000,00	10.000,00		-	30/12/2013	30/11/2015	1
2	798468	26753137000100	252.530,00	2.530,00		-	31/12/2013	31/12/2015	1
2	798469	07963051000168	304.000,00	4.000,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	798470	07963051000168	304.000,00	4.000,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	798471	07442981000176	255.500,00	5.500,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	798535	07605850000162	330.000,00	30.000,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	798536	07587975000107	606.061,00	6.061,00		-	30/12/2013	30/12/2014	1
2	798538	23555196000186	303.031,00	3.031,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	798539	07982028000110	256.000,00	6.000,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1

						-			
2	798540	07707680000127	255.500,00	5.500,00		-	31/12/2013	20/12/2016	1
2	799614	44873396000157	330.000,00	80.000,00		-	31/12/2013	05/03/2017	1
2	799616	14043574000151	412.500,00	12.500,00		-	31/12/2013	05/09/2016	1
2	799617	76417005000186	773.195,88	23.195,88		-	31/12/2013	03/12/2014	1
2	800448	45701455000172	459.184,00	9.184,00		-	31/12/2013	15/07/2015	1
2	802152	87613022000105	360.000,00	10.000,00		-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802153	89363642000169	250.000,00				21/11/2014	30/11/2016	1
2	802160	37212719000104	720.000,00	220.000,00		-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802192	01067842000123	303.000,00	3.000,00		-	17/07/2014	17/07/2017	1
2	802205	87613097000196	265.000,00	15.000,00		-	17/07/2014	31/03/2016	1
2	802210	76205673000140	354.000,00	4.000,00		-	24/04/2014	24/04/2015	1
2	802224	78198975000163	252.526,00	2.526,00		-	24/04/2014	24/04/2015	1
2	802250	45944428000120	400.000,00	50.000,00		-	08/07/2014	08/07/2016	1
2	802251	45116290000171	252.550,00	2.550,00		-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802259	88775390000112	260.500,00	10.500,00		-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802260	46634044000174	910.000,00	10.000,00		-	10/07/2014	10/07/2016	1
2	802264	01005727000124	405.000,00	5.000,00		-	24/04/2014	24/04/2015	1
2	802265	76206481000158	300.000,00	50.000,00		-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802271	06554869000830	757.576,00	7.576,00	750.000,00	750.000,00	24/04/2014	24/04/2015	1
2	802272	01303221000100	276.000,00	1.000,00		-	24/04/2014	24/04/2015	1

2	802275	46634044000174	468.000,00	118.000,00	-	10/07/2014	10/07/2016	1
2	802277	04213529000144	320.000,00	70.000,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802282	29178233000160	557.500,00	57.500,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802294	28549483000105	459.000,00	9.000,00	-	15/07/2014	01/03/2016	1
2	802296	28909604000174	332.000,00	3.320,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802298	18296681000142	262.600,00	2.600,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802299	30417158000122	303.000,00	3.000,00	-	05/05/2014	05/07/2016	1
2	802300	76235753000148	303.000,00	3.000,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802301	01157536000188	505.000,00	5.000,00	-	18/07/2014	30/07/2016	1
2	802310	13828371000108	506.000,00	6.000,00	-	05/05/2014	05/05/2015	1
2	802335	87613360000147	260.000,00	10.000,00	-	18/07/2014	30/12/2015	1
2	802360	94704061000183	327.000,00	77.000,00	-	24/04/2014	24/04/2015	1
2	802166	27167477000112	400.000,00			11/11/2014	30/11/2016	1
2	802169	00299198000156	250.000,00			30/09/2014	30/09/2016	1
2	802179	03347101000121	450.000,00			05/12/2014	04/12/2016	1
2	802184	01613860000163	250.000,00			31/12/2014	31/12/2017	1
2	802212	13698758000197	400.000,00			25/11/2014	05/11/2016	1
2	802217	05995766000177	500.000,00			09/07/2014	09/07/2016	1
2	802218	05995766000177	796.911,00			30/12/2014	30/12/2016	1
2	802220	11303906000100	260.000,00			15/08/2014	10/08/2015	1
2	802225	76238443000187	300.000,00			18/12/2014	28/02/2018	1
2	802251	45116290000171	250.000,00			01/09/2014	20/11/2017	1
2	802252	76217025000103	300.000,00			17/11/2014	30/01/2018	1
2	802253	45141132000171	250.000,00			30/09/2014	20/04/2017	1

2	802258	44826840000183	400.000,00				12/12/2014	12/12/2016	1
2	802261	95990206000112	250.000,00				16/10/2014	16/10/2016	1
2	802262	81140303000101	443.000,00				04/11/2014	24/10/2016	1
2	802263	07954605000160	300.000,00				24/04/2014	24/04/2015	1
2	802266	76417005000186	250.000,00				03/11/2014	30/04/2017	1
2	802267	34593541000192	600.000,00				01/10/2014	31/12/2015	1
2	802268	08995816000104	1.500.000,00				30/12/2014	30/11/2016	1
2	802269	18468033000126	400.000,00				19/09/2014	30/07/2016	1
2	802270	18468033000126	400.000,00				19/09/2014	30/07/2016	1
2	802273	18715508000131	500.000,00				27/11/2014	30/06/2016	1
2	802274	76417005000186	750.000,00				03/09/2014	30/04/2017	1
2	802276	87613048000153	350.000,00				26/11/2014	30/03/2016	1
2	802283	18313817000185	300.000,00				09/10/2014	09/10/2016	1
2	802285	29172467000109	253.925,25				24/09/2014	24/09/2016	1
2	802295	28909604000174	328.680,00				05/12/2014	01/08/2016	1
2	802297	29128766000138	300.000,00				30/09/2014	01/03/2016	1
2	802302	01614414000173	500.000,00				24/12/2014	24/12/2015	1
2	802311	34925206000144	250.000,00				30/12/2014	30/12/2016	1
2	802339	01612981000190	250.000,00				18/08/2014	18/09/2016	1
2	802343	00394734000100	800.000,00				14/07/2014	30/11/2017	1
2	802344	00394734000100	1.260.000,00				14/07/2014	30/11/2017	1
2	811639	25063868000161	350.000,00				18/12/2014	18/12/2016	1
2	811640	37420775000126	350.000,00				16/12/2014	16/12/2016	1
2	811641	01613086000190	350.000,00				17/12/2014	17/12/2016	1
2	811642	01067149000150	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	811643	37421112000126	350.000,00				29/12/2014	29/12/2016	1
2	811644	01618402000117	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	811645	01613093000192	350.000,00				30/12/2014	30/12/2016	1
2	811646	33266248000158	350.000,00				08/07/2014	31/07/2015	1
2	811647	25063991000182	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1

2	811648	37420932000101	350.000,00				30/12/2014	30/12/2016	1
2	811649	00114819000180	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	811650	01613619000134	350.000,00				30/12/2014	30/12/2016	1
2	811656	02321891000103	275.000,00				04/12/2014	30/10/2017	1
2	812233	01915313000132	325.000,00				30/12/2014	30/09/2016	1
2	812538	06191001000147	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812539	05421110000140	350.000,00				24/12/2014	23/06/2016	1
2	812540	13885231000171	350.000,00				18/12/2014	05/03/2017	1
2	812541	05105127000199	450.000,00				30/12/2014	30/09/2016	1
2	812543	10192441000196	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812545	05421300000168	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812546	18409243000143	350.000,00				18/12/2014	30/11/2016	1
2	812547	28920999000106	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812548	01989813000119	350.000,00				12/12/2014	30/12/2016	1
2	812549	14109763000180	450.000,00				30/12/2014	30/12/2016	1
2	812551	18303263000135	350.000,00				15/12/2014	30/11/2016	1
2	812552	01609404000140	350.000,00				23/12/2014	23/12/2016	1
2	812553	22705248000190	350.000,00				12/12/2014	30/11/2016	1
2	812554	29116902000170	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812555	23539463000121	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812556	60123049000163	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	812557	18295303000144	450.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	812558	29079480000100	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812559	00027722000130	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812560	46523023000181	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812562	46177523000109	450.000,00				23/12/2014	31/12/2015	1
2	812563	28580694000100	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812564	46634200000105	350.000,00				22/12/2014	20/02/2018	1
2	812565	44518496000165	350.000,00				15/12/2014	20/01/2018	1
2	812566	16854531000181	350.000,00				29/12/2014	29/12/2016	1

2	812567	18241752000100	350.000,00				29/12/2014	29/12/2016	1
2	812568	44229813000123	350.000,00				19/12/2014	20/11/2016	1
2	812569	83102681000126	350.000,00				31/12/2014	21/10/2016	1
2	812570	44723674000190	350.000,00				24/12/2014	20/11/2015	1
2	812572	76966852000108	350.000,00				17/12/2014	31/12/2017	1
2	812573	17888090000100	350.000,00				18/12/2014	18/12/2016	1
2	812575	76105634000170	450.000,00				19/12/2014	30/08/2016	1
2	812576	75771253000168	450.000,00				23/12/2014	31/12/2017	1
2	812577	87612537000190	450.000,00				17/12/2014	30/06/2016	1
2	812578	48813638000178	350.000,00				23/12/2014	05/02/2018	1
2	812579	44437820000110	350.000,00				16/12/2014	05/12/2018	1
2	812580	95423000000100	450.000,00				10/12/2014	30/08/2016	1
2	812581	76208487000164	350.000,00				22/12/2014	22/12/2016	1
2	812582	45131885000104	350.000,00				30/12/2014	20/04/2017	1
2	812583	46363933000144	350.000,00				31/12/2014	31/12/2017	1
2	812584	88370879000104	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812585	76291418000167	350.000,00				18/12/2014	28/02/2018	1
2	812587	45735552000186	350.000,00				30/12/2014	30/06/2017	1
2	812588	46599809000182	450.000,00				30/12/2014	20/05/2017	1
2	812589	88702089000189	350.000,00				19/12/2014	28/02/2016	1
2	812591	45228319000107	350.000,00				30/12/2014	30/12/2017	1
2	812593	45709920000111	450.000,00				30/12/2014	20/05/2017	1
2	812595	82854670000130	350.000,00				29/12/2014	01/08/2016	1
2	812596	87612834000136	350.000,00				17/12/2014	30/06/2016	1
2	812598	18313833000178	350.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	812599	17894072000122	350.000,00				19/12/2014	19/12/2016	1
2	812600	94707486000146	350.000,00				23/12/2014	30/06/2016	1
2	812601	87613543000162	350.000,00				31/12/2014	31/03/2016	1
2	812603	46373445000118	350.000,00				29/12/2014	29/12/2016	1
2	812606	45138336000153	350.000,00				31/12/2014	20/11/2017	1

2	812608	76970326000103	350.000,00				16/12/2014	28/02/2018	1
2	812609	83021857000115	350.000,00				29/12/2014	29/09/2017	1
2	812610	46596235000199	350.000,00				30/12/2014	20/05/2017	1
2	812611	91566869000153	350.000,00				16/12/2014	30/11/2017	1
2	812612	82892324000146	350.000,00				26/12/2014	30/11/2016	1
2	812613	23098510000149	350.000,00				22/12/2014	22/12/2017	1
2	812614	86051398000100	450.000,00				23/12/2014	30/06/2016	1
2	812615	83102483000162	350.000,00				23/12/2014	30/06/2016	1
2	812616	83108357000115	450.000,00				31/12/2014	25/01/2016	1
2	812617	87843819000107	350.000,00				12/12/2014	30/11/2017	1
2	812618	01611211000123	350.000,00				17/12/2014	20/09/2017	1
2	812619	17900473000148	350.000,00				17/12/2014	17/12/2016	1
2	812620	07384407000109	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812621	08919425000100	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812622	29178233000160	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812623	05421300000168	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812624	44477909000100	450.000,00				12/12/2014	20/11/2017	1
2	812625	18017426000113	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812626	01321850000154	450.000,00				23/12/2014	20/12/2017	1
2	812627	27165190000153	450.000,00				22/12/2014	30/11/2016	1
2	812628	18125146000129	450.000,00				30/12/2014	30/11/2016	1
2	812629	06740278000181	450.000,00				29/12/2014	31/12/2016	1
2	812630	13882949000104	450.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	812631	23563067000130	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	812633	13701651000150	450.000,00				29/12/2014	31/08/2016	1
2	812634	13831441000187	450.000,00				23/12/2014	23/12/2016	1
2	813183	11303906000100	450.000,00				21/11/2014	21/11/2015	1
2	813184	46522942000130	450.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	813185	05171939000132	350.000,00				29/12/2014	30/09/2016	1
2	813187	84306455000120	350.000,00				24/12/2014	31/12/2016	1

2	813188	18457218000135	450.000,00				30/12/2014	31/07/2017	1
2	813190	08087561000181	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	813191	76175918000133	350.000,00				30/12/2014	30/01/2017	1
2	813192	18349928000141	350.000,00				20/11/2014	20/11/2015	1
2	813206	46732442000123	350.000,00				29/12/2014	29/12/2016	1
2	813247	13761697000165	450.000,00				30/12/2014	31/08/2016	1
2	813248	04860854000107	350.000,00				19/12/2014	31/12/2015	1
2	813249	07954605000160	450.000,00				27/11/2014	27/11/2015	1
2	813250	11040854000118	450.000,00				24/11/2014	24/11/2015	1
2	813251	22678874000135	450.000,00				24/11/2014	24/11/2015	1
2	813252	15905342000128	350.000,00				24/12/2014	30/12/2018	1
2	813254	13100995000104	350.000,00				29/12/2014	31/12/2019	1
2	813255	18602011000107	450.000,00				30/12/2014	31/07/2017	1
2	813256	06554927000150	350.000,00				26/12/2014	26/12/2017	1
2	813258	82916800000111	450.000,00				26/12/2014	26/12/2016	1
2	813259	46446696000185	450.000,00				23/12/2014	23/07/2017	1
2	813260	88080379000138	350.000,00				25/11/2014	25/11/2015	1
2	813261	15845365000194	350.000,00				31/12/2014	30/11/2016	1
2	813460	77774859000182	450.000,00				30/12/2014	31/12/2017	1
2	813461	03434792000109	450.000,00				30/12/2014	30/12/2018	1
2	813462	04144168000121	450.000,00				18/12/2014	14/10/2015	1
2	813463	17005653000166	450.000,00				30/12/2014	30/11/2016	1
2	813464	00299198000156	450.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	813465	46634358000177	450.000,00				26/12/2014	26/12/2016	1
2	813467	13830336000123	450.000,00				26/12/2014	26/12/2016	1
2	813472	13830823000196	450.000,00				31/12/2014	31/12/2016	1
2	813473	04632212000142	450.000,00				31/12/2014	30/11/2016	1
2	813651	13982640000196	251.289,50				30/12/2014	30/04/2016	1
2	813653	13118591000148	250.000,00				30/12/2014	31/12/2018	1
2	813657	01298330000178	250.000,00				31/12/2014	30/10/2017	1

2	815146	12332953000136	450.000,00				31/12/2014	31/12/2015	1
2	815178	87530978000143	450.000,00				29/12/2014	30/11/2016	1
2	815886	17744442000145	350.000,00				17/11/2014	17/11/2015	1

ANEXO V – APROVAÇÕES COM RESSALVA

APROVAÇÃO COM RESSALVA COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001035613201167	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 2/5/2014 2:32:20 PM
Conveniente: LAGOÃO		UF: RS
Nome do Responsável: ALGILSON ANDRADE DA SILVA		
Cargo: PREFEITO MUNICIPAL	CPF: 63822342068	CEP: 99340000
Endereço Residencial: Avenida Manoel de Brito n° 800 - Centro		
Ressalvas: PROJOVEM		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria n° 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador de contas de administradores públicos e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei n° 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 393,12 (trezentos e noventa e três reais e doze centavos). Ressaltamos ainda que a Portaria n° 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. 1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente a quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001092085200848	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/5/2014 3:40:52 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Verdejantes		UF: PE
Nome do Responsável: Pericles Alves Tavares de Sá		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 23478152453	CEP: 56.120-000
Endereço Residencial: Praça Raimundo Targino Ferreira de Sá		
Ressalvas: Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000858/2006-52. Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil. Item 3.3.1.8 – Restrição á competitividade em procedimento licitatório, com participação de empresa sem registro no Sistema do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ TP nº 001/2005. Item 3.3.1.9 – Fracionamento de do objeto com a apresentação de varias propostas por uma mesma empresa – TP 001/2005.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos		

suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001023131201083	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/12/2014 3:30:08 PM
Conveniente: PM de Primeira Cruz		UF: MA
Nome do Responsável: Urbano Sousa da Silva		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 17928974304	CEP: 65.190-000
Endereço Residencial: Rua José Bonifácio nº 13 - Centro - Primeira Cruz/MA		
Ressalvas: Item 7.1.1 – Ausência de realização de procedimento licitatório. Item 7.4.2 – Ausência de realização de procedimento licitatório.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e		

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001092188200816	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/16/2014 4:40:29 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Vista Alegre		UF: RS
Nome do Responsável: Almar Antonio Zanata		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 34351353015	CEP: 98415000
Endereço Residencial: Rua Domingos Bernarde, 330 - Vista Alegre/RS		
Ressalvas: 3 – Programa: Proteção Social Básica Item 4.2.4 – Impropropriedades em processos licitatórios		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos		

suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001035443201111	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 3/20/2014 11:08:44 AM
Conveniente: Barra do Guarita		UF: RS
Nome do Responsável: César Tadeu Paier		
Cargo: Prefeito	CPF: 58961208004	CEP: 98.530-000
Endereço Residencial: Capoeira Grande, 20 - Interior		
Ressalvas: O recurso devolvido gerou juros no período de 01/01/2011 a 17/12/2012, no valor de R\$ 489,99 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 489,99 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme Demonstrativo de débito às fls. 21 a 22. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001032814201111	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 6/13/2014 6:47:11 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Medianeira		UF: PR
Nome do Responsável: Ricardo Endrigo		
Cargo: Prefeito	CPF: 54921023972	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: O recurso devolvido referente aos Coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente, gerou juros no período de 01/01/2011 a 24/04/2014, no valor de R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 98,92 (noventa e oito reais e noventa e dois centavos), conforme Demonstrativo de débito às fls. 70 a 71. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001032786201123	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/28/2014 9:24:24 AM
Conveniente: Apucarana		UF: PR
Nome do Responsável: Carlos Alberto Gebrim		
Cargo: Prefeito	CPF: 57382050904	CEP: 86800070
Endereço Residencial: Av. Coronel José Luis dos Santos, 74 - Centro		
Ressalvas: O recurso devolvido referente aos Coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente, gerou juros no período de 01/01/2011 a 10/02/2012, no valor de R\$ 179,03 (cento e setenta e nove reais e três centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 179,03 (cento e setenta e nove reais e três centavos), conforme Demonstrativo de débito à fl. 52. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001029711201165	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 6/9/2014 4:50:09 PM
Conveniente: Município de Ijaci		UF: MG
Nome do Responsável: José Maria Nunes		
Cargo: Prefeito	CPF: 32114052672	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: O recurso devolvido referente aos Coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente, gerou juros no período de 09/04/2014 a 19/05/2014, no valor de R\$ 273,58 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 273,58 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de débito às fls. 36 e 37. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001103450200857	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 8/15/2014 4:32:58 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Pitangueiras		UF: PR
Nome do Responsável: Antonio Edson Kolachinski		
Cargo: Prefeito	CPF: 20288192900	CEP: 86613000
Endereço Residencial: Rua Flávia Beatriz Ferracini, 93		
Ressalvas: <input type="checkbox"/> Item 5.1.2 – Constatação – Recursos repassados pelo MDS, enquanto não movimentados, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R\$ 738,61 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 270,99 (duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos) que atualizado corresponde a R\$ 738,61 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 34/35. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001016258201216	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 8/27/2014 9:22:03 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Alegre		UF: ES
Nome do Responsável: José Guilherme Gonçalves Aguilar		
Cargo: Prefeito	CPF: 45021562720	CEP: 29500-000
Endereço Residencial: Praça Rui Barbosa, 56 - Centro		
Ressalvas: O recurso devolvido gerou encargos financeiros no período de 04/04/2014 a 27/08/2014 , no valor de R\$ 587,19.		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 587,19, conforme Demonstrativo de débito às fls. 104 e 105. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001015877201285	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 9/4/2014 10:38:24 AM
Conveniente: PM de Pontes Gestal		UF: SP
Nome do Responsável: David de Souza Batista		
Cargo: Prefeito	CPF: 40050335804	CEP: 15.560-000
Endereço Residencial: Rua Antonio Damasio Machado nº 780		
Ressalvas:		
Item 4.2.1.1- Falta de formalização de processos para aquisição por dispensa de licitação		
Justificativas:		
<p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p> <p>Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:</p> <p>4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).</p> <p>7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.</p> <p style="text-align: right;">Cabe esclarecer</p> <p>que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.</p> <p style="text-align: right;">No que se refere</p> <p>a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:</p> <p>IN nº 71/2012</p> <p>Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.</p> <p>Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:</p> <p>I - comprovação da ocorrência de dano; e</p> <p>II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.</p>		

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A

Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracteriza, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001093949200849	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 9/8/2014 9:07:47 AM
Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO		UF: PE
Nome do Responsável: JOSE VANDERLEI DA SILVA		
Cargo: PREFEITO MUNICIPAL	CPF: 29659850425	CEP: 56.740-000
Endereço Residencial: RUA SEVERINO DA COSTA NOGUEIRA 153		
Ressalvas: 6.1.4 – Ausência de aplicação financeira de recursos mantidos nas contas específicas do PETI. 6.2.3 – Ausência de aplicação financeira de recursos mantidos nas contas específicas do Programa. 6.2.4 – Aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de processo licitatório.		
Justificativas: <p>A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município, já corrigido, é de R\$ 968,96 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67.</p> <p>Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:</p> <p>“Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:</p> <p>I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição;</p> <p>II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;</p> <p>III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.</p> <p>§1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”</p> <p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p> <p>Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:</p> <p>4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).</p> <p>7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato</p>		

de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar

adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001021148201004	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 9/4/2014 11:07:27 AM
Convenente: PM de Itaqui		UF: RS
Nome do Responsável: Gil Marques Filho		
Cargo: Prefeito	CPF: 13275062034	CEP: 97.650-000
Endereço Residencial: Rua bento Gonçalves nº 335		
Ressalvas: 3.3 – Programa: Proteção Social Básica.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente: I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;		

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001004648201235	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 10/6/2014 2:41:06 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios		UF: MG
Nome do Responsável: Ariston Pimentel Mendes		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 44548087672	CEP: 35.494-000
Endereço Residencial: Rua Pio José Fernandes, casa 41 - Centro		
Ressalvas: Item 4.2.1.4 – Pagamentos realizados por meio de emissão de cheque nominal à Prefeitura sem comprovação da destinação dos recursos.		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R\$ 323,22 (trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante, considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº. 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº. 200/67, assim, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 323,22 (trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) que atualizado corresponde a R\$ 435,89 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 216/217. Ressaltamos ainda que a Portaria nº. 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001110675200860	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 11/21/2014 4:37:54 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Pitangueiras		UF: PR
Nome do Responsável: Antonio Edson Kolachinski		
Cargo: Prefeito	CPF: 20298102900	CEP: 86.613-000
Endereço Residencial: Rua Flavia Beatriz Ferrarini nº 93		
Ressalvas: Item 5.1.2 – Constatação – Recursos repassados pelo MDS, enquanto não movimentados, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro.		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R\$ 139,99 (cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 90,07 (noventa reais e sete centavos) que atualizado corresponde a R\$ 139,99 (cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativos de débito às fl. 36. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.” Ressalvo que a presente análise é feita com base nos elementos constantes deste processo, que demonstram a aprovação, por meio do Parecer de Avaliação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, na forma da legislação vigente.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001035423201140	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 11/24/2014 4:25:34 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul		UF: RS
Nome do Responsável: Rafael Kochenborger		
Cargo: Prefeito Prefeito Municipal	CPF: 96585595068	CEP: 99.528-000
Endereço Residencial: Avenida Presidente Vargas Nº 315 - Centro		
Ressalvas: Piso Básico Fixo - PBF		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R\$ 569,08 (quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme demonstrativo de débito anexo. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001020416201062	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 12/5/2014 11:37:43 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Tamandaré		UF: PE
Nome do Responsável: José Hildo Hacker Junior		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 40059529415	CEP: 55.578-000
Endereço Residencial: José Bezerra Sobrinho, Prédio		
Ressalvas: item 6.1.9 – Falhas/irregularidades relativas à aquisição de merenda escolar para o programa.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo, não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente: I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à		

identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que o Município adquiriu gêneros alimentícios para atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em quantidade superior a do ensino fundamental. Todavia, em nenhum momento foi apontada ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001110550200830	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 12/22/2014 2:39:35 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha		UF: PE
Nome do Responsável: Carlos Aberto Arruda Bezerra		
Cargo: Prefeito	CPF: 35569255400	CEP: 55380-000
Endereço Residencial: Praça Presidente Kennedy, 126		
Ressalvas: Item 4.1.11 – Improriedades nos processos licitatórios realizados no âmbito do PETI. Item 4.1.12 – Aquisição de itens acima do valor e da quantidade licitados. Contratação do fornecedor que não venceu processo licitatório.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação		

do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001053341200881	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 12/18/2014 12:05:30 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Nova Alvorada		UF: RS
Nome do Responsável: Jaime Casa Grande		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 12382736020	CEP: 95.985-000
Endereço Residencial: Av. Vicente Guerra, 1429		
Ressalvas: Item – 2.2.1.1 – Inexecução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Item – 2.2.2.3 – Falta de aplicação dos recursos do Programa Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no mercado financeiro.		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R\$ 108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos) que atualizado corresponde a R\$ 303,66 (trezentos e três reais e sessenta e seis centavos). Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011791201011	Termo Convênio/Repasse: 742275/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 2/11/2014 3:29:32 PM
Conveniente: P. M. CORREIA PINTO		UF: SC
Nome do Responsável: Vanio Foster		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 664.496.859-72	CEP: 88535-000
Endereço Residencial: Rua Presidente Kennedy, n° 229.		
Ressalvas: a) O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e n° deste convênio; b) O conveniente alterou unilateralmente o Plano de Trabalho sem da devida autorização deste Ministério.		
Justificativas: O conveniente cometeu irregularidades e erro formais, que devem ser registrados e servir de base à sua orientação, mas nenhum deles foi insanável ou resultou em prejuízo ou dolo à União e nem mesmo ao município. Conforme o próprio CMAS registra a execução dos números deixa claro que foi o conveniente quem arcou com o ônus, havendo devolvido à União a íntegra dos rendimentos apurados, restringida a participação da União apenas ao que foi pactuado inicialmente.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011584201067	Termo Convênio/Repasse: 750150/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 2/25/2014 5:46:32 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Boituva		UF: SP
Nome do Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes		
Cargo: Ex-Prefeita	CPF: 796.194.798-15	CEP: 18550-000
Endereço Residencial: Rua José Assad Atalia Junior N° 396		
Ressalvas: O conveniente não aplicou o valor da contra partida na conta corrente específica do convênio.		
Justificativas: Conforme estipulado no art. 20 § 1° da Portaria Ministerial n° 127/2008 a contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. Trata-se de formalidade de suma importância, para que se demonstre a lisura e transparência na utilização de recursos voltados para o fim específico deste convênio. Embora constatada a irregularidade, não se identificou de dano ao erário, tampouco desvio de no sentido que nas próximas execuções com recursos oriundos do Governo Federal, destinados aos programas da assistência social, observe as boas práticas de gestão.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000010255200711	Termo Convênio/Repasse: 1211/DEFNAS/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 2/3/2014 4:03:39 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Taiapu		UF: SP
Nome do Responsável: Antônio Rodrigues Caldeira		
Cargo: Ex-Prefeito de Taiapu	CPF: 026.330.748-47	CEP: 14725-000
Endereço Residencial: Rua São Sebastião, 316, Centro		
Ressalvas: O valor relativo a contrapartida não depositado na conta corrente específica, ferindo o que pactuado no paragrafo segundo, clausula quinta do termo de convênio. Pagamento indevido de tarifas bancárias no montante de R\$ 5,00 (cinco reais). A atualização monetária deste perfaz o montante de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos).		
Justificativas: Com relação ao não deposito da contrapartida na conta corrente específica do convênio, o Gestor Municipal foi orientado que ao formalizar novos documentos com a União, o Conveniente terá que cumprir categoricamente os dispositivos constantes na legislação. O pagamento referente a tarifa bancária, no valor de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos), não foi efetuado, sendo assim, o convênio será aprovado com ressalva baseado no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo a qual recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos).		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002179200048	Termo Convênio/Repasse: 1541/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 1/28/2014 10:24:09 AM
Conveniente: PREFEITURA DE ITAPETINGA		UF: BA
Nome do Responsável: JOSÉ OTÁVIO CURVELO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 002.828.205-15	CEP: 45700-000
Endereço Residencial: AV. DAS PALMEIRAS, N° 242. MORUMBI		
Ressalvas: O Gestor descumpriu o previsto no caput do art. 20 da IN n° 1/97 e não depositou o valor da contrapartida na conta específica.		
Justificativas: Restou devidamente comprovado mediante documentação idônea que a contrapartida municipal foi empregada na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000188200291	Termo Convênio/Repasse: 17/MPAS/SEAS/2002	Data do Lançamento: 2/5/2014 10:14:18 AM
Convenente: PM DE AMABAÍ		UF: MS
Nome do Responsável: DIRCEU LUIZ LANZARINI		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 028.021.368-95	CEP: 79990-000
Endereço Residencial: RUA DUQUE DE CAXIAS, 695		
Ressalvas: Item 11.1 - Execução de despesas fora da vigência do Convênio. Item 11.2 - Movimentação dos recursos fora da conta específica.		
Justificativas: Nos termos do art. 7º, III da IN nº 1/97, deve constar, obrigatoriamente, no Termo de Convênio, cláusula que fixe a vigência do pacto de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto. Definida a vigência do pacto firmado, obriga-se o Gestor a utilizar os recursos públicos para o pagamento de despesas dentro do período convencionado. O desrespeito a essa vedação pode caracterizar má-fé do. Além disso, a realização de despesas fora do prazo de vigência, de determinadas situações, impede a comprovação de que o objeto foi executado com os recursos transferidos. A necessidade de conta específica e exclusiva para a movimentação dos recursos repassados por força do Convênio, nos termos do art. 20 da IN nº 01/97, não é mera formalidade, pois tem por objetivo possibilitar que se investigue com minúcia a destinação final dos recursos e, com isso, impedir o desvio de finalidade, o que não seria possível caso o Gestor beneficiado pelo repasse pudesse se utilizar de várias contas para a movimentação dos recursos. Embora o gestor tenha realizado movimentações financeiras fora do conta específica, o Município demonstrou por intermédio de outros documentos idôneos a adequada utilização da verba pública repassada por força do Convênio quanto ao atingimento da finalidade social para a qual foi pactuada. Nesse caso, restando devidamente demonstrada a correta aplicação das verbas públicas e que o responsável foi orientado para que nos próximos Convênios firmados com a União sejam promovidas as movimentações financeiras exclusivamente na conta corrente aberta para tal finalidade, sugerimos a aprovação do item com ressalva.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011875201055	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/7/2014 9:58:51 AM
Conveniente: P M DE TRÊS CORAÇÕES		UF: MG
Nome do Responsável: FAUSTO MESQUITA XIMENES		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 03029638634	CEP: 37.410-000
Endereço Residencial: RUA CORONEL ALFREDO JUNQUEIRA, N° 57		
Ressalvas: O conveniente não anotou nas notas fiscais que comprovam a execução do objeto o título e número deste convênio. O conveniente durante alguns períodos deixou de aplicar o saldo de conta corrente para rendimento.		
Justificativas: Mesmo não formalizando o processo de dispensa de licitação, que conste pesquisa de preços e os motivos que levaram à escolha do fornecedor, não se verificou dano ao erário, sendo a irregularidade considerada falha formal. Os recursos da contrapartida não foram depositados na conta corrente específica. Contudo, o Gestor empregou a verba na execução do objeto e demonstrou por documentação idônea o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011585201010	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/7/2014 10:18:28 AM
Conveniente: P M DE CAMBÉ		UF: PR
Nome do Responsável: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 49956582972	CEP: 86.181-300
Endereço Residencial: RUA OTTO GAERTNER, N° 65		
Ressalvas: O conveniente não anotou na nota fiscal de comprovação de execução dos gastos de convênio seu título e número.		
Justificativas: Mesmo não formalizando o processo de dispensa de licitação, que conste pesquisa de preços e os motivos que levaram à escolha do fornecedor, não se verificou dano ao erário, sendo a irregularidade considerada falha formal. Os recursos da contrapartida não foram depositados na conta corrente específica. Contudo, o Gestor empregou a verba na execução do objeto e demonstrou por documentação idônea o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001012288201083	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/7/2014 10:55:42 AM
Conveniente: P M DE IGUATEMI		UF: MS
Nome do Responsável: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 69846588968	CEP: 79.960-000
Endereço Residencial: AVENIDA LAUDELINO PEIXOTO, Nº 871		
Ressalvas: O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e nº deste convênio.		
Justificativas: Mesmo não formalizando o processo de dispensa de licitação, que conste pesquisa de preços e os motivos que levaram à escolha do fornecedor, não se verificou dano ao erário, sendo a irregularidade considerada falha formal. Os recursos da contrapartida não foram depositados na conta corrente específica. Contudo, o Gestor empregou a verba na execução do objeto e demonstrou por documentação idônea o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011835201011	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/7/2014 11:05:41 AM
Conveniente: P M DE NOVA LONDRINA		UF: PR
Nome do Responsável: DORNELES JOSE CHIODELLI		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 58536434953	CEP: 87.970-000
Endereço Residencial: PRAÇA DA MATRIZ, 261		
Ressalvas: o conveniente não aplicou a sua contrapartida na conta corrente específica. Realizando desembolso por meio de outra conta.		
Justificativas: Mesmo não formalizando o processo de dispensa de licitação, que conste pesquisa de preços e os motivos que levaram à escolha do fornecedor, não se verificou dano ao erário, sendo a irregularidade considerada falha formal. Os recursos da contrapartida não foram depositados na conta corrente específica. Contudo, o Gestor empregou a verba na execução do objeto e demonstrou por documentação idônea o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44000006285199808	Termo Convênio/Repasse: 1667/MPAS/SEAS/1998	Data do Lançamento: 1/10/2014 1:41:20 PM
Conveniente: PREFEITURA DE PRADÓPOLIS		UF: SP
Nome do Responsável: LUIZ OTÁVIO CARNIEL GEOVANNETTI		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 59397896849	CEP: 14.850-000
Endereço Residencial: RUA TIRADENTES 956.		
Ressalvas: 1 - Foram realizadas despesas fora da vigência do Convênio; 2 - A contrapartida não foi depositada na conta corrente, mas devidamente empregada na execução do objeto pactuado.		
Justificativas: As despesas realizadas fora da vigência do convênio foram necessárias para a conclusão do objeto. Ademais, as despesas foram realizadas no período referente aos dois meses e prestação de contas, bem como não se constatou prejuízo ao erário ou má - fé do Gestor. Quanto à contra partida, embora atuando em ofensa ao art. 20 da IN nº 1/97, a documentação acostada aos autos foi apta a demonstrar o emprego e o nexos causal entre a execução do objeto e a verba de contrapartida.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001148673200843	Termo Convênio/Repasse: 252/MDS/2008	Data do Lançamento: 1/10/2014 2:26:00 PM
Conveniente: PREFEITURA DE VOTUPORANGA		UF: SP
Nome do Responsável: CARLOS EDUARDO PIGNATARI		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 01868054896	CEP: 15.500-010
Endereço Residencial: AVENIDA WILSON FOZ		
Ressalvas: 1 - A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente; 2 - O débito referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro em alguns períodos foi de baixa expressividade; 3 - O Gestor utilizou a modalidade Pregão presencial, quando o correto seria o Pregão eletrônico nos termos do Decreto nº 5.504/2005.		
Justificativas: Embora tenha atuado em ofensa à Portaria 127/2008, o Gestor acostou aos autos documentação idônea apta a demonstrar o emprego da contrapartida na execução do objeto avençado. O valor apurado em débito devido a não aplicação dos recursos no mercado financeiro foi de baixa expressividade. Com isso, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual não será cobrado o débito, com fundamento na Portaria 685/2006. Por fim, a troca da modalidade do pregão eletrônico pelo presencial sem as devidas justificativas, nos termos do Dec. Nº 5.504/2005, não foi materialmente apta a gerar dando ao erário.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005004152200104	Termo Convênio/Repasse: 2263/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/6/2014 9:43:47 AM
Convenente: PREFEITURA DE ICONHA		UF: ES
Nome do Responsável: DERCELINO MONGIN		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 19022433749	CEP: 29.280-000
Endereço Residencial: RUA MUNIZ FREIRE, 625. CENTRO.		
Ressalvas: Ausência de notificação dos sindicatos e partidos políticos nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97.		
Justificativas: Houve o alcance da finalidade social, bem como o Gestor foi devidamente orientado mediante ofício no intuito de evitar a prática reiterada da irregularidade.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003695200062	Termo Convênio/Repasse: 3129/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 3/6/2014 10:22:20 AM
Conveniente: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA		UF: BA
Nome do Responsável: CESAR AUGUSTO RABELO BORGES		
Cargo: EX GOVERNADOR	CPF: 03316637591	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação.		
Justificativas: <p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p> <p>Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.</p> <p>Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.</p> <p>No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário o que por si só não tem o condão de reprová-las com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:</p> <p>IN nº 71/2012</p> <p>Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.</p> <p>Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:</p> <p>I - comprovação da ocorrência de dano; e</p> <p>II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.</p> <p>§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:</p> <p>I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;</p> <p>II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;</p> <p>III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.</p> <p>Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002</p> <p>Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela</p>		

União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Ressalvo que a aprovação parcial é feita com base nos elementos constantes deste processo, na forma da legislação vigente à época.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002018200017	Termo Convênio/Repasse: 1459/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/6/2014 11:23:37 AM
Conveniente: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS		UF: GO
Nome do Responsável: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR		
Cargo: EX GOVERNADOR	CPF: 03533821809	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: 1 - Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio. 2 - Os recursos financeiros para a execução do objeto pactuado foram movimentados em mais de uma conta corrente.		
Justificativas: 1 - Mesmo tendo sido constatadas despesas após o fim da vigência do convênio, as mesmas foram indispensáveis para o alcance da finalidade social buscada. 2 - Embora os recursos tenham sido movimentados em mais de uma conta corrente, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97, o Gestor conseguiu demonstrar mediante documentação idônea que os recursos reverteram em benefício da coletividade na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44000001139200047	Termo Convênio/Repasse: 2187/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 3/10/2014 11:13:27 AM
Convenente: PREFEITURA DE CAROEBE		UF: RR
Nome do Responsável: ANTÔNIO SOUSA MARTINS FILHO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 20666403368	CEP: 69.378-000
Endereço Residencial: AVENIDA PERIMETRAL NORTE, S/N.		
Ressalvas: A Controladoria Geral da União detectou inúmeras irregularidades na elaboração do processo licitatório realizado.		
Justificativas: <p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p> <p>Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.</p> <p>Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.</p> <p>No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:</p> <p>IN nº 71/2012</p> <p>Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.</p> <p>Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:</p> <p>I - comprovação da ocorrência de dano; e</p> <p>II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.</p> <p>§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:</p> <p>I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;</p> <p>II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;</p> <p>III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.</p> <p>Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002</p>		

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Ressalvo que a aprovação parcial é feita com base nos elementos constantes deste processo, na forma da legislação vigente à época.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003898200040	Termo Convênio/Repasse: 3213/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 3/11/2014 11:30:22 AM
Conveniente: PREFEITURA DE COXIM		UF: MS
Nome do Responsável: OSWALDO MOCHI JÚNIOR		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 25741934153	CEP: 79.400-000
Endereço Residencial: AVENIDA COSTA E SILVA, Nº 180. ALTOS SÃO PEDRO		
Ressalvas: - O conveniente não depositou a contrapartida de responsabilidade do ente municipal na conta corrente específica para a movimentação dos recursos, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97. - Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio.		
Justificativas: Embora constatada a falha, o Gestor comprovou mediante documentação idônea, que o valor da contrapartida foi empregado na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000010275200784	Termo Convênio/Repasse: 156/DEFNAS/SNAS/MDS/2007	Data do Lançamento: 3/13/2014 9:16:50 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Santos		UF: SP
Nome do Responsável: João Paulo Tavares Papa		
Cargo: Ex-Prefeito de Santos	CPF: 01792010850	CEP: 11030-904
Endereço Residencial: Saldanha da Gama		
Ressalvas: O conveniente não depositou a contrapartida de responsabilidade do ente municipal na conta corrente específica para a movimentação dos recursos, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora constatada a falha, o Gestor comprovou mediante documentação idônea, que o valor da contrapartida foi empregado na execução do objeto pactuado. Mesmo tendo sido constatadas despesas após o fim da vigência do convênio, as mesmas foram indispensáveis para o alcance da finalidade social buscada.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000093200134	Termo Convênio/Repasse: 981/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/13/2014 11:32:51 AM
Conveniente: PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI		UF: AP
Nome do Responsável: LUIS DE FRANÇA M. BARROSO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 10114629315	CEP: 68.920-000
Endereço Residencial: AVENIDA PRINCIPAL, N° 2021, CENTRO.		
Ressalvas: 1 - Notas fiscais sem a devida identificação com referência ao título e o número do Convênio. 2 - A contrapartida não foi depositada na conta corrente, em ofensa ao caput do art. 20 da Instrução Normativa n° 1/97.		
Justificativas: Embora tenha havido ofensa a IN n° 1/97, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea que a mesma foi empregada na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002307200160	Termo Convênio/Repasse: 1065/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/17/2014 9:54:29 AM
Convenente: PM DE NOVA CANAÃ DO NORTE		UF: MT
Nome do Responsável: VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS		
Cargo: PREFEITO	CPF: 33149879949	CEP: 78515-000
Endereço Residencial: Av. São Paulo, 89, Nova Canaã do Norte - MT		
Ressalvas: - Contrapartida não foi depositada na data prevista no cronograma de desembolso. De acordo com os extratos bancários da conta específica pelo município, o valor de R\$ 10.000,00 foi depositado apenas em 20/06/2002, deixando, portanto, de ser aplicado no mercado financeiro por período compreendido entre 28/12/2001 e 20/06/2002, descumprindo o disposto na IN/STN N° 01/97. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor de R\$ 354,18 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). A atualização monetária do valor supracitado sem juros perfaz a importância de R\$ 619,07 (seiscentos e dezenove reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.		
Justificativas: Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 619,07 (seiscentos e dezenove reais e sete centavos) e a pendência informada pela AECI será aprovada com ressalva e comunicada ao TCU por meio do Relatório de Gestão Anual. Corroborando o mesmo entendimento a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.” Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atungiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a prestação de contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000003786200405	Termo Convênio/Repasse: 638/MDSCF/2004	Data do Lançamento: 3/17/2014 11:36:14 AM
Conveniente: PM DE NOVA CANAÃ PAULISTA		UF: SP
Nome do Responsável: CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 04886653880	CEP: 15.773-000
Endereço Residencial: AV. CENTRAL, N° 633 - CENTRO		
Ressalvas: - O recurso da contrapartida não foi depositado em conta específica do Convênio. - Item 6.1.1 do Relatório de Fiscalização n° 00990 - 23° Sorteio da CGU. Realização de licitação na modalidade Convite n° 10/2005 com ausência de planilha de preços datalhada por itens nas propostas apresentadas pelas empresas proponentes.		
Justificativas: Com relação à ausência de planilha de preços detalhada do Convite n° 10/2005, ressalta-se que, considerando que não foi apontada pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo foi atingido, uma vez que os recursos foram executados em concordância com instrumento pactuado. Conforme estipulado no art. 2º, § 2º da IN 01/97, a contrapartida será devida de acordo com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, devendo ser depositada na conta específica aberta para a movimentação dos recursos, nos termos do art. 20 da IN 01/97. Não havendo o depósito da contrapartida na conta específica, mas o Gestor demonstrando, por outros meios de prova idôneos, que a mesma foi devidamente aplicada na execução do objeto, não se demonstra razoável julgar regulares as contas, eis que, mesmo descumprindo os normativos na IN 01/97, as despesas realizadas reverteram-se em benefício da coletividade.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003031200011	Termo Convênio/Repasse: 2618/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 3/17/2014 3:25:30 PM
Conveniente: PREFEITURA DE RIBEIRÃO BRANCO		UF: SP
Nome do Responsável: MAURO JOSÉ TEIXEIRA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 75070111868	CEP: 18.430-000
Endereço Residencial: PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, 646		
Ressalvas: 1 - Os valores não foram aplicados no mercado financeiro, gerando um débito de R\$ 182,35, que atualizados atinge o montante de R\$ 956,84.		
Justificativas: Em que pese ocorrência de dano ao erário, o valor demonstra-se de ínfima expressividade. Assim, em virtude dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, os valores não serão cobrados.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003289200133	Termo Convênio/Repasse: 1690/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/18/2014 3:59:24 PM
Convenente: GOVERNO DE ALAGOAS		UF: AL
Nome do Responsável: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS		
Cargo: EX GOVERNADOR	CPF: 02621380425	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: Houve fracionamento de despesas para incidência da regra contida no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação).		
Justificativas: <p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p> <p>Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.</p> <p>Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.</p> <p>No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário o que por si só não tem o condão de reprová-las com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:</p> <p>IN nº 71/2012</p> <p>Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.</p> <p>Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:</p> <p>I - comprovação da ocorrência de dano; e</p> <p>II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.</p> <p>§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:</p> <p>I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;</p> <p>II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;</p> <p>III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.</p> <p>Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002</p> <p>Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela</p>		

União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontada ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Ressalvo que a aprovação parcial é feita com base nos elementos constantes deste processo, na forma da legislação vigente à época.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001012291201005	Termo Convênio/Repasse: 750153/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/19/2014 10:17:04 AM
Conveniente: PM DE SANTA MÔNICA		UF: PR
Nome do Responsável: ANTÔNIO CARLOS MILESKI		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 53682432949	CEP: 87.915-000
Endereço Residencial: RUA DONA MARIETA MOCELIN 588 - CENTRO		
Ressalvas: - O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e nº deste convênio.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001012694201046	Termo Convênio/Repasse: 750207/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/19/2014 11:16:52 AM
Conveniente: PM DE MONTE CASTELO		UF: SC
Nome do Responsável: ALDOMIR ROSKAMP		
Cargo: PREFEITO	CPF: 61524956953	CEP: 89.380-000
Endereço Residencial: RUA BARÃO DO CERRO AZUL, S/N, CENTRO - MONTE CASTELO		
Ressalvas: 1) O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e nº deste convênio. 2) O conveniente apresentou a sua prestação de contas intempestivamente, em 06/05/2013, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 30/12/2010 a 29/08/2012. 3) Contrapartida não movimentada na conta específica do Convênio.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001012276201059	Termo Convênio/Repasse: 754781/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/19/2014 12:46:47 PM
Conveniente: PM DE VALENÇA		UF: RJ
Nome do Responsável: VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 19347995649	CEP: 27.600-000
Endereço Residencial: RUA DR. FIGUEIREDO, N° 320, CENTRO - VALENÇA - RJ		
Ressalvas: - O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e n° deste convênio.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44000006328199819	Termo Convênio/Repasse: 3255/MPAS/SAS/1998	Data do Lançamento: 3/24/2014 11:44:07 AM
Conveniente: PREFEITURA DE ELDORADO		UF: MS
Nome do Responsável: PEDRO LUIZ BALAN		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 22564349900	CEP: 79.970-000
Endereço Residencial: Rua Iguatemi, nº 1370. Bairro Spartaco Astolfi		
Ressalvas: 1 - Falhas no procedimento licitatório adotado; 2 - Ausência de notificação dos partidos políticos e sindicatos do recebimento de verba federal.		
Justificativas: As falhas encontradas pela Controladoria Geral da União no processo licitatório adotado pelo ente municipal não foram aptas a gerar dano ao erário, bem como não houve restrição ao princípio da competitividade ou superfaturamento, sendo, portanto, devendo ser consideradas falhas formais. A ausência de notificação dos partidos políticos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/97 também deve ser considerada como falha formal, eis que o convênio atingiu sua finalidade social.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011928201038	Termo Convênio/Repasse: 750128/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/25/2014 3:24:19 PM
Conveniente: PM DE CRUZEIRO DO SUL		UF: AC
Nome do Responsável: VAGNER JOSÉ SALES		
Cargo: PREFEITO	CPF: 07928297272	CEP: 69980-000
Endereço Residencial: RUA RUI BARBOSA, Nº 67 - CRUZEIRO DO SUL/AC		
Ressalvas: - O conveniente não anotou nas notas fiscais, conforme Cláusula 10.1 do convênio, o título e nº deste convênio.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000009763200749	Termo Convênio/Repasse: 790/DEFNAS/SNAS/MDS/2007	Data do Lançamento: 3/26/2014 10:50:31 AM
Conveniente: PM DE SÃO VICENTE FERRER		UF: PE
Nome do Responsável: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE		
Cargo: PREFEITO	CPF: 65044517453	CEP: 55860-000
Endereço Residencial: FAZENDA OITO PORCOS, S/Nº		
Ressalvas: 1) Observou-se que o valor restituído de Contrapartida pelo Município foi inferior ao que de fato deveria ter sido devolvido. Dessa forma, foi feito o cálculo de débito do valor bruto com dedução da restituição de R\$ 2.190,71 (dois mil cento e noventa reais e um centavo) e restou um saldo de R\$ 699,99 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 699,99 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001011832201070	Termo Convênio/Repasse: 742287/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/26/2014 10:39:13 AM
Conveniente: PM DE LORENA		UF: SP
Nome do Responsável: FÁBIO MARCONDES		
Cargo: PREFEITO	CPF: 01910509892	CEP: 12600-648
Endereço Residencial: RUA PREFEITO CARLOS EUGÊNIO MARCONDES - LORENA/SP		
Ressalvas: - Conveniente não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo pactuado; - Conveniente não aplicou a totalidade da contrapartida pactuada; - Conveniente lançou em duas notas fiscais da execução deste Convênio o número de outro convênio.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000822200071	Termo Convênio/Repasse: 675/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 3/26/2014 2:54:36 PM
Convenente: PREFEITURA DE ALEXÂNIA		UF: GO
Nome do Responsável: IRACI ANTÔNIO DAVI		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 09776885187	CEP: 72.920-000
Endereço Residencial: RUA 25. QUADRA 159. LOTE 16		
Ressalvas: 1 - Foram efetuadas despesas fora da vigência do Convênio.		
Justificativas: Embora tenham sido realizadas despesas fora da vigência do convênio, as mesmas foram indispensáveis para o alcance da finalidade social do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001069081200947	Termo Convênio/Repasse: 723014/2009/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 3/27/2014 12:19:34 PM
Conveniente: PM DE BRODOWSKI		UF: SP
Nome do Responsável: ALFREDO AMADOR TONELLO		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 00469620854	CEP: 14340-000
Endereço Residencial: RUA VEREADOR AUGUSTO TOMAZELA, 168 - JARDIM BONATO - BRODOWSKI/SP		
Ressalvas: a) O conveniente não aportou na conta corrente específica à contrapartida pactuada na execução do objeto; b) Conveniente não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo pactuado.		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002828200117	Termo Convênio/Repasse: 2231/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 3/27/2014 3:17:57 PM
Conveniente: PM DE COLATINA		UF: ES
Nome do Responsável: JOÃO GUERINO BALESTRASSI		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 49378244734	CEP: 29.703-360
Endereço Residencial: RUA ADAMASTOR SALVADOR, 277/APTO 101 - CENTRO		
Ressalvas: 1) Conveniente realizou despesa no valor de R\$ 8.815,13, na data de 03/07/2003, isto é, fora da vigência do instrumento que era de R\$ 13/06/2002 a 30/06/2003. 2) Aleração unilateral do Projeto sem consentimento do Ministério, contrariando dispositivos legais. Em virtude disso, o Município foi acionado a apresentar parecer do CMAS acerca do fato. Sendo assim, foi encaminhado o referido documento e observou-se que os membros do Conselho declararam que os materiais adquiridos foram empregados no Centro e que estão sendo revertidos em benefício dos munícipes. Dessa forma, a alteração unilateral do projeto caracterizou-se tão somente como desvio de objeto, uma vez que o projeto inicial atendeu a comunidade local e o fim social alcançado. 3) Placa da Obra em desacordo com o previsto no Convênio. 4) Notas Fiscais não fazem referência ao Convênio. 5) Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais não foram notificados		
Justificativas: - Embora irregular a conduta do conveniente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001678200124	Termo Convênio/Repasse: 588/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 4/1/2014 2:23:54 PM
Convenente: PREFEITURA DE NOVA NAZARÉ		UF: MT
Nome do Responsável: JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 02035200172	CEP: 78.638-000
Endereço Residencial: FAZENDA GOIATUBA, S/N		
Ressalvas: Foram habilitadas empresas no processo licitatório sem a documentação necessária prevista na Lei nº 8.666/93.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao art. 27 da Lei de Licitações, a irregularidade pode ser considerada como falha formal, eis que não se vislumbra restrição à competitividade ou indícios de superfaturamento, além de ter o convênio alcançado sua finalidade social.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001323200135	Termo Convênio/Repasse: 790/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 4/1/2014 3:58:27 PM
Conveniente: PREFEITURA DE ITUMBIARA		UF: GO
Nome do Responsável: LUIZ GONZAGA CARNEIRO DE MOURA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 00984892672	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: 1 - Foram efetuadas despesas após o fim da vigência do convênio; 2 - Não foi solicitado dos participantes da licitação prova de inscrição no cadastro dos contribuintes.		
Justificativas: Embora tenham sido realizadas despesas após o fim da vigência, as mesmas foram indispensáveis para a consecução do objeto pactuado, sendo alcançada a finalidade social para a qual o convênio foi pactuado. Por sua vez, a irregularidade ao art. 29 da Lei nº 8.666/93 não foi suficiente para macular o procedimento adotado, devendo a mesma ser considerada como mera falha formal.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000006353200746	Termo Convênio/Repasse: 656/DEFNAS/SNAS/MDS/2007	Data do Lançamento: 4/2/2014 10:21:44 AM
Convenente: P.M DE AJURICABA		UF: RS
Nome do Responsável: ORLANDO JOSE KOLLER		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 11587725053	CEP: 98.750-000
Endereço Residencial: Rua Luiz Fogliatto - 148 - Ajuricaba/RS		
Ressalvas: - .Não aplicação dos recursos no mercado financeiro. - .Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA, o qual apurou rendimentos no valor de R\$ 609,50 (seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). A atualização monetária do valor não aplicado perfaz um saldo de R\$ 816,21 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).		
Justificativas: -.Entretanto, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 816,21 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos). -.Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000619200210	Termo Convênio/Repasse: 1553/MPAS/SEAS/2002	Data do Lançamento: 4/3/2014 10:49:47 AM
Convenente: PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA		UF: MS
Nome do Responsável: ROBERTO HASHIOKA SOLER		
Cargo: PREFEITO	CPF: 96001100853	CEP: 79.750-000
Endereço Residencial: RUA MILTON MODESTO, Nº 387		
Ressalvas: A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora ofensa ao normativo legal, o Gestor comprovou mediante documentação idônea que a contrapartida foi empregada na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007736200570	Termo Convênio/Repasse: 468/MDS/2005	Data do Lançamento: 4/3/2014 10:54:00 AM
Conveniente: PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA		UF: RO
Nome do Responsável: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA		
Cargo: EX PREFEITA	CPF: 28359429200	CEP: 78.987-000
Endereço Residencial: AVENIDA MANAUS, Nº 5302. CENTRO		
Ressalvas: A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea, que a verba da contrapartida foi devidamente empregada na execução do objeto pactuado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001148619200806	Termo Convênio/Repasse: 117/MDS/2008	Data do Lançamento: 4/3/2014 2:35:17 PM
Conveniente: PREFEITURA DE TUPACIGUARA		UF: MG
Nome do Responsável: EDILAMAR NOVAIS BORGES		
Cargo: PREFEITO	CPF: 44341008668	CEP: 38.430-000
Endereço Residencial: AVENIDA BRASIL, Nº 107. BAIRRO BRASIL.		
Ressalvas: Houve pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).		
Justificativas: Embora constatado pagamento indevido, o valor demonstra-se ínfimo frente ao montante movimentado. Assim, em homenagem aos princípios da economia e razoabilidade, o débito não será cobrado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001160973200809	Termo Convênio/Repasse: 309/SNAS/MDS/2008	Data do Lançamento: 4/8/2014 9:32:27 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba		UF: SP
Nome do Responsável: Barjas Negri		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 61126497800	CEP: 13400-000
Endereço Residencial: Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645		
Ressalvas: O valor relativo a contrapartida não foi depositado na conta corrente específica, ferindo o que foi pactuado no paragrafo segundo, clausula quinta do termo de convênio.		
Justificativas: O gestor municipal foi orientado que ao formalizar novos convênios com a União, o conveniente terá que cumprir categoricamente os dispositivos constantes na legislação.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000000909200367	Termo Convênio/Repasse: 575/MAS/2003	Data do Lançamento: 4/24/2014 11:47:37 AM
Convenente: SANTA BÁRBARA DO SUL		UF: RS
Nome do Responsável: JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 40149005091	CEP: 98.240-000
Endereço Residencial: AV. EDUARDO DE BRITO, 101		
Ressalvas: <p>1) O Município deixou de aplicar o recurso no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R\$ 267,54 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R\$ 809,60 (oitocentos e nove reais e sessenta centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.</p> <p>2) Foi constatada, também, a utilização indevida de recurso para pagamento de tarifa bancária no dia 30/09/2004 do valor de R\$ 3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado monetariamente perfaz a importância de R\$ 11,36 (onze reais e trinta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Débito.</p> <p>3) Itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Relatório de Fiscalização da CGU nº 268:</p> <p>a) Ausência de identificação do convênio na documentação comprobatória de despesas;</p> <p>b) Ausência de notificação, por parte da Prefeitura, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre as liberações de recursos oriundo dos Contratos de repasse;</p> <p>c) Constatamos que as licitações na modalidade Convite nº 048/2004 foi homologada contendo somente uma proposta válida para os nove itens, objeto da licitação e Convite nº 102/2004 e nº 103/2004 foram homologadas contendo duas propostas válidas para os nove itens, objeto da licitação.</p>		
Justificativas: <p>Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 820,96 (oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).</p> <p>Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:</p> <p>“Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:</p> <p>I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição;</p> <p>II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;</p> <p>III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.</p> <p>§1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”</p> <p>É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:</p> <p>“13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”</p>		

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).

7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007374200517	Termo Convênio/Repasse: 442/MDS/2005	Data do Lançamento: 4/30/2014 10:33:20 AM
Convenente: PREFEITURA DE CARATINGA		UF: MG
Nome do Responsável: ERNANI CAMPOS PORTO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 16678613600	CEP: 35.300-024
Endereço Residencial: RUA JOÃO PINHEIRO, VLA HOTT, N° 33-A		
Ressalvas: Foram realizadas despesas fora da vigência do Convênio.		
Justificativas: Embora tenha descumprido os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/97, as despesas realizadas foram da vigência foram imprescindíveis par o alcance da finalidade pública prevista no Termo de Convênio.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002330200154	Termo Convênio/Repasse: 1127/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 5/15/2014 1:48:25 PM
Convenente: PREFEITURA DE PRADO FERREIRA		UF: PR
Nome do Responsável: ARISTIDES DE CAIRES		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 11537604953	CEP: 86.618-000
Endereço Residencial: RUA BRASIL, Nº 40		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente, em ofensa ao caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora ofensa ao normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea que executou a contrapartida na execução do objeto avençado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001799200097	Termo Convênio/Repasse: 1649/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 5/20/2014 2:00:54 PM
Conveniente: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		UF: DF
Nome do Responsável: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ		
Cargo: EX GOVERNADOR	CPF: 00430250134	CEP:
Endereço Residencial:		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora ofensa à IN nº 1/97, responsável demonstrou mediante documentação idônea, que a contrapartida foi devidamente empregada na execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001200200102	Termo Convênio/Repasse: 823/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 6/2/2014 11:47:29 AM
Convenente: PREFEITURA DE PARÁ DE MINAS		UF: MG
Nome do Responsável: INÁCIO FRANCO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 12725285615	CEP: 35.660-000
Endereço Residencial: RUA BENEDITO VALADARES, Nº 55. APTO 55. CENTRO.		
Ressalvas: A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente, nos termos do caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora tenha havido ofensa ao normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea o emprego da contrapartida na execução do objeto avençado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001148670200818	Termo Convênio/Repasse: 186/SNAS/MDS/2008	Data do Lançamento: 6/3/2014 9:13:41 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Candiota		UF: RS
Nome do Responsável: LUIZ CARLOS FULADOR		
Cargo: PREFEITO DE CANDIOTA	CPF: 58565779068	CEP: 96495000
Endereço Residencial: Rua Sete Vila Operária, nº 1264		
Ressalvas: A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente específica do convênio, ferindo o que foi pactuado em termo de convênio.		
Justificativas: Embora tenha havido ofensa ao normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea o emprego da contrapartida na execução do objeto avençado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44000002735200132	Termo Convênio/Repasse: 1757/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 6/3/2014 10:10:25 AM
Conveniente: PREFEITURA DE ALTO RIO NOVO		UF: ES
Nome do Responsável: ALDO SOARES DE OLIVEIRA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 03610640715	CEP: 29.760-000
Endereço Residencial: RUA JOSÉ MARQUES, S/Nº. CENTRO		
Ressalvas: Houve alteração do Plano de Trabalho aprovado promovida unilateralmente pelo ente municipal, em ofensa ao art. 15 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora não tenha havido homologação do concedente quanto à alteração unilateral do Plano de Trabalho, com a construção de uma varanda no Centro de Convivência, a Divisão de Engenharia não apurou dano ao erário na ampliação feita, devendo a falha ser considerada irregularidade formal.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001148622200811	Termo Convênio/Repasse: 184/SNAS/MDS/2008	Data do Lançamento: 6/3/2014 2:44:50 PM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA		UF: RS
Nome do Responsável: LUIS CARLOS FOLADOR		
Cargo: PREFEITO DE CANDIOTA	CPF: 58565779068	CEP: 96495000
Endereço Residencial: Rua Sete Vila Operária, nº 1264		
Ressalvas: A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente específica do convênio, ferindo o que foi pactuado em termo de convênio.		
Justificativas: Embora tenha havido ofensa ao normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea o emprego da contrapartida na execução do objeto avençado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001352200045	Termo Convênio/Repasse: 1185/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 6/9/2014 3:45:22 PM
Conveniente: PM DE SÃO LUDGERO		UF: SC
Nome do Responsável: MATIAS WEBER		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 16741226915	CEP: 88730-000
Endereço Residencial: RUA JOINVILLE, Nº 160		
Ressalvas: 1) Parte do recurso da contrapartida não foi depositada em conta corrente específica do convenio.		
Justificativas: Não havendo o depósito da contrapartida na conta específica, mas o Gestor demonstrando, por outros meios de prova idôneos, que a mesma foi devidamente aplicada na execução do objeto, não se demonstra razoável julgar irregulares as contas, eis que, mesmo descumprindo os normativos elencados na IN nº 1/97, as despesas realizadas reverteram-se em benefício da coletividade.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002136200179	Termo Convênio/Repasse: 932/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 6/10/2014 1:49:48 PM
Convenente: PREFEITURA DE AMERICANO DO BRASIL		UF: GO
Nome do Responsável: CARLOS BEETHOVEN LOBO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 26215296134	CEP: 76.165-000
Endereço Residencial: RUA SANTA HELENA, S/N. CHÁCARA SANTA CERÂMICA		
Ressalvas: Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio em decorrência da mudança de gestão do executivo municipal.		
Justificativas: Em que pesa ofensa à Instrução Normativa nº 1/97, as despesas realizadas fora da vigência foram indispensáveis para a conclusão do objeto e o alcance da finalidade social.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007717200713	Termo Convênio/Repasse: 890/MDS/2007	Data do Lançamento: 6/10/2014 3:59:00 PM
Conveniente: PREFEITURA DE PARÁ DE MINAS		UF: MG
Nome do Responsável: JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 27737977600	CEP: 35.660-045
Endereço Residencial: RUA CORONEL DOMINGOS JUSTINO		
Ressalvas: 1 - Foram realizadas despesas fora da vigência do Convênio; 2 - A modalidade do processo licitatório adotada foi inadequada, eis que o Decreto nº 5.504/2005 impõe a adoção do pregão em sua modalidade eletrônica e não foram apresentadas justificativas para sua não utilização.		
Justificativas: Em que pese ter havido pagamentos efetuados fora da vigência, o lapso temporam verifica-se mínimos, eis que foram realizadas menos de um mês após o fim da vigência. Ademais, foram imprescindíveis para o alcance da finalidade social. Quanto à adoção indevida do pregão presencial, quando o correto seria pregão eletrônico, não se vislumbra restrição à competitividade ou qualquer outra irregularidade que possa macular o procedimento adotado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007655200731	Termo Convênio/Repasse: 1085/MDS/2007	Data do Lançamento: 6/10/2014 4:57:55 PM
Conveniente: PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES		UF: RS
Nome do Responsável: ALCINDO GABRIELLI		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 38516497020	CEP: 95.700-000
Endereço Residencial: RUA DR. MONTAURI, APTO 901.		
Ressalvas: A modalidade adotada na procedimento licitatório utilizado foi o pregão presencial, em ofensa ao Decreto nº 5.504/2005, eis que não se vislumbra nos autos justificativas para a não utilização da modalidade eletrônica.		
Justificativas: Embora caracterizada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 5.504/2005, a falha encontrada não foi apta a gerar dano ao erário, sendo, inclusive, encaminhada orientação ao Gestor para que evite a prática reiterada da irregularidade em comento.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000120200113	Termo Convênio/Repasse: 60/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 6/18/2014 3:40:54 PM
Conveniente: PM DE ARACAJÚ		UF: SE
Nome do Responsável: MARCELO DEDA CHAGAS		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 15036219520	CEP: 49.010-150
Endereço Residencial: RUA ALAMEDA B, 230 ED. FIGOS, APTO 701 - BAIRRO JARDINS		
Ressalvas: 1) Não apresentação do Termo de Homologação e Adjudicação ou dispensa da Licitação. 2) Ausência do Referendo do Conselho Municipal de Assistência Social.		
Justificativas: A ausência do Referendo do CMAS apenas se caracteriza como fato irregular à execução do objeto sem causar dano ao Erário Público. No Relatório de Cumprimento do Objeto foi observado que o município atingiu o fim social proposto inicialmente. Com relação a ausência do processo licitatório, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação		

do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003068200012	Termo Convênio/Repasse: 2994/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 7/3/2014 3:26:04 PM
Conveniente: GOVERNO DO ESTADO DO GOIÁS		UF: GO
Nome do Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO		
Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO	CPF: 24623393100	CEP: 75.890-000
Endereço Residencial: RUA 10. Nº 36.		
Ressalvas: Os recursos foram movimentados em mais de uma conta corrente, em descumprimento ao previsto no caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora ofensa ao citado normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea que os recursos foram devidamente empregados na execução do Projeto Agente Jovem, comprovando o nexos causal entre despesas realizadas e execução do objeto.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003657200143	Termo Convênio/Repasse: 1731/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 7/9/2014 1:24:04 PM
Conveniente: PREFEITURA DE VERANÓPOLIS		UF: RS
Nome do Responsável: ÉLCIO SIVIERO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 11498790097	CEP: 95.330-000
Endereço Residencial: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, N° 190. APTO 307		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente onde os recursos foram movimentados, em ofensa ao caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora tenha havido ofensa ao referido normativo legal, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea que os valores relativos à contrapartida municipal foram devidamente empregados na execução do objeto avençado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007817200731	Termo Convênio/Repasse: 718/MDS/2007	Data do Lançamento: 8/12/2014 4:13:22 PM
Conveniente: PREFEITURA DE BOM DESPACHO		UF: MG
Nome do Responsável: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 32505060606	CEP: 35.600-000
Endereço Residencial: AVENIDA PADRE AUGUSTO		
Ressalvas: Foi realizado Pregão presencial em desacordo com o previsto no Decreto nº 5.504/2005.		
Justificativas: Embora não se vislumbre nos autos justificativas para a adoção do pregão em sua modalidade presencial, quando o legalmente previsto seria sua forma eletrônica, a falha não foi apta causar dano ao erário, bem como foram respeitadas os demais princípios do processo licitatório.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000002388200382	Termo Convênio/Repasse: 683/MAS/2003	Data do Lançamento: 8/20/2014 10:04:41 AM
Convenente: PREFEITURA DE IRAUÇUBA		UF: CE
Nome do Responsável: ANTÔNIO EVALDO GOMES BASTOS		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 19071159353	CEP: 62.620-000
Endereço Residencial: AVENIDA PAULO BASTOS, Nº 826. CENTRO		
Ressalvas: 1 - Houve pagamento indevido de tarifas bancárias; 2 - Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio.		
Justificativas: Em que pese ter sido gasto o valor de R\$ 7,41 de tarifas bancárias, o valor demonstra-se inexpressivo frente ao montante pactuado. Assim, por questões de economia processual, o mesmo não será cobrado. Quanto às despesas realizadas fora da vigências, as mesmas foram indispensáveis para o alcance da finalidade social almejada, além de não ter resultado em dano ao erário.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001148376200806	Termo Convênio/Repasse: 456/MDS/2008	Data do Lançamento: 8/20/2014 4:23:08 PM
Conveniente: PREFEITURA DE OSVALDO CRUZ		UF: SP
Nome do Responsável: WILSON APARECIDO PIGOZZI		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 22125612887	CEP: 17.700-000
Endereço Residencial: PRAÇA HERMÍNIO HERLOZA, 448. CENTRO		
Ressalvas: O pregão adotado foi realizado em sua modalidade presencial, em ofensa ao Decreto nº 5.504/2005.		
Justificativas: Em que pese não ter sido realizado o Pregão em sua modalidade eletrônica, bem como não havendo nos autos justificativas para a adoção em seu modo presencial, a falha não foi apta a gerar dano ao erário, sendo demonstrada a lisura do procedimento.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005000804200090	Termo Convênio/Repasse: 647/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 8/22/2014 4:56:10 PM
Convenente: PREFEITURA DE SILVÂNIA		UF: GO
Nome do Responsável: JOÃO CORREIA CAIXETA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 08363277134	CEP: 75.180-000
Endereço Residencial: PRAÇA DO ROSÁRIA, Nº 440. CENTRO		
Ressalvas: 1 - A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente. 2 - Dano ao erário em valor inferior a R\$ 1.000,00 em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.		
Justificativas: Embora ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97, o gestor comprovou mediante documentação idônea que a contrapartida foi devidamente empregada na execução do objeto. Quanto a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, o dano ao erário atualizado atingiu o valor de R\$ 48,82. Demonstra-se, assim, de baixa expressividade, devendo, nesse caso, obediência aos princípios da economia processual e razoabilidade.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003456200011	Termo Convênio/Repasse: 2891/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 9/1/2014 10:49:47 AM
Conveniente: PREFEITURA DE JUSSARA		UF: BA
Nome do Responsável: WALTER MENDES LOPES		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 14450194500	CEP: 44.925-000
Endereço Residencial: RUA MÂNCIO CABRAL, S/N. CENTRO		
Ressalvas: 1- Não foi apresentado os Termos de Adjudicação e Homologação, conforme previsto no art. 28, X da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: A ausência dos citados documentos não foi apta a macular as contas do processo, eis que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas e a execução do objeto , além do alcance da finalidade social almejada.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001042003200903	Termo Convênio/Repasse: 721914/2009/SNAS/MDS/2009	Data do Lançamento: 6/6/2014 2:50:00 PM
Conveniente: P. M. DE VALENTIM GENTIL		UF: SP
Nome do Responsável: Adilson José Perez Segura		
Cargo: Ex- Prefeito	CPF: 045.832.498-10	CEP: 15520-000
Endereço Residencial: Avendia Eduardo Vicente, nº 1-15, Centro.		
Ressalvas: - Apurou-se que os recursos recebidos pelo Concedente permaneceram em conta corrente sem utilização em alguns períodos quando deveriam ter sido empregados em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal, conforme preconiza o inc. I e II, do §1º do art. 42, da IN/MP/MF/MCT Nº 127/08, o que resultou no valor de R\$ 34,96 (trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), a ser restituído.		
Justificativas: - Embora constatada a irregularidade, mas, no entanto, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não serão cobrados os débitos de R\$ 34,96 (trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005005409200218	Termo Convênio/Repasse: 4041/MPAS/SEAS/99	Data do Lançamento: 10/9/2014 3:06:32 PM
Conveniente: ITAITUBA		UF: PA
Nome do Responsável: EDILSON DIAS BOTELHO		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 02850699268	CEP: 68180-000
Endereço Residencial: ESTRADA DO PAREDÃO S/N		
Ressalvas: 1) Foi feita atualização monetária do valor de R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos) no intuito de verificar se este permaneceria nos moldes da Portaria 685/STN. Desta forma, a atualização monetária do valor supracitado perferz a importância de R\$ 613,18 (seiscentos e treze reais e dezoito centavos).		
Justificativas: Assim, considerando que o valor do dano atualizado foi inferior a R\$ 1.000,00 e se enquadra no previsto na Portaria nº 685/STN, bem como preconiza o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, e, além disso, o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 613,18 (seiscentos e treze reais e dezoito centavos).		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002116199912	Termo Convênio/Repasse: 322/MPAS/SEAS/1999	Data do Lançamento: 10/15/2014 9:55:44 AM
Conveniente: PREFEITURA DE GUAPIAÇU		UF: SP
Nome do Responsável: ALCIDES BEGA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 01172271887	CEP: 15.110-000
Endereço Residencial: RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº 58		
Ressalvas: 1 - Não foi formalizado processo de dispensa de licitação, em ofensa à Lei nº 8.666/93. 2 - Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio.		
Justificativas: A ausência de formalização do processo de dispensa de licitação deve ser considerada mera falha formal, eis que não se vislumbra terceiros beneficiados ou qualquer indício de dano ao erário. Quanto às despesas fora da vigência, embora tenha o gestor atuado em desconformidade com a IN nº 1/97, as mesmas foram necessárias para o alcance da finalidade pública almejada.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002006200020	Termo Convênio/Repasse: 1456/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 10/15/2014 3:17:57 PM
Conveniente: PREFEITURA DE POÇO DANTAS		UF: PB
Nome do Responsável: JOSÉ MILTON SANTIAGO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 33484627468	CEP: 58.933-000
Endereço Residencial: RUA JOAQUIM CESÁRIO DE FREITAS, S/N, CENTRO		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente, em descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora não se verifique nos extratos o depósito da contrapartida, o Gestor demonstrou mediante documentação idônea que a mesma foi devidamente empregada na execução do Centro de Geração de Renda, não gerando, assim, dano ao erário.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000004589200403	Termo Convênio/Repasse: 1032/MDS/2004	Data do Lançamento: 10/17/2014 4:11:54 PM
Conveniente: PREFEITURA DE PASSO FUNDO		UF: RS
Nome do Responsável: AIRTON LAGARO DIPP		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 12277673072	CEP: 90.540-520
Endereço Residencial: RUA AFONSO TAUNAY, Nº 180		
Ressalvas: Foram realizadas despesas fora da vigência do convênio, em descumprimento ao previsto no art. 7, III, da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao normativo legal, as despesas realizadas após o fim da vigência do convênio não gerou dano ao erário, eis que as mesmas foram comprovadas e reverteram em benefício da coletividade.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001025336201001	Termo Convênio/Repasse: 755085/2010/SNAS/MDS	Data do Lançamento: 8/8/2014 2:46:49 PM
Conveniente: P.M. DE BIRIGUI		UF: SP
Nome do Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 557.700.298-20	CEP: 16200-067
Endereço Residencial: Rua Anhaguera n° 259, Centro.		
Ressalvas: O conveniente fez mal utilização dos recursos na conta corrente específica do convênio ao realizar pagamentos indevidos de alguns itens que não constavam no Plano de Trabalho Aprovado, sem autorização do Ministério. Cabe lembrar que o artigo 50 da IN/MP/MF/MCT N° 127/08 estabelece que “os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.”.		
Justificativas: Foi enviando via SICONV a notificação n° 926/2014, na qual solicitava devolução de valor atualizado referente ao pagamento indevido pelo conveniente de bens que não constavam no Plano de Trabalho Aprovado. Em resposta a notificação, o gestor enviou via SICONV, aba “Acomp. e Fiscalização” sub menu “Irregularidades - Notificações” a GRU e seu respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.212,47 (dez mil duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), devidamente confirmado no SIAFI, fl. 210, regularizando o débito apurado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005003784200091	Termo Convênio/Repasse: 2997/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 10/20/2014 9:44:31 AM
Convenente: PREFEITURA DE ALEGRE		UF: ES
Nome do Responsável: GILVAN DUTRA MACHADO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 36451835749	CEP: 29.500-000
Endereço Residencial: RUA MAJOR QUINTINO, Nº 93. CENTRO		
Ressalvas: O Projeto inicial foi alterado de forma unilateral pelo Município, em ofensa ao previsto no art. 15 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao citado normativo legal, a própria fiscalização da Controladoria Geral da União atesta que a alteração realizada não foi apta a gerar dano ao erário, sendo o interesse público devidamente alcançado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000007843200417	Termo Convênio/Repasse: 1250/MDS/2004	Data do Lançamento: 10/21/2014 4:02:51 PM
Convenente: PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES		UF: AL
Nome do Responsável: JOSÉ CARRILHO PEDROSA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 13400720410	CEP: 57.800-000
Endereço Residencial: RUA PRESCILIANO SARMENTO, Nº 141. CENTRO.		
Ressalvas: 1 - A contrapartida de responsabilidade do ente municipal não foi depositada na conta corrente específica para movimentação dos recursos. 2 - Dano ao erário referente ao pagamento indevido de tarifa bancária de valor ínfimo.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97, a documentação juntada aos autos foi apta a comprovar o emprego da contrapartida na execução do Programa. Quanto ao dano ao erário decorrente do pagamento de tarifa bancária, o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos). Em razão dos princípios da racionalidade e economia processual, o débito deve ser desconsiderado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44000000768199971	Termo Convênio/Repasse: 2479/MPAS/SAS/1999	Data do Lançamento: 10/27/2014 9:01:18 AM
Conveniente: PREFEITURA DE MORENO		UF: PE
Nome do Responsável: EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 09026592434	CEP: 54.800-000
Endereço Residencial: RUA 10 DE NOVEMBRO, Nº 791		
Ressalvas: Os danos ao erário relativos ao pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 9,00) e saldo não restituído aos cofres da União (R\$ 18,25) serão desconsiderados em razão do valor ínfimo.		
Justificativas: Os valores atualizados não atingem o valor de R\$ 1.000,00. Assim, em virtude dos princípios da economia processual e racionalidade, os valores não serão cobrados.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000009750200770	Termo Convênio/Repasse: 531/MDS/2007	Data do Lançamento: 11/5/2014 10:04:21 AM
Conveniente: PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE		UF: PE
Nome do Responsável: JOSÉ AUGUSTO MAIA		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 14299275420	CEP: 55.190-000
Endereço Residencial: RUA DEP. EMÍDIO CAVALCANTI, Nº 206		
Ressalvas: Houve pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos).		
Justificativas: Em que pese a ilegalidade constatada, o valor demonstra-se ínfimo em relação ao montante dos recursos envolvidos. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual e da racionalidade administrativa, o valor apurado em débito não será cobrado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001288200154	Termo Convênio/Repasse: 431/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 11/5/2014 11:14:26 AM
Conveniente: PREFEITURA DE COLNIZA		UF: MT
Nome do Responsável: NELCI CAPITANI		
Cargo: EX PREFEITA	CPF: 12566144753	CEP: 78.335-000
Endereço Residencial: AV 2000. S/N.CENTRO		
Ressalvas: Frustração do caráter competitivo do processo licitatório na modalidade Convite em razão da ausência de três propostas válidas.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao art. 22 § 3º da Lei nº 8.666/93, com a participação de apenas uma empresa, não se verificou dano ao erário, eis que o objeto do convênio foi executado e o interesse público almejado foi atingido.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002541200197	Termo Convênio/Repasse: 842/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 11/5/2014 3:13:01 PM
Conveniente: PREFEITURA DE COLNIZA		UF: MT
Nome do Responsável: NELCI CAPITANI		
Cargo: EX PREFEITA	CPF: 12566144753	CEP: 78.335-00
Endereço Residencial: AVENIDA 2000, S/N. CENTRO		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente, em descumprimento ao previsto no art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora ofensa ao normativo legal, a Gestora desmontrou, mediante documentação idônea que comprova o nexo de causalidade, que boa parte da contrapartida foi empregada na execução da Creche Municipal. O que não restou comprovado foi devidamente recolhido aos cofres da União.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005002687200132	Termo Convênio/Repasse: 1010/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 11/5/2014 4:41:21 PM
Conveniente: PREFE. DE SANTA TEREZA DO OESTE		UF: PR
Nome do Responsável: FRANCISCO MENIN		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 30899575072	CEP: 85.825-000
Endereço Residencial: AV INTERNACIONAL, N° 640. CENTRO		
Ressalvas: 1 - Foram realizados pagamento indevido de tarifas bancárias. 2 - Não houve notificação dos partidos políticos e entidades de classes, nos termos da Lei nº 9.452/97.		
Justificativas: Foram pagos indevidamente R\$ 4,00 de tarifas bancárias. Contudo, em razão do valor ínfimo do dano, em virtude do princípio da economia processual e da racionalidade administrativa, o débito será desconsiderado nos termos da Portaria nº 685/2006. Quanto à ausência de notificação dos partidos políticos, em que pese ofensa ao normativo legal, o interesse público almejado foi atingido.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001304200001	Termo Convênio/Repasse: 1052/MPAS/SEAS/2000	Data do Lançamento: 11/13/2014 2:50:14 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Assaí		UF: PR
Nome do Responsável: José Carlos da Cruz		
Cargo: Ex Prefeito	CPF: 09538933915	CEP: 86.220-000
Endereço Residencial: Rua Sousa Naves, 458		
Ressalvas: Não houve notificação dos sindicatos e partidos políticos nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.452/97.		
Justificativas: Em que pese ofensa à citada lei, o objeto do convênio foi executado e o interesse público almejado foi inteiramente atingido, não se verificando dano ao erário.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001031507201295	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 11/18/2014 3:31:26 PM
Conveniente: P M DE NOVA ODESSA		UF: SP
Nome do Responsável: MANOEL SAMARTIN		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 11836008872	CEP: 13.460-000
Endereço Residencial: Av. João Pessoa, 777		
Ressalvas: O deve conveniente restituir à União a importância de R\$ 48,28. Contudo, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R\$ 48,28 não será cobrado. Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		
Justificativas: O conveniente será formalmente notificado por esta Coordenação de Prestação de Contas a evitar futuramente a irregularidade apontada.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001025796201293	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 11/26/2014 2:11:29 PM
Conveniente: P M DE VAZANTE		UF: MG
Nome do Responsável: GABRIEL AFRÂNIO ROSA DE FARIA BARRA		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 05748296608	CEP: 38780-000
Endereço Residencial: RUA OSÓRIO SOARES, Nº 600		
Ressalvas: O conveniente não promoveu devolução de saldo remanescente de direito da União em desrespeito à PI 507/2011.		
Justificativas: .Contudo, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R\$ 94,54 não será cobrado. Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece: “Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001028251201158	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 11/28/2014 11:57:33 AM
Conveniente: PORTO SEGURO		UF: BA
Nome do Responsável: UBIRATAN BITTENCOURT OLIVEIRA SILVA		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 06632491553	CEP: 45810-000
Endereço Residencial: AV. DESCOBRIMENTO, CENTRO		
Ressalvas: 1. Não aplicação do recurso no mercado financeiro. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R\$ 232,08 (duzentos e trinta e dois reais e oito centavos). A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R\$ 730,77 (setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos). 2. Utilização indevida de recurso para pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizado perfaz o montante de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 773,44 (setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001704200114	Termo Convênio/Repasse: 1067/MPAS/SEAS/2001	Data do Lançamento: 12/9/2014 3:49:06 PM
Conveniente: PREFEITURA DE COLNIZA		UF: MT
Nome do Responsável: NELCI CAPITANI		
Cargo: EX PREFEITA	CPF: 12566144753	CEP: 78.335-000
Endereço Residencial: AVENIDA 2000, S/Nº CENTRO.		
Ressalvas: A contrapartida pactuada não foi depositada na conta corrente, em desconformidade ao que reza o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Embora flagrante desrespeito ao normativo legal, a documentação encaminhada a título de prestação de contas foi apta a demonstrar o nexo de causalidade entre a execução do objeto conveniado e as despesas realizadas com a contrapartida.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 44005001642199910	Termo Convênio/Repasse: 4336/MPAS/SEAS/1999	Data do Lançamento: 12/16/2014 4:23:06 PM
Conveniente: PREFEITURA DE BREJINHO		UF: RN
Nome do Responsável: IVANILDE MATIAS XAVIER MEDEIROS		
Cargo: EX PREFEITA	CPF: 30812550404	CEP:
Endereço Residencial: RUA MANOEL FRANCOS ALVES, Nº 129. CENTRO		
Ressalvas: Os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, em descumprimento ao previsto no art. 20 § 1º da Instrução Normativa nº 1/97.		
Justificativas: Em que pese ofensa ao normativo legal, o valor do dano ao erário, mesmo atualizado demonstra-se ínfimo. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e economia processo, o débito será desconsiderado.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001078205200802	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 8/18/2014 3:42:00 PM
Convenente: PM DE BACABAL		UF: MA
Nome do Responsável: JOSE VIEIRA LINS		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 00570745268	CEP: 65.700-000
Endereço Residencial: TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO, 229 - CENTRO		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• Consta dos autos o Relatório de Fiscalização nº 296, decorrente do 13º Sorteio, da Controladoria Geral da União – CGU, realizado no período de 08 a 12/11/2004, que apontou falha na execução do Serviço de Ação Continuada - SAC/2004. No que se refere ao apontamento feito pelo Órgão de controle, referente aos itens 1.1 e 2.1, acerca da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e , e débitos referentes a tarifas bancárias, após mensuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 757,12 (setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).• Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor de R\$ 757,12 (setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001085037200801	Termo Convênio/Repasse: Nº 369/MDS/2004	Data do Lançamento: 5/19/2014 10:19:57 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Cambuquira		UF: MG
Nome do Responsável: Amedeo Pannone		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 88686230725	CEP: 37.420-000
Endereço Residencial: Alameda Padre Joel, 34 Centro		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">•O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">•O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).•T rata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;•O s recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;•N ão ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001078897200881	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 10/8/2014 11:02:09 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Preseidente Olegário		UF: MG
Nome do Responsável: Januário José Pinheiro		
Cargo: Ex Prefeito	CPF: 12039268634	CEP: 38750-000
Endereço Residencial: Rua Afonso Sá, 10, Centro		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou atendimento parcial na execução do Programa, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 332,92.• Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 332,92 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000014222200571	Termo Convênio/Repasse: SAC/2003	Data do Lançamento: 2/24/2014 10:46:55 AM
Conveniente: PM DE FÁTIMA DO SUL		UF: MS
Nome do Responsável: DILSON DEGUTI		
Cargo: EX-PREFEIRO MUNICIPAL	CPF: 20206534191	CEP: 7970000
Endereço Residencial: Rua Pastor Lemos nº 1000 - Fátima do Sul/MS		
Ressalvas: Consta no processo supramencionado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU Nº 184, em função do 11º Sorteio, realizando no período de 12 a 16/07/2004, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Fátima do Sul/MDS, apresentando o seguinte apontamento: 2 - Programa: Atenção à Criança. 2.4 - Inexistência de processos licitatórios para aquisição de produtos para as creches.		
Justificativas: Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com o procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisando conforme parecer nº 59/2007 da Conjur; - Considerando que os fatos relatados pela equipe de fiscalização não apontam comprovação efetiva de prejuízo ao erário. Com vistas a fornecer maiores esclarecimentos, citamos o Despacho DPTCE/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, que conforme disposto no item 1.3 alerta: "Caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas, conforme sugerido no item 13 do Despacho".		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001101189200851	Termo Convênio/Repasse: PETI/2003	Data do Lançamento: 4/8/2014 10:48:48 AM
Conveniente: PM DE ABAETETUBA		UF: PA
Nome do Responsável: FRANCISCO MAUÉS CARVALHO		
Cargo: EX-PREFEITO MUNICIPAL	CPF: 03034780206	CEP: 6844000
Endereço Residencial: Pass. Humberto Parente, nº 1555- Abaetetuba/PA		
Ressalvas: Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU Nº 187, em função do 11º Sorteio, realizado no período de 12 a 23/07/2004, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Abaetetuba/PA, destacando os seguintes apontamentos: 3 - Programa: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 3.2) Fracionamento de despesa na aquisição de material de consumo; 3.3) Contratação de serviços de transporte sem licitação; 3.6) Não apresentação de todos os documentos referentes à prestação de contas 2003; 3.7) Irregularidades no Convite nº 118/2003.		
Justificativas: Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com o procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisando conforme parecer nº 59/2007 da Conjur; - Considerando que os fatos relatados pela equipe de fiscalização não apontam comprovação efetiva de prejuízo ao erário. Com vistas a fornecer maiores esclarecimentos, citamos o Despacho DPTCE/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, que conforme disposto no item 1.3 alerta: "Caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas, conforme sugerido no item 13 do Despacho".		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001101397200850	Termo Convênio/Repasse: SAC/2003	Data do Lançamento: 4/8/2014 4:37:38 PM
Conveniente: SAC/2003		UF: PA
Nome do Responsável: FRANCISCO MAUÉS CARVALHO		
Cargo: EX-PREFEITO MUNICIPAL	CPF: 03034780206	CEP: 68440000
Endereço Residencial: Pass. Humberto Parente, nº 1555- Abaetetuba/PA		
Ressalvas: Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU Nº 187, em função do 11º Sorteio, realizado no período de 12 a 23/07/2004, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Abaetetuba/PA, destacando os seguintes apontamentos: 2 - Programa: Programa de Atenção à Criança: 2.2) Irregularidades em processos licitatórios; 2.3) Inexistência de três propostas válidas por item licitados na Modalidade Convite; 2.4) Irregularidade em processo licitatório.		
Justificativas: Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com o procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisando conforme parecer nº 59/2007 da Conjur; - Considerando que os fatos relatados pela equipe de fiscalização não apontam comprovação efetiva de prejuízo ao erário. Com vistas a fornecer maiores esclarecimentos, citamos o Despacho DPTCE/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, que conforme disposto no item 1.3 alerta: "Caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas, conforme sugerido no item 13 do Despacho".		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001078824200899	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 3/10/2014 10:56:28 AM
Conveniente: PM DE CONDE		UF: PB
Nome do Responsável: TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO		
Cargo: EX PREFEITO	CPF: 05947928434	CEP:
Endereço Residencial: RUA FELICIANO DOURADO, S/Nº		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• Consta dos autos o Relatório de Fiscalização 189, decorrente do 11º Sorteio, da Controladoria Geral da União – CGU, realizado no período de 19 a 27/07//2004, que apontou falhas na execução do Programa. No que se refere aos apontamentos feitos pelo órgão de controle, referentes ao item 2.2 - “Irregularidades no processo licitatório realizado com inobservância da Lei nº 8.666/1993”. ... Verificamos que, os exercícios de 2003 e 2004, foram realizados vários processos licitatórios (...). “Entretanto, observamos a aquisição de mercadorias, para atender às creches, de empresas não participantes do processo licitatório.” Não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas.• “esses apontamentos não comprovam efetivo” prejuízo ao erário, e, de acordo com a própria CGU caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, por ocasião do Relatório de Gestão do FNAS, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas.		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001078858200883	Termo Convênio/Repasse: 375/MDS	Data do Lançamento: 4/23/2014 3:05:22 PM
Conveniente: PM DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS		UF: PB
Nome do Responsável: OSCAR SOBRA NETO		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 11248238400	CEP: 58900000
Endereço Residencial: AV. GERMINIANO DE SOUSA, N° 12 - CENTRO		
Ressalvas: No que se refere aos Relatório de Execução Físico Financeira, quanto ao cumprimento parcial das metas pactuadas no programas, após apuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 90,16 (noventa reais e dezesseis centavos).		
Justificativas: - Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 90,16 (noventa reais e dezesseis centavos), e ainda, em face das considerações aqui apresentadas, este FNAS entende, SMJ, que os documentos apresentados, analisados com base na legislação indicada, dadas as interpretações acima, são suficientes para aprovar, com ressalva, as contas dessa Prefeitura. - Trata-se de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à STN/IN 03/1993, analisando conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR/MDS; - Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS - Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; - Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001085457200880	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 3/19/2014 10:27:18 AM
Conveniente: Alagoinha		UF: PB
Nome do Responsável: Durval Barbosa da Silva		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 36729302453	CEP: 58390000
Endereço Residencial: Praça João Pessoa, Centro		
Ressalvas: - O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e Inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e oito centavos).		
Justificativas: - Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito atualizado de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos). - Trata-se de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001094316200858	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/12/2014 9:20:05 AM
Conveniente: Conde/PB		UF: PB
Nome do Responsável: Temistocles de Almeida Ribeiro		
Cargo: Prefeito	CPF: 05947928434	CEP: 48.300-000
Endereço Residencial: Rua Feliciano Dourado, Torre		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• Consta dos autos o Relatório de Fiscalização 189, decorrente do 11º Sorteio, da Controladoria Geral da União – CGU que apontou falhas na execução do Programa. No que se refere aos apontamentos feitos pelo órgão de controle, referentes ao item 2.2 - “Irregularidades no processo licitatório realizado com inobservância da Lei nº 8.666/1993”. Não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas.		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Estes apontamentos não comprovam efetivo prejuízo ao erário, e, de acordo com a própria CGU caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, por ocasião do Relatório de Gestão do FNAS, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas. Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71000006645200606	Termo Convênio/Repasse: SAC 2004	Data do Lançamento: 2/21/2014 9:04:08 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí		UF: PI
Nome do Responsável: Justino Antônio da Silva		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 00675458315	CEP: 64587000
Endereço Residencial: Sítio Jiqui s/nº - Caridade do Piauí/PI		
Ressalvas: -Consta dos autos o Relatório de Fiscalização 569, decorrente do 17º Sorteio, da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 29/09 a 02/09/2005, que apontou falha na execução Programa: Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude. No que se refere ao apontamento feito pelo órgão de controle, referentes ao item .,1 - "Ausência de comprovação de despesa realizada com os recursos do Programa" a os atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 489,42. -Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 489,42 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).		
Justificativas: -Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; -Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro no SIAFAS - Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; -Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado; -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001087134200821	Termo Convênio/Repasse: 375/MDS	Data do Lançamento: 4/8/2014 3:37:16 PM
Conveniente: SAPUCAIA		UF: RJ
Nome do Responsável: FRANCISCO DE PAULA ORICHIO		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 36715972753	CEP: 25880000
Endereço Residencial: RUA PAPA JOÃO XXIII, 250		
Ressalvas: - O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 826,84 (quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos).		
Justificativas: -Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer n° 59/2007 da CONJUR; -Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro no SIAFAS - Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001095377200832	Termo Convênio/Repasse: Portaria 04/MAPS/2003	Data do Lançamento: 4/15/2014 10:55:25 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Severiano Melo		UF: RN
Nome do Responsável: Genildo de Freitas Melo		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 10792260449	CEP: 59856000
Endereço Residencial: Rua Castelo Branco - Severiano Melo/R		
Ressalvas: -Consta dos autos do Processo nº 001.081/2004-6, que versa acerca de indícios de irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Severiano Melo/RN, na execução do Programa, tais como: "Em diversos processos licitatórios somente um licitante ganha o pleito com os mesmos concorrentes"; "Rateamento (loteamento) de itens sequenciais em processos licitatórios entre os concorrentes". "Revezamento de vencedor entre empresas em processos licitatórios Fracionamento de licitação"; esses apontamentos não comprovam efetivo prejuízo ao erário, e, de acordo com a própria CGU caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, por ocasião do Relatório de Gestão do FNAS, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento as irregularidades cometidas.		
Justificativas: -Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; -Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro no SIAFAS - Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; -Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado; -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas. -Considerando ainda que a penalidade normalmente aplicada diante deste tipo de falta é a multa, medida que já foi providenciada, conforme constante no item 9.2 do Acórdão 985/2006 - Plenário, onde informa que foi aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 15.000,00, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001087587200857	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 2/27/2014 11:06:55 AM
Conveniente: Aratiba		UF: RS
Nome do Responsável: Luiz Agnelo Poletto		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 37286609068	CEP: 99770000
Endereço Residencial: Rua Luiz Poletto - União		
Ressalvas: - O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R\$ 75 (setenta e cinco reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 242,80 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).		
Justificativas: -Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado débito no valor atualizado de R\$ 242,80 (duzentos e quarenta reais e oitenta centavos). -Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; -Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro no SIAFAS - Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; -Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado; -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001092934200863	Termo Convênio/Repasse: SAC/2004	Data do Lançamento: 8/28/2014 3:10:45 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Xanxerê		UF: SC
Nome do Responsável: AVELINO MENEGOLLA		
Cargo: Ex-Pefeito	CPF: 14526816000	CEP: 89.820-000
Endereço Residencial: Rua coronel Passos Maia, 875 – apt. 601- Xanxerê/SC		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou atendimento parcial na execução do Programa, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 679,96.• Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 679,96 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001111640200848	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 7/17/2014 4:35:26 PM
Conveniente: Pedra Mole		UF: SE
Nome do Responsável: Milton Batista de Carvalho		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 06825320530	CEP: 49.512-000
Endereço Residencial: Sítio São João, s/n - - Pedra Mole/SE		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• Consta dos autos o Relatório de Fiscalização nº 46, decorrente do 6º Sorteio, da Controladoria Geral da União – CGU, realizado no período de 29/10 a 05/11/2003, que apontou falha na execução Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. No que se refere ao apontamento feito pelo Órgão de controle, referente ao item 1.1, subitem “d”, acerca da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, após mensuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 440,32 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).• Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001077888200872	Termo Convênio/Repasse: 2004	Data do Lançamento: 8/25/2014 2:56:59 PM
Conveniente: PM de Bacabal		UF: RJ
Nome do Responsável: JOSE VIEIRA LINS		
Cargo: EX-PREFEITO	CPF: 00570745268	CEP:
Endereço Residencial: RUA MARANHÃO SOBRINHO, 1111, CENTRO.		
Ressalvas: <ul style="list-style-type: none">• Consta dos autos o Relatório de Fiscalização nº 296, decorrente do 13º Sorteio, da Controladoria Geral da União – CGU, realizado no período de 08 a 12/11/2004, que apontou falha na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/2004. No que se refere ao apontamento feito pelo Órgão de controle, referente ao item 4.1, acerca da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e, após mensuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R\$ 689,03 (seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos).		
Justificativas: <ul style="list-style-type: none">• Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R\$ 689,03 (seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos).• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001105781200821	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/2/2014 10:55:20 AM
Conveniente: Nova odessa		UF: SP
Nome do Responsável: Benjamim Vieira de Souza		
Cargo: Prefeito	CPF: 13947696876	CEP: 13.460-000
Endereço Residencial: Av. João Pessoa, 777 - Centro		
Ressalvas: Item 3.1.1 Constatação: Ausência de controle adequado no recebimento de mercadorias.		
Justificativas: Todavia, em que pese a irregularidade constatada, esta Coordenação sugere que o item seja aprovado com ressalva, em decorrência do dano ao erário ter sido apurado no montante de R\$ 905,00 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), quantia considerada insignificante. A Portaria nº 685, de 14/09/2006 recomenda: Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN. Destarte, tendo em consideração o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), que, com as devidas atualizações monetárias e juros, corresponde a R\$ 905,23 (novecentos e cinco reais e vinte e três centavos), fls. 48 a 51. Esta Coordenação, portanto, sugere a aprovação do item com ressalva.		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001106705200833	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/2/2014 11:03:58 AM
Conveniente: Normandia		UF: RR
Nome do Responsável: Jairo de Amilcar da Silva Araújo		
Cargo: Prefeito	CPF: 22564438253	CEP: 69.355-000
Endereço Residencial: Rua Manoel Amancio, 3 - Centro		
Ressalvas: Item 1.3 Constatação: Aquisição de Gêneros Alimentícios sem Licitação. Item 2.2 Constatação: Aquisição de Gêneros Alimentícios sem Licitação.		
Justificativas: É fundamental esclarecer que da análise dos itens infere-se que a CGU em momento algum menciona ter havido dano ao erário, assim, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário, e sim descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e		

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001109749200815	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/2/2014 10:05:11 AM
Conveniente: Curitibanos		UF: SC
Nome do Responsável: JOSE ANTONIO GUIDI		
Cargo: Prefeito	CPF: 35221925915	CEP: 89.520-000
Endereço Residencial: Rua Cel. Vidal Ramos, 860 Cx. Postal 81 - Centro		
Ressalvas: Item 3.2.4 Constatação: Convites com menos de três propostas válidas. Item 3.2.5 Constatação: Formalização de Aditivo contratual sem embasamento legal.		
Justificativas: Tendo em vista a constatação da Controladoria Geral da União, sobre as irregularidades na contratação e seleção de pessoas, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e		

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001104931200880	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/2/2014 10:13:06 AM
Conveniente: Barbosa		UF: SP
Nome do Responsável: João dos Reis Martins		
Cargo: Prefeito	CPF: 04758233896	CEP: 16.350-000
Endereço Residencial: Rua São João, 220 - Centro		
Ressalvas: Item 2.1: Homologação de carta convite sem três propostas válidas.		
Justificativas: Tendo em vista a constatação da Controladoria Geral da União, sobre as irregularidades na contratação e seleção de pessoas, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.		

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001105287200867	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 1/27/2014 10:00:57 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Areal		UF: RJ
Nome do Responsável: Laerte Calil de Freitas		
Cargo: Ex-Prefeito	CPF: 91551544768	CEP: 25845000
Endereço Residencial: Praça Duque de Caxias, n° 39		
Ressalvas: Item 5.3.7 - Aquisição de produtos com recursos so Piso Básico de Transição sem realização de processo licitatório. Item 5.3.17 - Aquisição de produtos com recursos so Piso Básico de Fixo sem realização de processo licitatório.		
Justificativas: Constam as justificativas da Prefeitura de que todas as compras com o recurso do PBF foram realizadas com cotação de preços e nenhuma ultrapassou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme prestação de contas do PBF. Entende-se que os itens tratam de descumprimento da legislação, sem dano ao erário ou falta de atendimento ao Programa, desta forma, sugerimos a aprovação com ressalva dos itens 5.3.7 e 5.3.17. Cumpre-nos informar que o Município foi orientado por meio do Ofício n° 124/GAB/SNAS/MDS, datada de 28/01/2009, no sentido de cumprir categoricamente a legislação vigente. "13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho." Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n° 231114/2012, emitido, também, pela Secretária Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é irrelevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocadamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme menciana Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionamentos do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atendendo para o fato de que somente o descumprimento da norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN n° 71/2012 Art. 2° Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5° É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1° A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:		

- I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastrada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação ao dano;
- III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para à ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 197 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou , ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte do dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificando dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria-Geral da União leciona, ainda, por meio do seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVII - CETÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este de estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que ocasionou, devidamente identificado;

Observandose que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal, Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001021922201079	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 2/5/2014 9:11:40 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Registro		UF: SP
Nome do Responsável: Sandra Kennedy Viana		
Cargo:	CPF: 60037369920	CEP: 11900000
Endereço Residencial: José Antônio Campos, nº 250		
Ressalvas: Item 5.1.1 - Recursos não foram utilizados na conta específica e suspensão da oferta de serviços em 2009.		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador de contas de administradores públicos e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao saldo de R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos), conforme cálculo de débito, fls. 162 e 163. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. 1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente a quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001094843200862	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 2/10/2014 3:50:15 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Tonantins		UF: AM
Nome do Responsável: Simeao Garcia do Nascimento		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 384.797.372-04	CEP: 69685-000
Endereço Residencial: Augusto Malheiros		
Ressalvas: Item 3.1 – Ausência de comprovação da aplicação, no exercício de 2005, dos recursos da Jornada Ampliada (C/c nº 18602). Item 4.1 – Ausência de comprovação da aplicação dos recursos nos exercícios de 2004 e 2005. Item 5.4 – Ausência de comprovação da aplicação de recursos no exercício de 2005.		
Justificativas: No entanto, conforme o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67. Esclarecemos que não serão cobrados os débitos nos valores atualizados de R\$ 629,62 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme abaixo: R\$ 481,16 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), referente a c/c nº 18602; R\$ 69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente a c/c nº 18559; R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente a c/c 18575. De acordo com a Portaria nº 685, de 14/09/2006, que estabelece: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001094853200806	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 2/18/2014 11:41:51 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Amaturá		UF: AM
Nome do Responsável: João Braga Dias		
Cargo: Prefeito	CPF: 20147635268	CEP: 69620000
Endereço Residencial: Rua São Francisco		
Ressalvas: - Item 3.2 - Constatação: Compras sem licitação e favorecimento de empresa da família.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE8DP/SFC/CGU/PR n° 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: "13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho." Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n° 231114/2012, emitido, também, pela Secretária Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é irrelevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocadamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme menciana Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionamentos do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atendendo para o fato de que somente o descumprimento da norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superfaturamento ou superdimensionamento ou superdimensionamento ou superfaturamento as aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. IN n° 71/2012 Art. 2° Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5° É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1° A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente: I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos		

probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação ao dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para à ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 197 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou , ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte do dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificando dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria-Geral da União leciona, ainda, por meio do seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVII - CETÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este de estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que ocasionou, devidamente identificado;

Observandose que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal, Toavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001014445201257	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 3/18/2014 3:55:57 PM
Conveniente: PM de Taquaritinga do Norte		UF: PE
Nome do Responsável: José Evilásio de Araujo		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 21409714420	CEP: 55.790-000
Endereço Residencial: Rua Pedro Berenguer nº 000 - Centro, Taquaritinga do Norte/PE		
Ressalvas: Item 4.1.1.11 - Falhas nas contratações dos profissionais que atuam nos núcleos socioeducativos do Município: ausência de critérios para seleção de pessoal, carga horária dos profissionais contratados divergente do horário de funcionamento diário das unidades e profissional em devio de função. Item 4.1.1.12 - Ausência de utilização do pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios para o PETI, nos exercícios de 2010 e 2011. Licitação conjunta com produtos para merenda do PNAE sem a separação dos quantitativos destinados a cada programa. Falhas na elaboração do certame. Item 4.3.1.6 - Falhas nas contratações dos profissionais que atuam nos CRAS do Município: ausência de critérios para seleção de pessoal por intermédio de carta convite e ausência de segregação de funções para solicitação, adjudicação, homologação e contratação dos profissionais das unidades.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento. Art. 2º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento. Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002 Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela		

União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado”.

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Em sede ao exposto acima, esta Coordenação sugere o aprovar os itens com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001005744201209	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 4/8/2014 9:41:30 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Adamantina		UF: SP
Nome do Responsável: José Francisco Figueiredo Micheloni		
Cargo: Prefeito	CPF: 96926147868	CEP: 17.800-000
Endereço Residencial: Osvaldo Cruz, nº. 262 Centro		
Ressalvas: 4.1.2.3 – Burla à competitividade em licitação modalidade Convite.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:		

- I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontada ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001110242200812	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 4/8/2014 3:27:12 PM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Augusto		UF: RS
Nome do Responsável: Jose Luiz Andrighetto		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 29055474053	CEP: 98.590-000
Endereço Residencial: Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465		
Ressalvas: Item 3.1 – Falta de aplicação dos recursos do Programa Proteção Social ao Idoso no mercado financeiro Item 3.2 – Impropropriedades em processos licitatórios na modalidade Convite Item 1.2 – Impropropriedades em processos licitatórios na modalidade Convite		
Justificativas: 3 – Programa: Proteção Social ao Idoso Item 3.1 – Falta de aplicação dos recursos do Programa Proteção Social ao Idoso no mercado financeiro Considerando o disposto no art. 1º inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) que atualizado corresponde a R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove reais). Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.” 1 – Programa: Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude Item 1.2 – Impropropriedades em processos licitatórios na modalidade Convite 3 – Programa: Proteção Social ao Idoso Item 3.2 – Impropropriedades em processos licitatórios na modalidade Convite É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem		

que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.”

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação

da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).

7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário,

a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

- 1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- 2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- 5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001024033201144	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 5/12/2014 10:26:25 AM
Conveniente: Prefeitura Municipal de Muribeca		UF: SE
Nome do Responsável: Sandra Maria da Silva Conservá		
Cargo: Prefeita Municipal	CPF: 47466995500	CEP: 49780000
Endereço Residencial: Rua Padre Evencio Guimarães, 143, Muribeca		
Ressalvas: Esclarecemos que o município se manifestou sobre a devolução do programa Projovem, antes do recebimento do ofício encaminhado por este Ministério, como informado acima, todavia, após refazer o cálculo de débito constatou-se um saldo no valor de R\$ 31,28 (trinta e um reais e vinte e oito centavos), que corrigido perfaz o montante de R\$ 41,53 (quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador de contas de administradores públicos e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao saldo de R\$ 148,39 (cento e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de débito às fls. 46 e 47. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. ¹1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente a quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001090990200863	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 4/16/2014 10:01:27 AM
Conveniente: Caxambu do Sul		UF: SC
Nome do Responsável:		
Cargo: PREFEITO	CPF: 49214560978	CEP: 89880000
Endereço Residencial: RUA ANGELO ROLIN DE MOURA Nº 45		
Ressalvas: Item 1.3. - Necessidade de melhoria nos procedimentos licitatórios nos casos de dispensa de licitação.		
Justificativas: É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário. Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses. No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos: IN nº 71/2012 Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para: I - comprovação da ocorrência de dano; e II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. § 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente: I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos		

probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontada ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

**APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU**

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2014

Número do Processo: 71001016742201237	Termo Convênio/Repasse:	Data do Lançamento: 4/1/2014 11:03:25 AM
Conveniente: PM de Bituruna		UF: PR
Nome do Responsável: José Constantino de Lara Ribas		
Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 24385360987	CEP: 84.640-000
Endereço Residencial: Av. Dr. Orcar Geyer nº 489 - Centro - Bituruna/PR		
Ressalvas: Item 4.2.2.3 – Incompatibilidade de informações com referência aos dados sobre os recursos do Piso Básico Fixo inscritos em Restos a Pagar para o exercício de 2011. Item 4.2.2.5 – Falha na formalização do processo licitatório		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R\$ 731,36 (setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R\$ 536,61 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) que atualizado corresponde a R\$ 731,36 (setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 67 e 68. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: “Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN”. É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos: “13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.” Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União: 4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3). 7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do		

concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprová-las com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma

legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.